

Sirlene Marquezini de Souza Rohrr



**Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da  
colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na  
5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2020

Sirlene Marquezini de Souza Rohrr



**Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da  
colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na  
5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2020

Sirlene Marquezini de Souza Rohrr

**Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da  
colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na  
5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA**

Assinatura: \_\_\_\_\_

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

## **Resumo**

Hodiernamente, ante a dinamicidade do Direito, de um modo geral, surge, para minimizar a morosidade judicial e dar maior celeridade na resolução das lides algumas respostas estatais ligadas à justiça criminal. Tem sido utilizado no Brasil, além do já costumeiro modelo conflitivo, o modelo de resposta classificado como consensuado ou consensual, modelo este que visa trazer contornos de acordos capazes de satisfazer as expectativas sociais pela busca da justiça e celeridade na prestação jurisdicional. Tem-se, portanto, como espécie deste modelo consensuado de resposta estatal outro modelo de justiça: a negociada, que é o cerne no presente estudo e se consubstancia na possibilidade de acordos bilaterais entre o órgão acusador e o perpetrador de ilícitos penais, corroborando-se na avença condições a serem cumpridas, sob pena de se perseguir a via processual de praxe. Alguns instrumentos ou procedimentos fazem parte da justiça negociada, dentre os quais a colaboração premiada e o novel acordo de não persecução penal, ambos disciplinados pela Lei.12.850/2013 e artigo 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), respectivamente. Do todo explanado, pretende-se, a partir da presente dissertação, apresentar uma análise normativa do instituto colaborativo e a eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª promotoria de Balsas/MA nos meses de novembro de 2019 e fevereiro e março de 2020.

Palavras-chave: Justiça consensual; Justiça negociada; Colaboração premiada; Análise normativa; Acordos de não persecução penal; Eficácia dos Acordos.

## **Abstract**

Today, Before the dynamism of Law, in general, emerge to minimize the judicial slowness and to speed up the resolution of dispute, some state responses linked to the criminal justice. It has been used in Brazil, beyond the usual conflictive model, the response model classified as Consensual, a model that aims to bring some outlines of accordance that are able to suit the social expectation by seeking justice and velocity under the jurisdictional installment. So there is, as the kind of consensual model of State response another model of justice: The negotiation, which is at the central point of this present study and is embodied in the possibility of bilateral agreements between the accusing public agency and the perpetrator of criminal offenses, corroborating in the agreement conditions to be fulfilled, under penalty of persecution the usual procedural route. Some instruments or procedures are part of the negotiated justice, among the State's evidence and the New criminal prosecution agreement both disciplined by Law 12850/2013 and Article 28-A of the Penal Procedure Code (included by Law 13964 of 2019). At all explained, it is intended from the actual dissertation to present a normative analysis of the Collaborative institute and the effectiveness of the non-criminal prosecution agreement signed in the 5th Prosecutor's Office of Balsas/MA in the months of November 2019 and February and March 2020.

**Keywords:** Consensual justice; Negotiated justice; State's evidence; Normative analysis; Non-prosecution agreement; Effectiveness of agreement.

A Deus, que sempre esteve ao meu lado, sendo meu subterfúgio em momentos de profunda tristeza pela perda do meu pai. Só pelo Senhor Jesus consegui obter forças quando não as tinha; só pelo Senhor consegui socorro quando, em verdade, minha vontade era parar; Só por Ele consegui conquistar a graça do término desta dissertação.

A minha família, aos meus filhos e familiares, pelo incansável apoio em tudo que me proponho.

## **Agradecimentos**

Primeiramente, agradeço a Deus, autor e consumidor da minha fé; sem Ele, nada se tornaria possível!

Ao insigne professor doutor Joaquim Ramalho, pela empatia, palavras encorajadoras e dedicação na orientação. Obrigada pelo incansável apoio e compreensão. Um super orientador!

Ao Dr. Tiago Carvalho Rohrr, pela prontidão e colaboração indispensável para o término deste trabalho. Meu muito obrigada!

“Posso todas as coisas n’Aquele que me fortalece.”

Filipenses 4:13

## Índice

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I - PRIMAZIA CONSTITUCIONAL</b> .....	4
<b>CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	6
<b>CAPÍTULO III - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA</b> .....	10
1. Breves elucidações acerca da hermenêutica filosófica .....	10
2. Hermenêutica jurídica.....	15
2.1 Hermenêutica clássica e seus métodos de interpretação .....	17
2.2 Hermenêutica contemporânea e seus métodos de interpretação .....	20
<b>CAPÍTULO IV - NORMA JURÍDICA</b> .....	24
1. A positivação das normas .....	24
2. Traços distintivos entre regras e princípios .....	26
3. Qualidades normativas.....	33
<b>CAPÍTULO V - DERROTABILIDADE DAS NORMAS (<i>DEFEASIBILITY</i>)</b> .....	37
1. Superação normativa.....	37
<b>CAPÍTULO VI - COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	40
1. Nomenclatura.....	40
2. Contexto histórico no Brasil e definição.....	43
3. Natureza jurídica.....	44
4. Previsão legal.....	47

5. Análise sob a égide da Lei nº 12.850 (2013) .....	51
5.1 Requisitos.....	52
5.2 Finalidades da colaboração e prêmios concedidos.....	55
5.3 Direitos e deveres do colaborador.....	57
5.4 Participação do juiz e sigilo .....	58
<b>CAPÍTULO VII - ESTUDO EMPÍRICO .....</b>	<b>60</b>
1. Objetivos do estudo .....	60
2. Delineamento metodológico .....	61
3. Resultados obtidos e discussão .....	62
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>93</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>95</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>100</b>

## Índice de Quadros

Quadro 1 - Código Penal .....	48
Quadro 2 - Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional .....	48
Quadro 3 - Lei dos Crimes Hediondos .....	48
Quadro 4 - Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária.....	49
Quadro 5 - Lei de Lavagem de Dinheiro .....	49
Quadro 6 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, art. 13 .....	50
Quadro 7 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, art. 14 .....	50
Quadro 8 - Lei de Entorpecentes .....	51

## Índice de Gráficos

Gráfico 1 - Incidência penal e o sexo dos indiciados/acusados. Mês de novembro de 2019.....	72
Gráfico 2 - Incidência penal e percentual de cometimentos. Mês de novembro de 2019.....	72
Gráfico 3 - Quantidade de itens encaminhados a cada instituição. Mês de novembro de 2019.....	73
Gráfico 4 - Percentual da quantidade de itens encaminhados a cada instituição. Mês de novembro de 2019 .....	74
Gráfico 5 - Quantidade de dias transcorridos desde a celebração do acordo e o seu cumprimento. Mês de novembro de 2019 .....	75
Gráfico 6 - Tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Mês de novembro de 2019 .....	76
Gráfico 7 - Percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Mês de novembro de 2019 .....	76
Gráfico 8 - Percentual de acordos cumpridos e aguardando cumprimento. Mês de novembro de 2019.....	77
Gráfico 9 - Incidência penal e o sexo dos indiciados/acusados. Mês de fevereiro de 2020.....	79
Gráfico 10 - Relação da incidência penal e o percentual de cometimentos. Mês de fevereiro de 2020.....	80
Gráfico 11 - Representação da quantidade de itens encaminhados a cada instituição, mês de fevereiro de 2020.....	81
Gráfico 12 - Representação, em percentual, a quantidade de itens encaminhados a cada instituição, mês de fevereiro de 2020 .....	81

Gráfico 13 - Quantidade de dias transcorridos desde a celebração do acordo e o seu cumprimento, mês de fevereiro de 2020.....	82
Gráfico 14 - Tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Processos de fevereiro de 2020.....	83
Gráfico 15 - Percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Mês de fevereiro de 2020.....	84
Gráfico 16 - Percentual de acordos cumpridos e aguardando cumprimento, mês de fevereiro de 2020.....	85
Gráfico 17 - Relação da incidência penal, o percentual de indiciados/acusados e o sexo. Mês de março de 2020.....	86
Gráfico 18 - Relação da incidência penal e o percentual de cometimentos. Mês de março de 2020.....	87
Gráfico 19 - Representação da quantidade de itens encaminhados a cada instituição, mês de março de 2020.....	88
Gráfico 20 - Mesma informação do gráfico 19, porém, em termos percentuais, mês de março de 2020.....	88
Gráfico 21 - Tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Processos de março de 2020.....	89
Gráfico 22 - Percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Março de 2020.....	89
Gráfico 23 - Percentual de incidência penal considerando-se todos os dados, meses novembro/2019, fevereiro/2020, março/2020.....	90
Gráfico 24 - Percentual de indiciados/acusados em relação ao sexo, meses novembro/2019, fevereiro/2020 e março/2020.....	91
Gráfico 25 - Percentual de acordos cumpridos e não cumpridos, meses novembro/2019, fevereiro/2020, março/2020.....	92

## Índice de Siglas

ANPP	Acordos de Não Persecução Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Covid-19	Coronavírus
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DRPC	Delegacia Regional da Polícia Civil
DVR	<i>Digital Video Recorder</i>
GAECO/MA	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado/MA
GOE	Grupo de Operações Especiais
GPS	<i>Global Positioning System</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Hard Disk</i>
MPF	Ministério Público Federal
SD	<i>Secure Digital</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Constituição, 1988, s.p.), denotando a consagração do princípio da celeridade processual.

Por seu turno, o princípio da economia processual encontra guarida na Lei nº 9.099 (1995), sendo orientados todos os processos, consoante artigo 2º, pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (s.p.).

Neste contexto, ante a dinâmica da vida e do direito, alguns paradigmas na justiça penal vem sendo modificados, como, por exemplo, a via conflitiva, que há muitos anos perdurou como máxima no contexto legislativo brasileiro. Surge, como forma de substituir essa premissa conflitiva, alguns institutos processuais, seja na vertente civil, que não é o enfoque deste estudo, seja no aspecto penal e processual penal.

Não há que se questionar, nos dias atuais, que ainda vige, em regra, no ordenamento jurídico pátrio, a via conflitiva enquanto modelo de justiça; entretantes alguns dispositivos legais têm abarcado outros modelos de justiça. Pode-se asseverar, nessa esteira, que os modelos de justiça podem ser divididos em justiça conflitiva e justiça consensuada ou consensual, sendo esta subdividida em *reparatória*, realizada por meio da reparação de danos (evidenciada na seara civil); *restaurativa*, realizada por meio da transação penal, por exemplo; e *negociada*, onde acordos bilaterais são propostos, entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais. Há quem defenda que exista outra subsespécie dessa justiça negociada: a colaborativa, onde se situaria o instituto da colaboração premiada.

Independentemente dessa subdivisão, pode-se inferir que a Colaboração, bem como os Acordos de Não Persecução Penal, estão amoldados num modelo de Justiça Consensual, o que minimiza (seja no sentido temporal, seja no sentido financeiro) toda a trajetória processual de praxe.

Ante o exposto, a presente dissertação terá como objeto de estudo, primeiramente, a análise doutrinária sobre a concepção normativa do Instituto da Colaboração Premiada

no contexto brasileiro e, secundariamente, a demonstração da eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª promotoria de justiça de Balsas/MA.

Previamente aos objetos de estudo supramencionados, serão vislumbrados no presente estudo, mais precisamente nos primeiros capítulos, a importância de se adequar qualquer norma jurídica (*lato sensu*) aos ditames da Carta de 1988. Assim, serão abordadas questões voltadas para a primazia constitucional, bem como os princípios que norteiam qualquer interpretação jurídica, como, por exemplos, o Princípio da unidade da constituição, da Supremacia, da Harmonização, dentre outros.

Concatenado ao disposto acima, é mister abordar acerca da hermenêutica, desde seus fins filosóficos até a hermenêutica jurídica. Assim, pode-se conceituar a hermenêutica jurídica como sendo “um domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito” (Barroso, 2019, p.263).

Após estudo acerca das normas jurídicas, sejam enquanto regras ou princípios, a Colaboração Premiada e os Acordos de Não Persecução Penal começam a ser evidenciados enquanto propostas de estudo.

Em relação ao instituto colaborativo, serão abordadas questões atinentes a sua nomenclatura, sua contextualização histórica estritamente no Brasil, sua definição e natureza jurídica, sua previsão legal de cunho geral e, especificadamente, uma análise nos moldes da Lei nº 12.850 (2013) (Lei de Organizações Criminosas). Diante desta análise normativa, serão evocados os requisitos para a fixação do acordo colaborativo, as finalidades e os prêmios concedidos ao colaborador, bem como seus direitos e deveres, como se procede a participação do magistrado neste contexto e a questão atinente ao sigilo das informações.

Finalizando-se as questões teóricas, passa a ter destaque a parte empírica do presente estudo, trazendo à baila o estudo acerca da eficácia dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA. Serão apresentados, além do contexto explicativo sobre o assunto, 25 gráficos elucidativos e que foram traçados com o fito de trazer o índice de cometimento das infrações em relação ao sexo dos indiciados, o percentual no cometimento de cada crime; a quantidade de itens, inclusive em termos percentuais, dos objetos encaminhados a cada instituição; as

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

instituições beneficiadas com seus respectivos percentuais; a quantidade de dias transcorridos desde a celebração do acordo até seu efetivo cumprimento; dentre outras informações.

Será justamente por meio de tais informações que o leitor perceberá a eficácia quando da fixação desses Acordos, inobstante terem sido prejudicados, em relação aos seus cumprimentos, por conta da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

## CAPÍTULO I - PRIMAZIA CONSTITUCIONAL

Antes de se adentrar ao tema proposto, é mister uma análise da constituição brasileira, a qual permeia-se no ordenamento jurídico como uma constituição suprema e imperativa, rígida e provida de preceitos direcionadores às demais normas.

Tem-se que ressaltar, entretanto, a necessidade de adequação do instituto da colaboração premiada e do acordo de não persecução penal aos ditames constitucionais, mormente pelo fato de que toda análise legislativa precisa ser direcionada pelo texto maior.

A *supremacia constitucional* é o postulado sobre o qual se assenta todo o constitucionalismo contemporâneo. Dele decorre que, nenhuma lei, nenhum ato normativo, a rigor, nenhum ato jurídico, pode subsistir validamente se for incompatível com a Constituição. (...) A norma constitucional, portanto, é o parâmetro de validade e o vetor interpretativo de todas as normas do sistema jurídico (Barroso, 2019, p. 201).

E por possuir tais características, esta Lei Maior norteará o entendimento acerca do texto legal referente à colaboração premiada e demais normas jurídicas aqui comentadas, inclusive as atinentes ao ANPP. Assim sendo, a Constituição será parâmetro para entendimento e análise dos capítulos a seguir.

O eminente professor de Coimbra assim discorre sobre este ápice constitucional:

A constituição como norma designa o conjunto de normas jurídicas positivas (regras e princípios) (...) é uma lei dotada de características especiais. Tem um brilho autónomo expresso através da forma, do procedimento de criação e da posição hierárquica das suas normas. (...) caracteriza-se pela sua *posição hierárquico-normativa superior* relativamente às outras normas do ordenamento jurídico.

(...) a superioridade hierárquico-normativa apresenta três expressões: (1) as normas constitucionais constituem uma *lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria (*autoprímazia normativa*); (2) as normas da constituição são normas de normas (*normae normarum*) afirmando-se como uma fonte de produção jurídica de outras normas (leis, regulamentos, estatutos); (3) a superioridade normativa das normas constitucionais implica o princípio da conformidade de todos os actos dos poderes públicos com a Constituição (Canotilho, 2003, p.1147, grifo do autor).

“Todas as normas constitucionais das Constituições rígidas, independentemente de seu conteúdo, têm estrutura e natureza de *normas jurídicas*, ou seja, são *normas providas de juridicidade*” (Cunha Júnior, 2018, p.97). Essas normas constitucionais descortinam um papel supremo em relação às demais normas do sistema jurídico, razão pela qual, abarca

posição de proeminência em relação às demais normas jurídicas, que a ela deverão se amoldar.

Assevera o ilustre ministro Barroso (2019) que

(...) a supremacia da Constituição é o postulado sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo (...) é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível (p.98).

Assim, complementa Cunha Júnior (2018):

Assim, em face de sua supremacia, todas as manifestações normativas, em um Estado de Direito, devem estar em consonância com a Constituição (...). A Constituição é a base da ordem jurídica e o fundamento de sua validade. Como norma jurídica fundamental, ela goza de prestígio da supremacia em face de todas as normas do ordenamento jurídico (p.98).

“Em decorrência dessa irrecusável posição de norma jurídica suprema, exige a Constituição que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e regras que ela adota” (Cunha Júnior, 2018, p.99). “A noção de ‘filtragem constitucional’ é um referencial, na medida em que não há como trabalhar um texto normativo apartado e desvinculado da normatividade constitucional” (Fernandes, 2019, p.188).

Em todo ordenamento jurídico existe um princípio ético básico, do qual deflui a orientação que, incrustada na Constituição, uniformiza, ideológica e operativamente, o todo do ordenamento (Falcão, 2010).

“Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação” (Haberle, 2006, p. 15).

Vasconcelos (2015) destaca que “o intérprete é obrigado a partir sempre das normas constitucionais, adequando, sempre que necessário, as normas infraconstitucionais ao conteúdo específico da Constituição” (s.p.).

Neste contexto, merecem destaques os Princípios que regem a interpretação jurídica, sobretudo os que visam à interpretação constitucional. Isto porque, não há que se falar em norma válida e aplicável se incompatível com a Carta Maior.

## **CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS INSTRUMENTAIS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Diante dessa imperatividade, torna-se imprescindível discorrer acerca dos princípios interpretativos constitucionais, os quais, sistematizados por Konrad Hesse e baseados sob uma perspectiva contemporânea brasileira, possuem natureza instrumental.

Os *princípios instrumentais* de interpretação constitucional constituem premissas conceituais metodológicas ou finalísticas que deve anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta (Barroso, 2019, p.287, grifo do autor).

Interessante destacar os dizeres do professor Coelho (2011):

(...) deve-se esclarecer, desde logo, que esses princípios não têm caráter normativo, o que significa dizer que eles não encerram interpretações de antemão obrigatórias, valendo apenas como simples tópicos ou pontos de vista interpretativos, que se manejam como argumentos – sem gradação, nem limite – para a solução dos problemas de interpretação, mas que não nos habilitam, enquanto tais, nem a valorar nem a eleger os que devam ser utilizados em dada situação hermenêutica (s.p.).

Banco e Mendes (2019) aponta que

As normas constitucionais são superiores às demais; elas somente podem ser alteradas pelo procedimento previsto no próprio texto constitucional. (...) são, nesse sentido, normas de normas (s.p.).

Em decorrência da constante atividade interpretativa que permeia todo o sistema jurídico, “foram consagrados diversos princípios e métodos voltados à interpretação do texto constitucional e da legislação infraconstitucional que a ele se subordina” (Masson, 2019, p.61).

Para tanto, podem-se destacar os seguintes Princípios:

Princípio da unidade da constituição – Este Princípio é uma especificação da interpretação sistemática e impõe ao intérprete a imprescindibilidade de equilibrar as tensões e incongruências existentes entre as normas. “A Constituição é o documento que dá unidade ao sistema jurídico, pela irradiação de seus princípios aos diferentes domínios infraconstitucionais” (Barroso, 2019, p.290).

As normas constitucionais devem ser consideradas como preceitos integrados em um sistema interno unitário de princípios e regras. O caráter unitário (...) impede o estabelecimento de uma hierarquia entre seus dispositivos (Novelino, 2018, p.167).

Em sendo uma especificação da interpretação sistemática, esta “decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais que isso, um verdadeiro sistema de normas” (Vasconcelos, 2015). Deve-se, por conseguinte, haver total ajuste e interação entre elas.

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição, [que só poderá] ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra (...) (Coelho, 2011, s.p.).

Princípio da supremacia – Por este princípio externa-se a supremacia e prevalência das normas constitucionais sobre as demais normas ordinárias. “Como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo (...) poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição” (Barroso, 2019, p.288).

E não é por outro motivo que, em decorrência da rigidez do texto constitucional e de sua supremacia, que se torna “possível questionar a constitucionalidade dos diplomas infraconstitucionais (e das emendas constitucionais) por intermédio do controle de constitucionalidade” (Masson, 2019, p.61).

Considera-se, para tanto,

(...) que o conjunto de normas constitucionais forma um sistema, que no caso é, necessariamente, harmônico, ordenado, coeso, por força da supremacia constitucional, que impede o interprete de admitir qualquer contradição interna (Tavares, 2016, s.p.).

Princípio da eficácia integradora ou efeito integrador – Tem por desígnio a produção e conservação da unidade política do Estado. Está ligado ao princípio da unidade, mormente pelo fato de que “o intérprete desenvolve um raciocínio eminentemente crítico e global da constituição, para dela extrair a verdadeira finalidade de suas normas” (Bulos, 2019, p.130).

Exige-se, para tanto, que a “interpretação constitucional privilegie os critérios ou sentidos que favoreçam uma maior *integração política e social* e o reforço da unidade política” (Cunha Júnior, 2018, p.206, grifo do autor).

Em suma, para Fernandes (2019), “o efeito integrador nada mais seria do que ‘dar efetividade ótima’ (força normativa) à unidade político-constitucional (unidade da Constituição)” (p.193).

Princípio da concordância prática ou harmonização – No caso de conflito/tensão entre bens jurídicos protegidos constitucionalmente, deve o intérprete zelar pela concordância e harmonização de todos os bens, vez que se deve evitar o sacrifício de uns em relação aos outros. Um bem não pode prevalecer sobre o outro, levando à extirpação de um deles.

(...) quando identificado um ‘suposto’ conflito (corretamente: tensão) ou concorrência entre ambos, devem receber uma leitura compatível, que garanta realidade. Para Gilmar Mendes e outros constitucionalistas, tal noção está intimamente ligada à ponderação de bens ou valores, a ser realizada como método de solução de colisões (tensão) (Fernandes, 2019, p.191).

Princípio da força normativa da Constituição – Por se tratar de norma jurídica, como dito alhures, a Constituição assegura sua força normativa para ordenar e imperar seus comandos às demais normas. Tem um poder vinculativo ante ao dinamismo social, o que incumbe ao “intérprete a tarefa de preservar a força normativa da Constituição, através de um trabalho de atualização de suas normas, garantindo sua ótima eficácia e permanência” (Cunha Júnior, 2018, p.200).

Idealizado por Konrad Hesse, preceitua ser função do intérprete sempre ‘valorizar as soluções que possibilitem a atualização normativa, a eficácia e a permanência da Constituição’. Destarte, deve o intérprete priorizar a interpretação que dê concretude à normatividade constitucional, jamais negando-lhes eficácia (Masson, 2019, p.64).

Princípio da máxima efetividade – Em decorrência do princípio anterior, incumbe ao intérprete, pelo princípio da máxima efetividade, “atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades” (Cunha Júnior, 2018, p.198).

Este princípio se apresenta

(...) como um apelo, para que seja realizada a interpretação dos direitos e garantias fundamentais de modo a alcançar a maior efetividade possível, de maneira a otimizar a norma e dela extrair todo o seu potencial protetivo (Masson, 2019, p.65).

Princípio da correção ou conformidade funcional – Por este Princípio, corolário do princípio da unidade da constituição, os órgãos encarregados de interpretar a constituição devem agir dentro dos seus respectivos limites funcionais, preservando assim a constitucionalidade de suas normas.

Nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função dos demais (...) ele tende, hoje, a ser lido como um princípio autônomo de competência e não mais (...) de interpretação constitucional (Fernandes, 2019, pp.191-192).

O objetivo deste Princípio é “impedir que os órgãos encarregados de realizar a interpretação constitucional cheguem a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional estabelecido pela Constituição (...)” (Masson, 2019, p.66).

Após essa explanação acerca dos princípios instrumentais de interpretação constitucional, e compreendendo a indispensabilidade de concatenação entre as normas jurídicas com a Constituição, é mister uma retrospectiva acerca da hermenêutica – filosófica à jurídica –, cuja premissa, em termos jurídicos, é o desenvolvimento dos meios necessários para uma efetiva interpretação.

### **CAPÍTULO III - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA**

Mostra-se prudente, quando do estudo de alguma matéria ou análise de uma questão, contextualizar o assunto proposto e, em seguida, enquadrá-lo no tema aventado. A intenção, quando da apresentação de teses/pensamentos de alguns destacados filósofos, não é dissecar o assunto no âmbito da filosofia jurídica, mas sim nortear a tarefa hermenêutico-interpretativa utilizada hodiernamente.

Para tanto, desvela-se, no tópico a seguir, breves elucidações acerca da hermenêutica filosófica, o que, após sua contextualização, dar-se-á início ao estudo da hermenêutica jurídica, propriamente dita.

#### **1. Breves elucidações acerca da hermenêutica filosófica**

“A hermenêutica tem sua origem no estudo dos princípios gerais de interpretação bíblica” (Barroso, 2019, p.262). Segundo o atual ministro, judeus e cristãos buscavam descortinar as verdades contidas no livro sagrado. Da seara da religião o termo alcançou a filosofia, a ciência e o Direito.

“Apenas o uso canônico do termo, num sentido muito restrito à exegese da Bíblia, é que lhe garantia alguma dignidade durante a Idade Média” (Streck, 2014, p.265).

A palavra hermenêutica deriva da mitologia grega, mais precisamente do deus Hermes, que

(...) tinha a habilidade de conversar tanto com os deuses quanto com os mortais. Por isso, servia de meio de comunicação entre ambos. Desse mito decorre que o processo de interpretação seja também chamado por hermenêutica (Mascaro, 2019, p.149).

De forma bem elucidativa, inobstante sucintas, Fernandes (2019) faz as seguintes colocações:

(...) a hermenêutica vai transitar por várias fases (...) certo é que, na leitura clássica, o ato de interpretação corresponderia ao desentranhamento de um significado ou sentido que estaria oculto no próprio texto. Daí o porquê de a Hermenêutica alcançar primeiramente o status de um instrumental teórico aplicado na forma de uma Teoria de Interpretação (...). Nessa perspectiva, é difícil discordar da importância do

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

movimento protestante, no campo da religião, como um dos mais contundentes fatores para o desenvolvimento da Hermenêutica (p.165).

Em se tratando da hermenêutica voltada para a religião, a tradição clássica do Catolicismo, vinda desde Santo Agostinho, defendia a complementação de passagens paralelas da Bíblia, caso houvesse obscuridades em seu texto. Já para Lutero, tal complementação mostrava-se desnecessária, vez que a Bíblia era intérprete de si mesma.

A isso, Gadamer (1999) pontua que:

A tradição, a cuja essência pertence continuar transmitindo naturalmente aquilo que é transmitido, deve ter se tornado questionável, para que possa formar-se uma consciência expressa da tarefa hermenêutica de apropriar-se da tradição. É desta forma que se pode observar em Santo Agostinho uma tal consciência, face ao Antigo Testamento, e na Reforma desenvolve-se a hermenêutica protestante, a partir da reivindicação de compreender a Sagrada Escritura, a partir dela própria (*sola scriptura*), contra o princípio da tradição da Igreja Romana (p.21).

Reafirmando a trajetória e alcance da hermenêutica, continua o ilustre professor Fernandes (2019):

No curso do movimento do Iluminismo europeu, intensifica-se a ideia, já presente nos protestantes, de que compreender o texto é, antes de tudo, compreender os sinais linguísticos (palavras e expressões) utilizados no texto (...) não é por menos que, no seio desse movimento filosófico-científico do Iluminismo, aparecerá a Escola de Exegese na França, como uma escola de interpretação jurídica [cuja] interpretação do direito se restringia ao desenvolvimento de uma interpretação passiva e mecânica do Código Napoleônico (...) sempre preso a uma busca pela real intenção do Legislador – voluntas legislatoris (p.166).

De forma bem sintetizada, prosseguindo na história da Hermenêutica até, efetivamente, a Hermenêutica jurídica, evidencia-se, logo no início do século XIX, no romantismo europeu, os estudos de Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher (intitulado “pai da Hermenêutica Moderna”), cuja proposta foi “criar condições para que a Hermenêutica deixe de ser uma disciplina particular e se eleve, agora, como uma disciplina geral sobre as condições de compreensão” (Fernandes, 2019, p.166).

“A universalidade do ponto de vista hermenêutico não tolera uma restrição” (Gadamer, 1999, p.19).

Nos dizeres de Bacelar (2006):

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

Schleiermacher pretendeu elaborar uma hermenêutica geral, em contraste e como superação das diversas hermenêuticas ‘departamentalizadas’. Tal tendência, buscada pelo filósofo, é a mesma que permeia a hermenêutica jurídica contemporânea, visto que a hermenêutica jurídica tradicional, baseada apenas na subsunção, não mais oferece interpretação adequada às diversas questões hodiernas (p.3607).

Acrescenta, ademais:

“Coube a Schleiermacher resgatar, no contexto do século XIX, a proposta de um instrumento da tarefa interpretativa, denominado círculo hermenêutico” (...) que “sua proposta [foi a de criar] uma hermenêutica contextual e circular”. (Bacelar, 2006, p.3608).

Com maestria, Streck (2014) explica como funcionava esse Círculo Hermenêutico:

(...) a novidade do pensamento de Schleiermacher se manifesta a partir da unificação dos estudos hermenêuticos em torno de um elemento comum, que ligasse os estudos desenvolvidos independentemente do campo específico em que se movimentasse o intérprete (p.267).

O grande receio deste filósofo alemão estava nas distorções que poderiam surgir na compreensão de um texto. Assim explica:

Mal-entendidos estes que poderiam levar a uma interpretação completamente distinta do sentido que o autor do texto imprimiu. (...)a saída de Schleiermacher se deu pela via do método, [que era] sensivelmente distinto de todos aqueles previstos pela tradição anterior. Era, em parte, uma continuidade com o modelo circular da tradição, através do qual o intérprete se movimentaria do todo para a parte e da parte para o todo, de modo a apurar sua compreensão a cada movimentação efetuada, Ao final deste procedimento, [chamado de] *Círculo Hermenêutico*, o sentido original estaria preservado, e a compreensão encontraria nele aquilo que o próprio autor imprimiu (Streck, 2014, p.267, grifo do autor).

Ainda segundo Fernandes (2019), na sequência e nesse contexto evolutivo, surge a hermenêutica histórica, comandada por Wilhelm Dilthey, sucessor de Schleiermacher e adepto de muitas de suas teses. Assim discorre sobre a finalidade desse modelo de hermenêutica:

(...) finalidade desenvolver uma teoria que pudesse ser objetivamente comprovável para as ciências do espírito e, assim, reduzir um pouco o complexo de inferioridade que as ciências do espírito, hoje também intituladas de Ciências Humanas (ou Ciências Sociais Aplicadas), pareciam padecer no curso da tradição do Positivismo Filosófico (...). Sendo assim, enquanto as Ciências da Natureza teriam, para Dilthey, a função de explicar as causas de um fenômeno, as Ciências do Espírito visariam à função de compreensão

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

do mundo e, para isso, a dimensão histórica da experiência se fazia necessária. (Fernandes, 2019, pp.167-168).

Scocuglia (2002) complementa:

Para Dilthey, a teoria hermenêutica poderia ser considerada a base para as ciências humanas (...), um modo de acesso privilegiado ao significado em geral (...) se desenvolveu a partir da busca de uma forma de conhecimento independente dos métodos das ciências naturais, um método compreensivo relativo às ciências humanas, sem paralelos nas ciências da natureza (pp. 253-254).

Streck (2014), por sua vez, assevera que:

No século XIX, com a emergência da discussão envolvendo a autonomia das Ciências Humanas – também chamadas de Ciências de Espírito (*Geisteswissenschaften*), o filósofo alemão Wilhelm Dilthey passará a empregar o termo *hermenêutica* para designar a exploração e formação da estrutura metodológica destas ciências, que estão baseadas num processo de *compreensão*, enquanto as Ciências Naturais – que receberam seu fundamento filosófico a partir da *Crítica da Razão Pura* de Kant – estariam baseadas em processo de *explicação*, desenvolvidos através de uma sistemática que envolve *causas e efeitos* (p.263, grifo do autor).

Interessante notar que Dilthey, discursa sobre

(...) a vivência [de uma] dimensão histórica por meio de um conjunto de regras técnicas que permitiriam ao pesquisador uma inserção na dimensão histórica de um texto, obra ou evento a ser estudado (Fernandes, 2019, p.168).

Era necessário amoldar essa dimensão histórica para se compreender e interpretar o que se propunha. Assim Gadamer (1999) pontua, em seu famoso livro *Verdade e Método*, que

(...) é justamente a universalidade do problema hermenêutico que questiona retrospectivamente todas as espécies de interesse pela história, porque envolve cada vez aquilo que está como fundamento para a ‘questão histórica’ (p.20).

Gadamer (1999) já afirmava que o

(...) historiador jurídico, além do mais, terá que honrar ‘historicamente’ uma lei (...), [avaliando sua] significação histórica, e uma vez que ele faz isso, guiado por suas próprias pré-concepções históricas e seus preconceitos vivos (...) (p.20).

Nesse contexto, e caminhando para o final do século XIX, surge o movimento chamado *giro linguístico*, trazendo à baila questionamentos sobre o que é linguagem e

racionalidade, pensamentos e representações, verdade, interpretação, compreensão, aplicação e outros temas; o que faz a “tradição iluminista”, no que tange à racionalidade, ter “contextos mais modestos”, mormente pelo fato de que “a própria noção de ciência passaria por mudanças” (Fernandes, 2019, p.170).

Pode-se mencionar, neste desdobramento e por que não dizer evolução, algumas teses que fizeram diferença e contribuíram para a hermenêutica jurídica. Ressalte-se, entretanto, que não é a intenção do presente trabalho dissecar sobre o tema da hermenêutica filosófica, mas tão somente demonstrar seus contornos até os dias atuais.

Interessante notar o que Fernandes (2019) elucida:

As teses de Wittgenstein e Gadamer fornecem olhares complementares de uma mesma realidade. (...) com a tese do ‘jogos de linguagem’ [de Wittgenstein], percebe-se que o significado de uma palavra ou expressão somente pode aparecer a partir de uma compreensão do seu uso em uma ‘forma de vida’(...) não é a estrutura formal (forma gramatical) de uma palavra ou termo linguístico que define o seu significado, mas antes sua forma de utilização em uma dinâmica concreta, chamada de ‘jogo de linguagem’ (p.171).

Complementando essa linha de pensamento, Gadamer define seu ponto de partida traçando a dimensão hermenêutica como um *diálogo*, sem o qual seria inconcebível surgir compreensão sobre determinada situação ou objeto de investigação. Assim informa o professor Fernandes (2019):

Desse diálogo emerge a compreensão que, necessariamente, é algo muito maior que uma mera explicação ou dissolução de uma obscuridade – como queriam os hermeneutas clássicos. (...) os momentos de interpretação, compreensão e aplicação não são distintos (separados) ou apartados! (...) qualquer ato de compreensão já é um ato também de aplicação (pp.172-173).

Tem-se que, por meio desse olhar gadameriano, novos horizontes de pensamentos surgem na hermenêutica e na filosofia, proporcionando, desse modo, um viés reconstrutivo não só para essas áreas, mas para todas as ciências, inclusive a ciência jurídica. Com esse giro hermenêutico, segundo Gadamer, “não há método que alcance a verdade sobre objetos” (Fernandes, 2019, p.173), pois não há mais que se falar em algo absoluto. Nesse diapasão, a linguagem passa a ser condição e não um instrumento, daí a expressão “giro linguístico”.

Por isso, o aprendizado oriundo desse giro demonstra sempre uma dependência entre a compreensão de uma norma jurídica e sua aplicabilidade no direito.

Posteriormente, a partir da primeira metade do século XX, principalmente por meio de Martin Heidegger, o termo hermenêutica passará por uma transformação e será utilizado com uma conotação antropológica, a qual, segundo Streck (2014) “toda compreensão (...) se encontra já fundamentada em uma compreensão que o ser humano tem de si mesmo, enquanto ser histórico dotado de existência” (p.265).

Complementa que “todas as estruturas fundamentais da existência humana passam a ser pensadas e analisadas a partir desta dimensão hermenêutica que fundamenta a própria existência” Streck (2014, p.266).

Sintetizando, o jurista Streck (2014) defende a existência de três estágios pelos quais a hermenêutica passou:

(...) de disciplina especial para interpretação de textos (sacros, profanos e jurídicos) – também chamada *hermenêutica especial*; para uma *teoria geral da interpretação* – com Dilthey e seu projeto de emancipação metodológica das Ciências do Espírito; e uma *hermenêutica fundamental* – enquanto reflexão cravada nas estruturas existenciais concretas do ser humano, tais quais descrevem Heidegger e Gadamer (p.265, grifo do autor).

Percebe-se, até aqui, um pouco da evolução histórica da hermenêutica filosófica, com suas ideias, fases e respectivas peculiaridades. Ante o exposto, e numa conjuntura evolutiva, seguem comentários acerca da hermenêutica jurídica.

## **2. Hermenêutica jurídica**

Segundo Fernandes (2019),

Assim como a Hermenêutica Filosófica, a Hermenêutica Jurídica dependeu de um longo processo de evolução e reconstrução, passando por diversas fases e momentos, sempre a reboque das transformações advindas da Filosofia (p.174).

Como dito alhures, a hermenêutica veio se desenvolvendo desde a mitologia grega, passando pela religião, ciência e pelo Direito. A Hermenêutica Jurídica, portanto, é conceituada como sendo “um domínio teórico, especulativo, voltado para a

identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito” (Barroso, 2019, p.263).

A Hermenêutica Jurídica “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (Maximiliano, 2014, p.1).

Segundo Streck (2014), a hermenêutica [jurídica] abarca duas perspectivas: teórica e descritiva. Assim explica: “A hermenêutica [jurídica] comporta, além desse *caráter teórico-descritivo*, uma dimensão *prescritiva*”, mormente pelo fato de que, em primeiro plano, “procura descrever como o processo de *interpretação e compreensão* acontece”, de um modo geral (perspectiva teórica); em segundo plano, “visa atingir um resultado”, estabelecendo “regras e métodos” que minimizem “erros e mal-entendidos que possam surgir da leitura dos textos” (perspectiva prescritiva ou prática) (p.262).

Prosseguindo com o assunto, é de bom alvitre distinguir alguns conceitos relacionados com a hermenêutica jurídica: *interpretação jurídica*, *aplicação jurídica* e *construção jurídica*.

A *interpretação jurídica* consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (...) é uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros (...). A *aplicação de uma norma jurídica* é o momento final do processo interpretativo (...) é a conversão da disposição abstrata em uma regra concreta. A construção, por sua vez, significa tirar conclusões que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados (Barroso, 2019, p.263).

Maximiliano (2014) assevera que a *interpretação* é aplicação da *Hermenêutica*, na medida em que esta é a “teoria científica da arte de interpretar”. Para ele, interpretar possui técnicas e meios para se alcançar os “fins colimados” (p.1).

No que tange à *aplicação*, alega que a aplicabilidade do Direito “consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada”. Diz que a aplicação pressupõe a hermenêutica (Maximiliano, 2014, p.7).

A *hermenêutica* e a *interpretação* estão intimamente ligadas, mormente pelo fato de esta ser o ato de se pôr em prática as sistematizações daquela, ou seja, a hermenêutica (...) é a “ciência que tem por objeto desenvolver métodos, princípios e técnicas científicas de exegese [das normas]” (Bulos, 2019, p.125).

Com maestria, descortina Cunha Júnior (2018):

A hermenêutica, portanto, é o domínio da ciência jurídica que se ocupa em formular e sistematizar os princípios que subsidiarão a interpretação, enquanto a interpretação é a atividade prática que se dispõe a determinar o sentido e o alcance dos enunciados normativos. A hermenêutica fornece as ferramentas teóricas que serão manejadas pelo intérprete na busca da compreensão das disposições normativas. A hermenêutica ilumina o caminho a ser percorrido pelo intérprete e isso demonstra a sua importância para o Direito, pois cumpre a ela teorizar os princípios de interpretação jurídica. (...) há uma relação mútua de dependência entre a hermenêutica e a interpretação jurídica, na medida em que sem a hermenêutica não se interpreta, e sem a interpretação a hermenêutica se torna inútil e desnecessária (p.175).

Neste momento, porém de modo abreviado, mostra-se prudente considerar algumas características atinentes à Hermenêutica Clássica e Contemporânea.

## **2.1 Hermenêutica clássica e seus métodos de interpretação**

A Hermenêutica Clássica teve sua origem na França, com a Escola da Exegese, e também na Alemanha, com a Escola Dogmática. Baseava-se na pura subsunção do fato à norma. Seu pensamento preponderante é que a interpretação e a aplicação do Direito ocorrem em etapas distintas. Primeiro, interpreta-se o sentido normativo para depois aplicá-lo ao caso concreto. A interpretação antecede à aplicação. Para tanto, Savigny, jurista alemão do século XIX, “afirmava que interpretar era demonstrar o que a ‘lei diz’, usando, para tanto, métodos (...) sua preocupação é a de buscar uma fundamentação para a teoria da interpretação” (Fernandes, 2019, p.175).

Para tanto, desenvolveu alguns “métodos” para colaboração nesse contexto interpretativo, os quais também são chamados de cânones tradicionais ou clássicos ou “elementos tradicionais de interpretação jurídica” (Novelino, 2018, p.164).

Os cânones interpretativos, enquanto espécies de metanormas, fornecem razões contributivas favoráveis ou contrárias à atribuição de determinados sentidos. (...) os cânones hermenêuticos não são desprovidos de valor ou utilidade” (Novelino, 2018, pp.164-165).

Segundo Bulos (2019), “*método* é o caminho percorrido para se alcançar a ‘verdade’” (p.128, grifo do autor).

Barroso (2019), de forma esclarecedora, ensina que:

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

Os *elementos* de interpretação, (...), são denominados, por muitos autores, *métodos* de interpretação. Porém, *elemento*, que significa parte integrante do todo, é termo mais preciso para designar as categorias interpretativas (...). *Método*, em sua etimologia de origem grega, qualifica-se como ‘caminho para chegar a um fim’. (...) os diferentes elementos de interpretação não se excluem, mas se combinam, ao passo que a ideia de método, nesse contexto, sugeriria que a escolha de um caminho afastaria os outros, o que não é o caso. Melhor reservar o termo ‘método’ para as formulações teóricas mais abrangentes de justificação do processo interpretativo (...). (p. 280, grifo do autor).

O atual ministro alude, ademais:

Os elementos tradicionais de interpretação jurídica, na sistematização adotada no Brasil e nos países de Direito codificado, remontam à contribuição de Savigny. Expoente da ciência jurídica do século XIX, fundador da Escola Histórica do Direito, distinguiu ele, em terminologia moderna, os componentes gramatical, histórico e sistemático na atribuição de sentido aos textos normativos. Posteriormente, uma quarta perspectiva foi acrescentada, consistente na interpretação teleológica (Barroso, 2019, p.280).

Registre-se, portanto, que tais elementos (semântico, sistemático, lógico e histórico) foram criados para interpretar as normas de direito civil, tendo sido desenvolvidos, com o passar do tempo, outros métodos complementares, os quais serão aqui mencionados e explicados.

Destaque-se:

Os elementos clássicos (...) embora metodologicamente úteis e necessários, nem sempre são suficientes para atender satisfatoriamente peculiaridades inerentes às constituições. Tal constatação levou juristas alemães a desenvolverem princípios e métodos voltados especificamente para a interpretação (...) (Novelino, 2018, p.167).

Após tal explanação e de modo objetivo, seguem, abaixo, os quatro elementos interpretativos clássicos, tradicionais ou “ortodoxos” (Bulos, 2019), advindos de Savigny.

Elemento gramatical, literal ou semântico – por meio deste elemento, busca-se o sentido literal do texto normativo. Atenta, sobretudo, para o enunciado linguístico da norma, esclarecendo o significado das palavras e o seu valor semântico (Novelino, 2018). Há observância de “pontuação, etimologia e a colocação das palavras” (Bulos, 2019, p.128).

Elemento Sistemático – configura a convergência de todos os dispositivos normativos de um texto jurídico. “A ordem jurídica é um sistema e, como tal, deve ser dotada de

unidade e harmonia” (Barroso, 2019, p.283). Há contextualização dos dispositivos normativos.

#### Elemento Lógico – este elemento

(...) está ligado ‘à estruturação do pensamento, ou seja, à relação lógica em que se acham suas diversas partes’. Savigny o diferencia do sistemático, [porém], parte da doutrina costuma abordar os dois elementos conjuntamente (Novelino, 2018, p.166).

Aqui, busca-se a convergência e conformidade das normas.

Elemento Histórico – considera o passado em detrimento da compreensão do sentido atual da norma. “Busca definir o sentido da norma por meio do exame da intenção do legislador revelada em precedentes legislativos, trabalhos preparatórios, exposição de motivos e debates parlamentares (...)”. As razões do legislador “não podem ser desprezadas pelo intérprete”; diz respeito aos “fins objetivados pelo legislador (teleológico-subjetivo)” (Novelino, 2018, pp.165-166), ou seja, reveste-se de caráter subjetivo em relação ao caráter sistemático e teleológico, os permeiam-se na objetividade. Esta seara persegue “os fatores que resultaram no trabalho de elaboração normativa” (Bulos, 2019, p.128).

Elemento Teleológico ou Finalista – apoia-se na finalidade da norma, nos seus fins sociais. Desvela-se por meio de normas definidoras de fins, diretrizes e tarefas dirigidas a determinado sujeito, daí seu caráter finalístico. “Chamam *teleológico* ao processo que dirige a interpretação conforme o *fim* colimado pelo dispositivo, ou pelo Direito em geral” (Maximiliano, 2014, p.41).

Este elemento merece a seguinte consideração:

Aos quatro momentos do processo interpretativo referidos por Savigny, pode ser acrescentado o teleológico proposto por Ihering. Diversamente do histórico, cuja base são os fins objetivados pelo legislador (teleológico-subjetivo), esse elemento baseia-se na finalidade contida no texto normativo (teleológico-objetivo) (Novelino, 2018, p.166).

Elemento Comparativo – por meio deste elemento analisa-se, de forma pregressa, questões similares que foram solucionadas em outros países, sobretudo “naqueles de tradições históricas, jurídicas e culturais semelhantes” (Novelino, 2018, p.166). Este elemento é trazido pelo autor Bulos (2019) como sendo parte integrante dos métodos

contemporâneos, porém há quem discorde desse ponto de vista. Explica Fernandes (2019):

(...) esse (sexto) método se encontra arrolado nas explanações de Canotilho, sendo fruto do trabalho de pesquisa de Peter Häberle, que defende o comparatismo como um quinto método de interpretação, segundo a listagem de Savigny (...) A partir disto, há que se considerar que esta atividade comparativa não detém qualquer independência metodológica, sendo tributária aos demais métodos e, por isso, se mostra apenas como um recurso a mais para otimizar seu trabalho hermenêutico (p.201).

Método Axiológico – Diz respeito aos valores que serão concretizados com a aplicação da norma.

Elemento Popular – “realiza-se por meio de plebiscito, *referendum*, *recall*, iniciativa e veto populares” (Bulos, 2019, p.129).

Elemento Doutrinário – atinente à doutrina exposta pelos juristas (Bulos, 2019).

Elemento Evolutivo – evidencia a evolução das normas. “Propicia mutação constitucional” (Bulos, 2019, p.129).

Do mesmo modo que a hermenêutica clássica possui métodos próprios de interpretação, a hermenêutica contemporânea assegura ao operador do direito, na atualidade, formas de descortinar a essência do texto normativo, seja por meio de seus métodos e técnicas, seja na aplicação dos princípios e regras de exegese. É o que será visto a partir de agora.

## **2.2 Hermenêutica contemporânea e seus métodos de interpretação**

A Hermenêutica Contemporânea, ultrapassando o viés e limites do positivismo, assevera que, a hermenêutica vai além da aplicação de um fato a uma norma, não é simplesmente aplicar a técnica da subsunção que se resolve um dado problema; trata-se de uma interpretação que visa dar significado jurídico para a norma, demonstrando seu alcance social e sua efetividade, e que cessará quando o conflito for solucionado, baseando-se nos fins sociais.

Assim como na Hermenêutica Clássica, métodos ou elementos de interpretação foram disciplinados a fim de dirimir as questões merecedoras de esclarecimento jurídico. A

ampliação desses métodos, bem como os seus incrementos, baseados numa evolução social histórico-cultural ensejaram a chamada hermenêutica contemporânea.

“Todo pluralismo é recomendável na medida em que amplia o horizonte de compreensão do intérprete e lhe facilita no exercício da tarefa de concretizar o direito” (Cunha Júnior, 2018, p.191).

Os métodos modernos de interpretação (...) nada mais são do que uma releitura dos velhos artificios hermenêuticos com nova roupagem, de modo a se adaptarem às exigências [da modernidade] (Bulos, 2019, p.129).

Assim sendo, pode-se inferir da Hermenêutica Contemporânea os seguintes “Métodos”, por assim dizer:

Método tópico-problemático – *A obra Tópica e Jurisprudência* (1953), de Theodor Viehweg, foi primordial “para retomada da tópica no campo jurídico, como forma de reação ao positivismo jurídico predominante nos meados do século XX” (Novelino, 2018, p.173).

Inversamente ao proposto pelos métodos tradicionais ou clássicos e na contra mão do positivismo jurídico, assevera-se, por meio deste método, que “deve a interpretação partir da discussão do problema concreto que se pretende resolver para, só ao final, se identificar a norma adequada” (Cunha Júnior, 2018, p.193). Ainda segundo o autor, este método parte basicamente das seguintes premissas:

1) *caráter prático* da interpretação, tendo em vista que toda interpretação se destina a solucionar problemas práticos e concretos; 2) *caráter aberto, fragmentário ou indeterminado* das normas constitucionais, em razão de sua estrutura normativo material; 3) *preferência pela discussão do problema* em razão da *abertura* das normas constitucionais que não permitem qualquer operação de subsunção a partir delas próprias (...) (Cunha Júnior, 2018, p.205 – grifo do autor).

Em seu discurso pragmático, Tercio Sampaio Ferraz Júnior leciona que

(...) *topoi* (...) são formulas de procura que orientam a argumentação. Não são dados ou fenômenos, mas construções ou operações estruturantes, perceptíveis no decurso da discussão (Ferraz Júnior, 2016, p.21).

Acrescenta, ainda:

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

(...) moderna teoria jurídica da interpretação, em contraste com a doutrina predominante do século passado, na sua primeira metade, a flexibilidade interpretativa das leis em oposição ao princípio da interpretação literal, pode ser visto como um *topos* da hermenêutica atual (Ferraz Júnior, 2016, p.21).

Para Novelino (2018), os

(...) *topoi* são formas de argumentos extraídas de princípios gerais, decisões judiciais, crenças e opiniões comuns, cuja principal função é intervir, em caráter auxiliar, na discussão em torno de problemas concretos a serem resolvidos (p.173).

Método hermenêutico-concretizador – Desenvolvido por Konrad Hesse e em sentido oposto ao método anterior – que parte do caso concreto para a norma – este método parte da norma para o problema, “valendo-se das pré-compreensões do intérprete sobre o tema (pressupostos subjetivos), (...), que brota da realidade social (pressupostos objetivos)” (Bulos, 2019, p.129).

O intérprete, neste sentido, vê-se imerso num autêntico círculo hermenêutico gadameriano, mormente pelo fato de ter que “ir e vir”, de modo criativo e quantas vezes forem necessários, até encontrar resposta para o problema avençado. Aqui, tem-se a primazia da norma constitucional sobre o problema, compreendendo, dessa forma os

(...) princípios da unidade da constituição, do efeito integrador, da concordância prática, da convivência das liberdades públicas, da força normativa, da máxima efetividade e da conformidade social (Novelino, 2018, p.174).

Nas palavras de Bonavides (1996 citado por Novelino, 2018), “trata-se de metodologia positivista atenta à realidade concreta, pautada em um pensamento problematicamente orientado de teor empírico e casuístico” (p. 174).

Método científico-espiritual – Idealizado por Rudolf Smend, assevera-se, por meio deste modelo, que a “interpretação constitucional deve levar em consideração a compreensão da Constituição como uma *ordem de valores* e como elemento do *processo de integração*”. Deve-se manejar uma “captação espiritual” do contexto axiológico da Carta Maior (Cunha Júnior, 2018, p.194).

Os elementos valorativos, integrativos e sociológicos devem ser constitucionalmente considerados, mormente pelo fato de que os valores, instrumentos e história fazem parte do fenômeno espiritual do dinamismo estatal.

Método normativo-estruturante – Proposto por Friedrich Muller, esta parte da proposição de que há uma relação indispensável entre o texto normativo e a realidade social, entre os preceitos jurídicos e os fatos objetos de regulação.

Para [ele], na tarefa de *interpretar-concretizar* a norma constitucional, o intérprete-aplicador deve considerar tanto os elementos resultantes da interpretação do texto (*programa normativo*), como os decorrentes da investigação da realidade (*domínio normativo*). (...) *norma não se confunde com o texto normativo*, (...) o texto é apenas a ‘*ponta do iceberg*’; mas a norma não compreende apenas o texto, pois abrange também um ‘pedaço da realidade social’, sendo esta talvez a parte mais significativa que o intérprete-aplicador deve levar em conta para realizar o direito. Assim, *norma é o resultado da interpretação do texto e da realidade a ele subjacente* (Cunha Júnior, 2018, p.205, grifo do autor).

Segundo Fernandes (2019),

Müller propõe uma teoria metódica (que deve reconhecer a si própria como limitada) da práxis, que utiliza métodos cânones como recursos auxiliares para o processo de concretização da norma jurídica (p.199).

Método concretista de constituição aberta – Erigida por Peter Häberle, este “defende a necessidade de ampliação do círculo de intérpretes da constituição, como consequência da necessidade de integração da realidade no processo interpretativo” (Novelino, 2018, p.177). Defende que o processo de interpretação deve se basear no pluralismo social, ou seja, quanto mais intérpretes, mais condições interpretativas serão descortinadas. Vislumbra-se, por meio deste método, a tese da sociedade aberta de intérpretes, oposta aos ditames fechados delineados pela hermenêutica clássica.

É de bom alvitre considerar que “todos os métodos, meios, técnicas, processos, princípios e regras de exegese até hoje elaborados conduzem sempre a um resultado *apenas possível*, mas não o único correto” (Bulos, 2019, p.127). Todos esses recursos, sejam dos clássicos ou tradicionais aos modernos ou contemporâneos, sempre serão bem-vindos para descortinar a essência da norma, objeto de análise no capítulo a seguir.

## CAPÍTULO IV - NORMA JURÍDICA

### 1. A positivação das normas

Caracterizado por ser um sistema fechado, livre de valor e diálogo com a moral e justiça, o Positivismo tradicional, por assim dizer, tratava o direito somente como um bojo de normas a serem cumpridas pelo juiz, o qual, na oportunidade, era, tão somente, a “boca da lei”. As normas, nesse contexto, eram consideradas, nada mais nada menos que regras impostas, igualando-se, portanto, as normas jurídicas (não havia distinção entre ambas). É claro que esta visão estanque, ante a dinamicidade da sociedade, mudará após a Segunda Guerra Mundial e quando da implementação do Estado de Direito (aplicabilidade dos direitos fundamentais), dando ensejo ao Positivismo Crítico ou Pós-positivismo, que será abordado mais adiante.

O pensamento jurídico clássico alimentava duas ficções que, na verdade, expressavam o interesse ideológico dos setores hegemônicos: a) a de que o Direito era a expressão da razão, de uma justiça imanente; e b) a de que o Direito se realizava, se interpretava, se concretizava mediante uma operação lógica e dedutiva, em que o juiz fazia a subsunção dos fatos à norma, meramente pronunciando a consequência jurídica que nela já se continha (Barroso, 2019, p.297).

Retomando, segundo Mascaro (2019), o “positivismo jurídico é o método por excelência da redução do problema jurídico aos limites do normativismo” (p.46). Assim, sendo, Hans Kelsen, ícone do positivismo, propôs-se a estudar a norma a partir de dois ângulos, a *estática jurídica* (estuda-se aquilo que é próprio de todas as normas, analisam-se seus elementos identificadores) e a *dinâmica jurídica* (explica a trajetória das normas, desde seu nascimento até seu fim, suas relações em conjunto). Já em relação à interpretação e aplicação das normas, estas se procedem mediante a etapa da *hermenêutica jurídica*.

Mascaro (2019) explica:

Kelsen propõe chamar esse passo de *estática jurídica* porque só quer saber do núcleo comum a todas as normas (...).

O segundo passo é entender as normas a partir das suas relações com outras normas. Essa análise das normas em *conjunto* é chamada por Kelsen de *dinâmica jurídica*. (...), modo pelo qual as normas são criadas de outras normas e são revogadas por outras (p.48).

Segundo Ferraz Júnior (2019),

Em sua obra *Teoria Pura do Direito*, Kelsen afirma que os comportamentos humanos só são conhecidos mediatemente pelo cientista do direito, isto é, enquanto regulados por normas.

Kelsen aplica-se no contexto (...) do fenômeno da positividade, portanto num contexto histórico dominado pelo direito entendido como algo posto por atos humanos, os atos de legislar, que mudam pressionados pela celeridade das alterações sociais provocadas pela industrialização, (...) (p.71).

Viana (2019) cita que,

Ao elaborar uma teoria pura do Direito, Kelsen procurou definir, através do método lógico-transcendental kantiano, os conceitos *a priori* do Direito, necessários para compreender a sua forma estrutural em qualquer ordenamento jurídico (s.p.).

De acordo com Barroso (2019):

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o constitucionalismo em voga, e com o fito de superar o Positivismo Jurídico, surge o movimento do Pós-positivismo.

De fato, se a resposta para os problemas não pode ser encontrada de maneira completa no comando que se encontra na legislação, é preciso procura-la em outro lugar. E, assim, supera-se a separação profunda que o positivismo jurídico havia imposto entre o Direito e a Moral, entre o Direito e outros domínios do conhecimento. (...), o Direito precisa se aproximar da filosofia moral – em busca da justiça e de outros valores –, da filosofia política – em busca de legitimidade democrática e da realização de fins públicos que promovam o bem comum e, de certa forma, também das ciências sociais aplicadas, como economia, psicologia e sociologia. O pós-positivismo não retira a importância da lei, mas parte do pressuposto de que o Direito não cabe integralmente na norma jurídica e, mais do que isso, que a justiça pode estar além dela (p.197).

O Pós-positivismo jurídico tem como premissa maior o diálogo entre o direito e os valores morais, até então estanques pelo Positivismo. No contexto pós-positivista ou positivista crítico, o direito passou a se aproximar da ciência moral e da justiça, elevando os princípios como ditames normativos a serem seguidos. Nesse contexto de valorização dos direitos fundamentais, as normas, até então igualadas às regras, foram erigidas a gênero, sendo suas espécies: regras e princípios.

Segundo Santos (2012), esse sistema jurídico pós-positivista, considerado um sistema constitucional de Direito, vai abarcar uma interação harmônica e integrada entre regras e princípios, de modo a conceder abertura para o diálogo das demais ciências, atingindo, por derradeiro, um maior grau de alcance possível e mantendo o fiel cumprimento da segurança jurídica.

Como dito mais acima, as normas jurídicas, no positivismo, eram tidas como sinônimo de regras, sendo mudada tal visão com o advento do Pós-positivismo. Assim sendo, as normas jurídicas tornaram-se gênero, das quais as regras e os princípios são espécies. Os princípios, nesse contexto, “deixaram de ser vistos como elementos de uma racionalidade especial e atemporal (divina ou universal), para pertencerem ao conceito de norma jurídica” (Fernandes, 2019, p.255).

Pontuado que a norma jurídica se tornou gênero, seguem os traços distintivos entre suas espécies.

## **2. Traços distintivos entre regras e princípios**

Bonavides (2005), em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, remonta a trajetória da juridicidade dos princípios em três fases distintas. A primeira diz respeito à fase jusnaturalista; seguindo-se da fase positivista e pós-positivista. Assim explica:

A primeira – a mais antiga e tradicional – é a fase jusnaturalista; aqui, os princípios habitam ainda na esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de ideia que inspira os postulados de justiça. (...) Enfim, a corrente jusnaturalista concebe os princípios gerais do Direito, segundo assinala Flórez-Valdés, em forma de ‘axiomas jurídicos’ ou normas estabelecidas pela reta razão. São, assim, normas universais de bem obrar. (...)

A segunda fase da teorização dos princípios vem a ser a juspositivista, com os princípios entrando já nos Códigos como fonte normativa subsidiária ou, segundo Gordillo Cañas, como ‘válvula de segurança’, que ‘garante o reinado absoluto da lei’. Com efeito, (...), os princípios entram nos Códigos unicamente como ‘válvulas de segurança’, e não como algo que se sobrepusse à lei, ou lhe fosse anterior, senão que, extraídos da mesma, foram ali introduzidos ‘para estender sua eficácia de modo a impedir o vazio normativo’. (...)

A terceira fase, enfim, é a do pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais (pp.259-264).

Ratificando, a natureza normativa dos princípios, até meados do século XX, não era plenamente reconhecida;

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

(...) eram consideradas meras proclamações políticas, sem caráter vinculante para os poderes públicos. (...), os aportes teóricos determinantes para o reconhecimento definitivo da normatividade foram formulados por Ronald Dworkin e Robert Alexy” (Novelino, 2018, p.141).

Os princípios desempenhavam um papel subsidiário, auxiliar, “servindo de meio de integração da ordem jurídica na hipótese de eventual lacuna” (...). “Eram uma categoria à parte, marginalizada e relegada à importância secundária” (Cunha Júnior, 2018, p.136).

Essa normatividade principiológica propõe

(...) a construção de um ordenamento jurídico com base não só em regras, mas também em princípios jurídicos, [que tem] como objetivo central superar a concepção positivista atrelada a um sistema jurídico fechado, preso a um modelo de regras (Fernandes, 2019, p.254).

“O reconhecimento da distinção qualitativa entre essas duas categorias e a atribuição de normatividade aos princípios são elementos essenciais do pensamento jurídico contemporâneo” (Barroso, 2019, p.205).

Em termos distintivos entre normas-regras e normas-princípios, leciona Canotilho (2003):

Regras – insista-se neste ponto – são normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proibem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção (*direito definitivo*).

(...)

Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fáctica ou jurídica (p.1255, grifo do autor).

Já na visão Dworkiana:

Na *distinção lógica* adotada por Ronald Dworkin, as normas apontam para decisões próprias em circunstâncias específicas, mas se diferenciam pelo caráter da direção fornecida. (...) aponta a existência de três espécies normativas: regras (*rules*), diretrizes políticas (*policies*) e princípios (*principles*).

As *regras* são aplicáveis à maneira do tudo ou nada (*‘rules are applicable in all-or-nothing fashion’*), isto é, caso ocorram os fatos estipulados por regras válidas, as respostas dadas devem ser aceites. (...)

Os *princípios*, por sua vez, tratam em si uma ‘exigência de justiça, de equidade ou alguma outra dimensão de moralidade’. Os juízes, assim como estão obrigados a aplicar uma regra válida, devem decidir conforme nos princípios de maior peso, mesmo quando existem outros apontando em sentido contrário.

(...) atuam com maior destaque nos casos difíceis (*hard cases*), orientando as decisões e servindo como base argumentativa para sua fundamentação.

As *diretrizes políticas* (*policies*) designam normas (*standards*) consagradoras de objetivos a serem alcançados, geralmente por promoverem melhorias econômicas, políticas ou sociais. [Assevere-se que] Dworkin utiliza o termo princípio (*lato sensu*) para se referir ao ‘conjunto dos *standards* que não são regras’, reconhecendo a fragilidade da distinção entre diretrizes e os princípios interpretados como normas enunciadoras de objetivos sociais (Novelino, 2018, pp. 143-144 – grifo do autor).

Em se tratando de aplicabilidade, segundo Dworkin, não há que se falar em possibilidade de interpretação e decisão judicial baseada em convicções particulares, ou seja, não há que se cogitar na discricionariedade dos magistrados, mormente pelo fato de as normas serem considerados como normas vinculativas e obrigatórias, além de visualizadas sob uma ótica coletiva.

Segundo sua Teoria da Integridade, Dworkin justifica seu posicionamento alegando o seguinte:

(...) o direito deve ser lido como parte de um empreendimento coletivo e compartilhado por toda a sociedade (...) que todos que pertencem a uma mesma sociedade, necessariamente, compartilham um conjunto de direitos e deveres básicos, inclusive o direito de participar da construção e da atribuição de sentido a esses direitos, seja na seara do Poder Legislativo, seja na seara do Poder Judiciário. Logo, ninguém – e principalmente os magistrados – seria livre para decidir casos concretos levados ao judiciário (...) A integridade na atividade de aplicação do direito (visto que a integridade também deve existir na atividade da produção legislativa), portanto, passa a ser um elemento necessário, e não uma opção, no Estado democrático de direito dotado de legitimidade, permitindo, assim, que as decisões judiciais sejam tomadas por magistrados membros (inseridos) de um mesmo ‘*corpo coletivo*’, ou seja, de uma ‘*comunidade de princípios*’, que mesmo diante do desacordo razoável (...) têm como exigência igual respeito e consideração a todos os cidadãos. (...) os juízes, independentemente de suas convicções pessoais e morais, devem ser dotados de responsabilidade (‘moralidade política’) de tomar por meio de uma ‘interpretação criativa’ a melhor decisão (decisão que melhor justifique as práticas de sua comunidade) para o caso, que se coloca como evento único e irrepetível (Fernandes, 2019, p.205).

Ante o explanado, Fernandes (2019) considera quatro pontos de destaque dessa teoria dworkiana:

- 1) a negativa da discricionariedade judicial (leia-se ‘decisionismos’ ou interpretações como ‘ato de vontade do magistrado’);
- 2) a negativa de que decisões judiciais possam se apoiar em diretrizes políticas;
- 3) a importância da noção de devido processo para a dimensão da integridade; e
- 4) a própria noção de integridade, que levanta a exigência de que cada caso seja compreendido como parte de uma história

encadeada, não podendo, portanto, ser descartado sem uma razão baseada em uma coerência de princípios (pp.204-205).

Antes de se adentrar à tese de Alexy, vale pontuar o que diz o professor Cunha Júnior (2018) acerca do critério relacionado à distinção de grau dos princípios e regras, ou seja, quanto ao seu grau de abstração e generalidade, quanto ao grau de indeterminação, quanto ao seu caráter de fundamentalidade dos princípios perante o sistema jurídico, quanto à proximidade da ideia de Direito, e quanto à função normogenética e sistêmica dos princípios. Assim explica:

- a) O *grau de abstração e generalidade*: os princípios são normas que expressam as ideias *matrizes* ou os *valores fundamentais* que se espraiam por todo o sistema jurídico (por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana), ao passo que as regras se limitam a descrever, com certa precisão, situações hipotéticas formadas por um fato ou um conjunto deles, onde em seu relato há um antecedente (a situação de fato hipoteticamente descrita) e um conseqüente (como uma proibição, exigência ou permissão), (...) a regra é geral porque é estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos; porém ela é especial na medida em que *não regula senão tais atos ou fatos, pois é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada*. O princípio, por sua vez, é geral porque admite uma *série indefinida de aplicações*.
- b) O *grau de indeterminação*: os princípios, por serem normas abstratas e de textura aberta, são indeterminados, carecendo de medidas intermediárias concretizadoras para poderem ser aplicados ao caso concreto. Já as regras, por serem determinadas, são de aplicação direta (...).
- c) O *caráter de fundamentalidade* dos princípios perante o sistema jurídico: os princípios desempenham um papel fundamental no sistema normativo, quer devido à sua posição de superioridade hierárquica (...), quer em decorrência de sua importância estruturante no interior do sistema jurídico (...).
- d) A *proximidade da ideia de Direito*: os princípios fixam a ideia de Direito a prevalecer num determinado Estado, tendo em vista a sua posição de *standards* ou *cânones* vinculados às exigências de justiça, dignidade, liberdade, igualdade, fraternidade e democracia.
- e) A *função normogenética e sistêmica* dos princípios: os princípios revelam-se como fundamentos das regras, quer dizer, são as vigas mestras que dão base ou arrimo às regras jurídicas, inspirando a sua criação. Ademais, os princípios se irradiam sobre todo o sistema jurídico (...). (Cunha Júnior, 2018, pp.138-140).

Em suma, Dworkin defende

(...) para a necessidade de tratar-se os princípios como direito, abandonando, assim, a doutrina positivista e reconhecendo a possibilidade de que tanto uma constelação de princípios quanto uma regra positivamente estabelecida podem impor obrigação legal (Bonavides, 2005, p.265).

Para Robert Alexy – inspirado por Dworkin – diz que há uma diferença qualitativa entre regras e princípios, ou seja, adota a *tese qualitativa de diferenciação*, a qual se baseia no modo de aplicação normativa. Seguem suas abordagens:

Os *princípios* são definidos como *mandamentos de otimização*, ou seja, ‘normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes’. Caracterizam-se por dois aspectos centrais: I) podem ser satisfeitos em graus variados; e II) a medida devida dessa satisfação depende não somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, as quais são determinadas por outros princípios e regras. (...) os princípios nunca asseguram direitos ou impõem deveres de forma definitiva. (...) Para Alexy, os ‘princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos’, enquanto Dworkin correlaciona princípios a direitos individuais e diretrizes políticas (*policies*) a interesses coletivos. No mais, Alexy rejeita a tese da *única resposta correta* e Dworkin não considera os princípios como mandamentos de otimização.

As *regras* são definidas por Alexy como mandamentos definitivos, ou seja, ‘normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível’. [Para Alexy] são diferenciados dois tipos de regras. As *completas* são aquelas cuja determinação contida no enunciado é suficiente para a decisão [mandamentos definitivos]. As *incompletas*, por sua vez, não podem ser aplicadas independentemente de sopesamentos, sendo necessário recorrer ao nível dos princípios para se chegar à decisão [mandamentos provisórios] (pp.144-145).

Em análise à *tese quantitativa de diferenciação*, que se apoia na generalidade das espécies normativas, ou seja, defende que “os princípios seriam normas de um grau de generalidade e abstração mais alto que as regras” (Fernandes, 2019, p.256), Alexy diz ser esta tese inconsistente, na medida em que se baseia em um viés quantitativo, só contemplando o grau de abstração de cada espécie. Por tal motivo que, baseando-se em Dworkin, contempla uma tese forte de diferenciação entre regras e princípios, ensejando uma análise não no grau/quantidade de abstração de cada uma, mas no modo de aplicação e resolução quando em casos conflitantes.

Vale mencionar, nesse contexto, os dizeres do professor Barroso (2019):

É, todavia, no *modo de aplicação* que reside a principal distinção entre regra e princípio. A regra se aplica na modalidade tudo-ou-nada: ocorrendo o fato descrito em seu relato ela deverá incidir, produzindo o efeito previsto. (...)

Por isso se diz que as regras são *mandados ou comandos definitivos*: uma regra somente deixará de ser aplicada se outra regra a excepcionar ou se for inválida. Como consequência, os direitos nela fundados também serão definitivos.

(...) princípios tem o mesmo valor jurídico, o mesmo status hierárquico, a prevalência de um sobre outro não pode ser determinada em abstrato; somente à luz dos elementos do caso concreto será possível atribuir maior importância a um do que a outro. (...) são aplicados de acordo com a *dimensão de peso* que assumem na situação específica. (...) são *mandados de otimização*: devem ser realizados na maior intensidade possível, à vista dos demais elementos jurídicos e fáticos presentes na hipótese. Daí decorre que os direitos neles fundados são direitos *prima facie* – isto é, poderão ser exercidos em princípio e na medida do possível (p.209, grifo do autor).

Vale aqui um adendo sobre o ponto de vista do professor gaúcho Humberto Ávila no que tange à diferenciação dessas espécies normativas. Por óbvio, não será aqui elucidado todos os pontos de vistas contrários à maioria dos doutrinadores (inclusive Dworkin e Alexy), mas sim será ventilado alguns de seus posicionamentos.

Para Humberto Ávila, temos que, as distinções, usualmente feitas pela doutrina para as normas regras x princípios, muitas vezes, manipulam elementos que só podem ser avaliados no plano concreto da aplicação. [Ele] é um crítico radical dos critérios de diferenciação tradicionais (...) (seja da tese quantitativa/fraca ou da qualitativa/forte).

Assim, defende que tanto as regras como os princípios, podem envolver a ‘consideração de aspectos específicos, em razão das circunstâncias concretas e individuais de aplicação’. Ambas as espécies de normas devem ser aplicadas de tal modo que seu conteúdo de dever-ser seja realizado totalmente. A conclusão é a de que tanto as regras quanto os princípios possuem o mesmo conteúdo de dever-ser. A distinção seria quanto à determinação de prescrição de conduta que resulta da sua interpretação, ou seja:

Os princípios não determinam diretamente a conduta a ser seguida, apenas estabelece fins normativamente relevantes, cuja concretização depende mais intensamente de um ato institucional de aplicação, que deverá encontrar o comportamento necessário à promoção do fim;

Já as regras dependem de um modo menos intenso de um ato institucional de aplicação nos casos *normais*, pois o comportamento já está previsto frontalmente pela norma (Fernandes, 2019, pp.259-260, grifo do autor).

Para Ávila, diante do contexto acima explicitado, as regras dependem de um processo argumentativo complexo, mormente pelo fato de não poderem ser afastadas mais facilmente, como ocorrem com os princípios, dada a sua previsão. Acrescenta ainda que, sopesamentos também devem permear a seara das regras.

Ele trabalha três critérios distintivos entre as regras e princípios, em análise as várias dimensões dos enunciados normativos:

Critério da natureza do comportamento prescrito, que diz respeito ao modo como regras e princípios prescrevem comportamentos<sup>1</sup>.

Critério da natureza da justificação exigida. Por esse critério a diferenciação das categorias normativas é dada não pelo modo de aplicação, mas pelo modo de justificação necessário à sua aplicação<sup>2</sup>.

Critério da medida de contribuição para a decisão<sup>3</sup> (Fernandes, 2019, p.261).

Não há que se olvidar que as normas jurídicas, independentemente de suas espécies, estabelecem-se no contexto estatal com o fito de harmonizar as relações dinâmicas e evolutivas da sociedade. Torna-se interessante, portanto, trazer à baila os dizeres do eminente professor Ferraz Júnior (2019), no que tange às concepções dos juristas em relação às normas, a saber, vistas como proposições, prescrições ou comunicações.

Assim explica:

Os juristas, de um modo geral, veem a norma, primeiramente, como *proposição*, independentemente de quem a estabeleça ou para quem ela é dirigida. Trata-se de uma proposição que diz como *deve ser* o comportamento, isto é, uma proposição do dever-ser. Promulgada a norma, ela passa a ter vida própria, conforme o *sistema de normas no qual está inserida*. (...) Nesse caso, a norma seria propriamente um diretivo, isto é, uma qualificação para o comportamento que o tipifica e o direciona.

(...)

Os juristas, porem, também costumam conceber normas como *prescrições*, isto é, como atos de vontade impositiva que estabelece disciplina para a conduta, abstração feita de qualquer resistência. A *norma* como *prescrição* também se expressa pelo dever-ser, que significa então impositivo ou impositivo de vontade. Dessa vontade não se abstrai, permanecendo importante para a análise da norma a análise da vontade que a prescreve. (...) essa vontade é decisiva (...). Normas são, assim, imperativos ou comandos de uma vontade institucionalizada, isto é, apta a comandar.

Por fim, há também a possibilidade de considerar a norma como um fenômeno complexo que envolve não só a vontade de seu comando, mas também diferentes situações estabelecidas entre as partes que se comunicam. Nesse caso, a norma é vista como *comunicação*, isto é, troca de mensagens entre seres humanos (...).

---

<sup>1</sup> “Regras são normas imediatamente prescritivas e mediamente finalísticas, que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada [...], já ‘os princípios são normas imediatamente finalísticas e mediamente descritivas, uma vez que estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido [...]’ (Fernandes, 2019, p.261).

<sup>2</sup> “Para regras, deve o aplicador argumentar de modo a fundamentar uma correspondência de construção factual à descrição normativa e à finalidade que lhe dá suporte. [...] No caso dos princípios, deve o aplicador argumentar de forma a fundamentar uma avaliação de correlação entre os efeitos da conduta adotada e a realização gradual do estado de coisas exigido [...]” (Fernandes, 2019, p.261).

<sup>3</sup> “Os princípios seriam normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, vez que abarcam apenas parte dos aspectos relevantes para a tomada de decisão, não tendo a pretensão de uma solução específica [...] As regras, ao seu turno, seriam norma preliminarmente decisivas e abarcantes, na medida em que possuem aspiração de produzir uma solução específica para a tomada de decisão [...]” (Fernandes, 2019, p.261).

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

(...) seja como *norma-proposição*, seja como *norma-prescrição*, seja como *norma-comunicação*, o conceito de norma jurídica é um centro teórico organizador de uma dogmática analítica. (Ferraz Júnior, 2019, p.72-73)

Segundo Mascaro (2019),

Quando se toma o conjunto das normas jurídicas a partir de sua dinâmica, a teoria geral do direito tem por imperativo se ocupar da qualidade das normas, tratando do seu albergue ou não junto ao ordenamento (p.129).

Cunha Júnior (2018) aponta que

As normas jurídicas, notadamente as constitucionais, são criadas para serem aplicadas. O Direito existe para realizar-se. (...)

A aplicabilidade da norma significa exatamente a *possibilidade* de sua aplicação. E a aplicação da norma nada mais é do que a sua atuação concreta, para reger as relações da vida real (p.134).

Assim sendo, faz-se mister o estudo de alguns conceitos pertinentes à aplicabilidade das normas ou às qualidades normativas. São eles: validade/legitimidade, vigência, vigor e eficácia.

### **3. Qualidades normativas**

A *validade* de uma norma está intimamente ligada ao seu pertencimento junto ao ordenamento jurídico, pois só por meio dessa interação de normas é que se poderá dizer se tal norma é legal/constitucional ou ilegal/inconstitucional.

Kelsen já asseverava essa qualidade quando desenvolveu o escalonamento das normas, isto é, quando de sua criação de um modelo piramidal para análise das normas em conjunto, “atentava para o fato que, entre as normas, há uma hierarquia [e que] as normas da base da pirâmide só são válidas porque as normas superiores lhe dão essa qualidade” (Mascaro, 2019, p.129).

Assim, “é de sustentar-se que a validade de uma norma repousa na validade de outra norma que lhe é superior, e assim sucessivamente, até chegar à Constituição, que é a fonte de validade de toda ordem jurídica” (Cunha Júnior, 2018, p.135). E não é por outro motivo que, em capítulos anteriores, foram abordados tópicos atinentes à supremacia constitucional e seus princípios instrumentais de interpretação.

Desse modo, pode-se concluir que *validade* denota uma situação relacional entre as normas. “A validade de uma norma nunca é uma qualidade que se verifica nela mesma: só na relação com normas outras, em geral superiores, é que se pode extrair a validade normativa” (Mascaro, 2019, p.129).

Ressalte-se, entretanto, que ao se analisar a validade de uma norma jurídica, é mister a análise de dois pontos distintos e, ao mesmo tempo, indispensáveis entre si. São duas dimensões de análise: a formal e a material. Isto porque só se considerará válida a norma que estiver respaldada formal e materialmente.

Mascaro (2019) explica:

No aspecto *formal*, investiga-se, em outras normas, a pertinência dos procedimentos de criação da norma. Buscam-se as normas que determinam a competência do legislador, o cumprimento dos ritos necessários, etc. Já no aspecto *material*, observa-se a validade da norma no que diz respeito ao objeto normatizado, seu conteúdo. Um legislador poderá ter cumprido os trâmites formais, mas o tema – a matéria, o objeto – com o qual legisla pode não ser de sua competência. A norma só será válida quando atender ao mesmo tempo à validade formal e material, isto é, quando encontrar total respaldo em normas outras, em geral superiores, que lhes deem guarida no que diga respeito tanto aos trâmites quanto à matéria trabalhada (p.129, grifo do autor).

Novelino (2019) aponta que

Uma norma é válida se produzida em conformidade com as que disciplinam o procedimento de sua criação e delimita o seu conteúdo, como ocorre com as leis em relação à Constituição (p.135).

Quanto à *vigência* da norma, tem-se que asseverar que este conceito não está atrelado ao seu pertencimento junto ao ordenamento jurídico, como o conceito de validade; está subordinado a uma qualificação temporal. A vigência informa o momento em que a norma começa a produzir seus efeitos, denotando, desse modo, sua inserção no tempo.

Vigência é a qualidade de uma norma regularmente promulgada e publicada, que a faz existir juridicamente e que a torna de *observância obrigatória*. Isto é, trata-se da qualidade que se reveste a norma que indica a possibilidade de produzir efeitos (Cunha Júnior, 2018, p.134, grifo do autor).

No contexto da vigência de uma norma, deve-se levar em conta a chamada *vacatio legis*, que é o “interregno temporal no qual uma norma já é válida, mas ainda não é vigente” (Mascaro, 2019, p.130).

A vigência, pois, não se confunde com a validade de uma norma. Para se saber se uma norma é válida, olha-se a outras normas do ordenamento jurídico, buscando encontrar um respaldo formal e material. Já na vigência de uma norma tem a ver com o tempo a partir do qual ela começa a vincular os casos e produzir efeitos jurídicos. Uma norma pode ser válida, mas ainda não vigente. O que nunca ocorre é o caso de uma norma vigente não ser válida. No dia em que uma norma perde a validade, perde também a vigência. Mas nem sempre no dia em que a norma se torna válida ela se torna vigente (Mascaro, 2019, p.130).

Vale destacar que *vigência* e *vigor* não se confundem, pois vigor “é a força vinculante de uma norma jurídica” (Mascaro, 2019, p.131).

Segundo Cunha Júnior (2018),

A vigência torna a norma obrigatória até sua revogação. Vigor é a força vinculante da norma, isto é, a qualidade da norma que a torna vinculante e obrigatória mesmo após sua revogação. É o que acontece, por exemplo, quando uma lei, já revogada e não mais vigente, continua produzindo efeitos vinculantes e obrigatórios. Assim, quando uma norma possui vigor, porém sem ser vigente, ela é *ultrativa*, pois a norma produz efeitos (tem vigor) mesmo depois de cessada sua vigência (p.134).

A qualidade de vigor de uma norma está relacionada com a força de seus efeitos; denota a ideia de força. Quando se propõe que uma norma está em pleno vigor, isso quer dizer que determinados casos são regulados por ela, ou seja, estão sob o seu arcabouço vinculante.

Em geral, o vigor se verifica no período de validade e vigência da norma, mas nem sempre, (...) ele pode prosseguir mesmo após a revogação da norma jurídica. Se a validade fala de um conceito *relacional*, da norma em relação a outras, e a vigência fala de um conceito *temporal*, do começo e do fim dos efeitos normativos, o vigor fala da *força vinculante* que une a norma aos casos concretos. Mesmo acabada a validade e a vigência, o vigor da norma pode continuar até que se resolvam os casos havidos sob a sua validade. (...) costuma-se também chamá-la [a qualidade de vigor] de *ultratividade*. A ultratividade ou vigor é uma qualidade da norma que impõe um cumprimento que pode ser ao tempo de sua validade, mas que pode também alcançar e repercutir em tempos posteriores à validade, futuros (Mascaro, 2019, p.131, grifo de do autor).

Cumprir ressaltar que vigência “não se confunde com a *eficácia*, não obstante seja condição desta. Vale dizer, a norma só poderá ser eficaz se for vigente e estiver em vigor” (Cunha Júnior, 2018, p. 34, grifo do autor).

“A eficácia da norma deve ser compreendida como a sua aptidão para produzir os efeitos que lhe são próprios” (Branco & Mendes, 2019, s.p.).

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

A eficácia é a qualidade da norma jurídica que diz respeito à sua verificação empírica na realidade social, isto é, sua aceitação social e sua aplicação aos casos concretos previstos.

O conceito de eficácia não advém formalmente da própria norma jurídica nem de outra: é um conceito concreto, real, haurido socialmente. A eficácia qualifica o cumprimento ou o respeito socialmente dado à norma (Mascaro, 2019, pp.131-132).

Após breves esclarecimentos acerca das qualidades normativas, e ainda em continuação às normas jurídicas e suas espécies, merece pontuação, além da teoria da derrotabilidade, algumas reflexões de Humberto Ávila sobre sua teoria que encampou à chamada superabilidade das normas. É o passo seguinte!

## CAPÍTULO V - DERROTABILIDADE DAS NORMAS (*DEFEASIBILITY*)

### 1. Superação normativa

O conceito de derrotabilidade (*defeasibility*) se deve ao inglês Herbert Hart, quando da publicação, em 1948, de seu famoso artigo *The Ascription of Responsibility and Rights*. Famoso porque trouxe para o seio jurídico a possibilidade de uma norma jurídica ser derrotada por outra, mesmo quando preenchidos os seus requisitos basilares.

“A palavra inglesa *defeasibility* surgiu no contexto da filosofia jurídica (...) para qualificar ou simbolizar o caráter derrotável dos conceitos jurídicos” (Gavião & Prevedello, 2019, p.4).

Se uma norma, devido à sua textura aberta, não rege *a priori* todas as suas possíveis situações de aplicação, e, se justamente por isso, não podemos trabalhar com uma incidência normativa infalível e predeterminada, a derrotabilidade passou a ser trabalhada como um mecanismo de justificação e estabilização das decisões judiciais. (...)

Embora o termo ‘derrotabilidade’ seja por mais amplo e, com isso, aberto a várias vertentes teóricas, é possível ‘afirmar a existência de um núcleo comum atribuído ao seu conceito, consistente na ideia segundo a qual a consequência da norma jurídica pode ser derrotada, afastada, não aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível’ (Fernandes, 2019, p.262).

Hart insiste em dizer que os homens não são como deuses, o que torna inadmissível prever “todas as possíveis combinações de fatos a partir das regras, de modo que a textura aberta do direito também significa aceitar a existência de ‘exceções que não são desde logo exaustivamente especificáveis’” (Gavião & Prevedello, 2019, p.8).

Para fins de esclarecimento, segue um caso prático que exemplifica o que vem a ser a derrotabilidade.

Na ADPF 54 (BRASIL, 2012), o Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus Ministros, julgou, nos termos da ementa, ‘inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal’. Sob o ângulo da *defeasibility*, o resultado do julgamento foi o de reconhecer uma exceção implícita à regra jurídica geral de ser proibido o aborto ao não aplicar a consequência jurídica disposta na lei ainda que a hipótese fática se enquadre perfeitamente na descrição hipotética da proposição jurídica. O tribunal, portanto, reconheceu uma exceção implícita que se vincula às outras duas exceções expressas formuladas pelo legislador de se autorizar o aborto quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e em caso de gravidez resultante de estupro. Em uma formulação simplificada, no sistema jurídico brasileiro, hoje, é vedada a interrupção

da gravidez, *a menos que* (a) para salvar a vida da gestante, (b) em caso de estupro e (c) na hipótese de o feto ser anencefálico (Gavião & Prevedello, 2019, p.13, grifo do autor).

Guastini (2008), em seu artigo *Variaciones sobre temas de Carlos Alchourrón y Eugenio Bulygin: derrotabilidad, Lagunas Axiológicas e Interpretación*, assevera que a derrotabilidade seria o desfecho e consequência de uma operação interpretativa. Classificaria tal interpretação como sendo restritiva e não literal, de modo que após essa operação, exceções implícitas seriam descortinadas. Ademais, faz menção às chamadas lacunas provenientes da derrotabilidade. Assim explica:

Al derrotar una norma se excluyen de su alcance algunos supuestos (que, sin embargo, de acuerdo con una distinta interpretación sí estarían reglados por la norma); si dichos supuestos no resultan reglados por otra norma del sistema, el sistema está lagunoso; entonces, la derrota produce una laguna (Guastini, 2008, p.143).

De forma coesa e objetiva, Guastini (2008) continua a explicar sobre as exceções implícitas, existentes em diversas normas, o que as levariam à derrotabilidade. Pontua:

Cualquier norma jurídica puede ser reconstruida como un enunciado condicional: «Si H, entonces J», donde el antecedente denota un clase de supuestos de hecho y el consecuente denota una clase de consecuencias jurídicas (tales como: obligaciones, permisiones, prohibiciones, sanciones, validez o invalidez de actos, etc.). Ahora bien, «muchas (sino todas) la formulaciones normativas [que se encuentran en un ordenamiento jurídico] son derrotables, esto es, poseen usualmente excepciones implícitas, existen circunstancias que derrotan la norma aunque ellas no están explícitamente enunciadas», «circunstancias que desplazan la obligación, aunque no estén formuladas expresamente». La derrotabilidad «implica dos consecuencias muy importantes. En primer lugar, para el condicional superable [i. e., derrotable] no vale la ley del refuerzo del condicional (...). En segundo lugar, tampoco vale la ley del modus ponens». Dicho de otra forma, una norma derrotable es una norma «sujeta a excepciones implícitas que no pueden ser enumeradas exhaustivamente de antemano», de manera que no es «posible precisar por anticipado las circunstancias» que operan «como genuina condición suficiente de su aplicación» (Guastini, 2008, p.145).

Em suma, a teoria da derrotabilidade ou superabilidade (defendida por Humberto Ávila), remete à possibilidade de uma norma jurídica (suficientemente válida e eficaz), independentemente de suas espécies, ser afastada, negada, derrotada ou superada por outra norma que, explícita ou implicitamente, abarque uma exceção.

Por ela, mesmo que os requisitos necessários e suficientes para aplicação de uma norma jurídica estejam presentes, será possível diante do contexto (fático, jurídico, probatório, cognitivo, processual), excepcionar-se sua incidência (Rosa, 2017, s.p.).

Interessante notar que no Brasil, Humberto Ávila, refere-se a esta situação como sendo superabilidade de uma norma.

(...) trabalhando a possibilidade de superação (derrotabilidade) das normas, entende que as regras possuem uma rigidez maior, uma vez que sua superação só é admitida quando houver razões suficientemente fortes para tanto, razões estas localizadas tanto na própria regra quanto na sua finalidade subjacente, como também nos princípios que a informam. (...) utiliza a expressão ‘trincheira’ para denotar os obstáculos que as regras criam para sua superação, maior do que aqueles que são criados pelos princípios (Cunha Júnior, 2018, pp.262-263).

Sua visão, em discordância ao que a maioria doutrinária difunde, é a de que, “as regras são normas que possuem pretensão de solucionar conflitos entre bens e interesses, possuindo caráter *prima facie* ‘forte’ e superabilidade mais rígida”. Alude que “os princípios são complementares, daí seu caráter *prima facie* ‘fraco’ e superabilidade mais flexível” (Cunha Júnior, 2018, p.263).

Rompido este obstáculo, seguem-se, por meio dos títulos e subtítulos subsequentes, uma análise normativa do instituto da Colaboração Premiada, com suas devidas nuances a serem pontuadas.

## CAPÍTULO VI - COLABORAÇÃO PREMIADA

### 1. Nomenclatura

Por ser bastante comum a confusão entre nomenclaturas ligadas ao instituto, mostra-se imprescindível trazer à baila alguns posicionamentos distintivos sobre o tema. Entrementes, faz-se necessária a explicação acerca da gradativa substituição do modelo conflitivo, usualmente utilizado, e o modelo consensual, ora emergente.

[já existe] uma mudança de paradigma na Justiça Penal [que abandona] o modelo conflitivo, caracterizado pela persecução penal tradicional, e adota um modelo consensual. Esta *justiça consensuada* é composta por quatro subespécies: *reparatória*, realizada por meio da reparação de danos, bastante comum em crimes ambientais e na composição civil da Lei 9.099/95; *restaurativa*, realizada por meio da mediação penal; *negociada*, por meio dos acordos de pena, como o *plea bargain* americano e transação penal (...); e por fim, *colaborativa*, que consiste na premiação daquele imputado que colabora com as autoridades estatais na repressão da criminalidade (Costa, 2017, p.82, grifo nosso).

Assim sendo, pode-se inferir que “no âmbito da justiça colaborativa, inserem-se as diversas formas de colaboração processual, gênero que abarca tanto a delação premiada como a colaboração premiada” (Costa, 2017, p.82).

Ambas são espécies da colaboração processual, que, como dito, está inserida na justiça premial.

Para Gonçalves e Baltazar Júnior (2019),

(...) a LOC, ao regulamentar o acordo de colaboração premiada (arts. 4º, §§6º ao 15, e 7º), empresta ao instituto da colaboração premiada, de forma clara, o caráter de *conformidade* no processo penal ou *justiça negociada* (...) (p.741, grifo do autor).

Segundo o professor Santos (2019), a eufemisticamente colaboração premiada encontra-se inserida no bojo da justiça negocial, merecendo os seguintes adendos:

A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são *negócios jurídicos processuais despenalizados*, ao passo que a colaboração premiada, embora negocial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a condenação do maior número de agentes, inclusive do colaborador. Excepcionalmente, agracia-lhe com o perdão judicial ou, até ministerial – §4º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 (...) (p.19).

Não há que se negar que alguns doutrinadores defendem colaboração premiada e delação premiada como expressões sinônimas, porém outros as distinguem. Isto porque, a Lei 12.850/13 regulou o instituto com nomenclatura “colaboração premiada”, fomentando, assim, discussões acerca da abrangência desse tema.

(...) ‘colaboração premiada’ (...) trata de ‘instituto bem mais amplo que a delação premiada até então consagrada em várias leis brasileiras, a qual se restringia a um instituto de direito material’. A partir da previsão de diversos tipos de colaboração a ser prestada pelo acusado (art.4º, da Lei 12.850/13), afirma-se que, em termos precisos, a delação (como incriminação de terceiros) é somente uma de suas opções, que podem envolver também a recuperação de proveitos do crime ou a localização de eventual vítima, por exemplo. Além disso, desvela-se que ‘o legislador nacional em nenhum momento fez uso da expressão delação premiada, sendo tal denominação fruto de construção doutrinária e jurisprudencial’ (Vasconcellos, 2017, p.58).

Nessa esteira, alude o professor Silva (2014):

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu<sup>4</sup>). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie. (...) a chamada ‘delação premiada’ (ou chamamento de corréu) é apenas uma das formas de colaboração que o agente revelador pode concretizar em proveito da persecução penal (p.514).

Desse modo, tem-se que

(...) o designativo de colaboração premiada tem espectro linguístico mais amplo, [sendo] delação premiada entendida restritamente como confissão realizada por indiciado, acusado ou apenado, acrescida de (...) concurso de agentes (Roque, Távora & Alencar, 2016, p.819).

De modo diverso, explica Nucci (2016):

*Colaborar* significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à

---

<sup>4</sup> “Há quem defenda ser a chamada de corréu o ato pelo qual um comparsa denuncia antigos parceiros sem que, para isso, lhe dê o legislador recompensa legal, ou seja, seria a delação não premiada” (Lima, 2014, p.514).

materialidade ou à autoria. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação do investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de verdadeira *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém (p.702, grifo do autor).

Posiciona-se Santos (2019):

Colaboração, cooperação e delação premiada são expressões sinônimas, sim, e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência. A classificação em delação *stricto sensu*, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva apenas revela os requisitos legais à premiação, vale dizer, o conteúdo que devem apresentar para que sejam premiadas. A leitura açodada desse critério classificatório pode sugerir que seriam espécies autônomas de colaboração, quando, em verdade, podem perfeitamente coexistir em uma ÚNICA delação (p.92).

Há quem defenda a ideia de que colaboração seria, nada mais nada menos, que um designativo para maquiar a veracidade do instituto, qual seja, descortinar alguém que delata seus comparsas, ou seja, alguém que trai seus companheiros de empreitada criminosa. Nestes termos, assevera Vasconcellos (2017):

‘o abandono do termo delação nada mais representa do que verdadeira burla de etiquetas no qual objetiva-se dar uma visão mais positiva e menos pejorativa do instituto (como se isso fosse possível), a fim de que o agente passe a ser visto como um colaborador da justiça e não um traidor’ (p.59).

Rodríguez (2019) aponta:

(...) el vocablo ‘colaboración’ no denota uma carga técnica, um origen doctrinario que lo justifique. El reemplazo solamente se explica como recurso eufemístico, de retirar el desvalor intrínseco que el sustantivo ‘delación’ trae consigo. Es algo contrafáctico, porque la verdad es que, cuanto más se intenta evitar el término, (...), más se lo atrae (pp. 2-3).

Diante do exposto, com vêniãs aos posicionamentos diversos, utilizar-se-á, na presente dissertação, o termo “colaboração premiada” como sinônimo de “delação premiada”, fundamentando-se na seguinte explanação:

Há majoritário posicionamento no sentido de não haver diferença entre as duas expressões, pois a confissão, acompanhada da revelação de coautores do crime eventualmente desconhecido (ato de *delatar*), acrescida ou não do relato de outras infrações penais por eles praticadas, seria o âmago da colaboração premiada, de modo que, nesse sentido, a nomenclatura adotada pela Lei 12.850/2013 é considerada, aliás, como ‘eufemística’.

Embora exista a remota possibilidade de o investigado/réu beneficiar-se do instituto sem necessariamente *delatar* algum comparsa, revelando a localização de eventual vítima com sua integridade física

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

preservada, por exemplo (Lei 12.850/20143, art. 4º, V), pactua-se com a concepção de ser correto nomeá-lo, também, de *delação premiada*, pois foi concebido, em essência, para funcionar como ‘*um meio de obtenção de provas incriminatórias tanto do próprio colaborador como de terceiros*’, em troca de benefícios processuais e materiais (Rosa, 2018, pp.183-184).

## 2. Contexto histórico no Brasil e definição

Inspirada no sistema norte-americano,

(...) a colaboração premiada é um instituto que, ideologicamente, afina-se ao movimento de política criminal Lei e Ordem (...). É uma das ferramentas do *plea bargaining*, própria a um sistema processual penal inteiramente pautado na barganha.

A reprimenda aplicada ao agente espelha não necessariamente a efetiva reprovabilidade da conduta, e sim a maior ou menor capacidade de negociação com o Estado, [o que faz com que] a pena imposta ao delator torna-se menor do que a fixada aos demais réus, ainda que a censurabilidade destes últimos seja menor (Santos, 2019, p.37).

A delação premiada no direito brasileiro teve sua origem nas Ordenações Filipinas e vigorou do período de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

No Brasil, o instituto teve grande ápice quando do surgimento das Ordenações Filipinas, que, na sua parte criminal, apareceu no Título CXVI do Livro V – como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão’ (1603-1830) (Barros, 2018, p.523).

Pode-se dizer que a colaboração premiada também esteve presente no Código Penal (CP) – de 1940

(...) sob o manto da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, ‘d’), da atenuante genérica do art. 65, III, ‘b’, (...), do arrependimento eficaz (CP, art.15) e do arrependimento posterior (CP, art.16) (Lima, 2014, p.517).

Como forma de suprir a ineficácia estatal no que tange às investigações, e com o fito de obter informações relevantes para a persecução penal, várias leis especiais passaram a explicitar a colaboração premiada em seus textos, sendo a primeira delas a Lei de Crimes Hediondos.

(...) prevista pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), posteriormente alterada pela Lei 9.696/1998, que previu a redução da pena para o delator no crime previsto pelo art. 159, §4º, do Código Penal; pela Lei do Crime Organizado anteriormente vigente (Lei 9.034/1995), revogada expressamente

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

pela Lei 12.850/2013) e pela legislação especial para diferentes crimes como a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei 7.492/1986), a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012), a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1998) e a Lei de Defesa da Concorrência ao prever o acordo de leniência (Lei 12.529/2011) (Ambos & Romero, 2017, p.260).

Com base na Lei 12.850/2013, a qual será trabalhada mais a frente, em seu artigo 4º incisos de I a V, pode-se extrair a definição de colaboração premiada como sendo a possibilidade (já que o juiz “poderá”) que o autor do delito tem de obter prêmios (perdão judicial, redução de pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena restritiva de direitos, dentre outros), desde que aja de forma eficaz e voluntária, auxiliando na obtenção dos resultados previstos em lei, como, por exemplo, os elencados nos cinco incisos mencionados.

Colaboração premiada é uma técnica de investigação por meio da qual o agente ativo de um delito, confessa voluntariamente globalmente o seu envolvimento na prática de um ou mais crimes, fornecendo aos órgãos responsáveis pela persecução penal extrajudicial, persecução penal judicial ou execução penal, informações que tem força de elementos informativos conjugados e tem como objetivos: a) concretizar uma das finalidades previstas em lei; b) em caso da confirmação da efetividade das informações, receber um prêmio legal (Barros, 2018, pp.523-524).

Inobstante tal definição, tem-se que a natureza jurídica do instituto revela, também, porém de forma geral e em essência, a colocação do tema no sistema jurídico pátrio.

É o que se propõe a seguir.

### **3. Natureza jurídica**

Em relação à natureza jurídica da colaboração premiada, tem-se que admitir que tal instituto possui natureza multiangular, podendo ser considerada como meio de obtenção de provas, negócio jurídico personalíssimo, negócio jurídico processual, e de natureza material.

Extrai-se do próprio capítulo II da Lei 12.850 (2013) a natureza do referido instituto, quando em seu tópico inicial assevera “Da investigação e dos meios de obtenção de provas”, restando à colaboração como um desses meios de obtenção probatória.

É de bom alvitre registrar o que diz o artigo 1º da Orientação Conjunta nº 01/2018 do Ministério Público Federal (2018), a qual trata especificamente do assunto Colaboração. Assim define:

O acordo de colaboração premiada é *negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova*, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante (p.2, grifo nosso).

Em se tratando de negócio jurídico, mostra-se pertinente, para ratificar a possibilidade de aplicação no direito penal e processual penal, a conceituação e tratativa que se segue:

A característica primordial do negócio jurídico é ser um ato de vontade, [devendo estar] fundado em direito. (...) é uma declaração privada de vontade que visa a produzir determinado efeito jurídico. (Marino, 2012, s.p.).

Assim sendo, pode-se inferir que o negócio jurídico é o ato de declaração de vontade, assumido por dois ou mais indivíduos, que, em razão da relação jurídica formada, produz determinado efeito jurídico. E mais, “passam a receber destaque os princípios da autonomia da vontade, da eficiência, da lealdade, da boa-fé objetiva, dentre outros” (Callegari & Linhares, 2019, pp.18-19).

Outrossim, é possível afirmar que

(...) o negócio jurídico é um ato juridicamente relevante, cuja origem é a exteriorização da vontade (essencial para o reconhecimento de uma delação válida); e não é uma exclusividade do Direito Privado (...) (Bittar, Borri & Soares, 2019, p.20).

Segundo o Dicionário Jurídico<sup>5</sup>, o negócio jurídico advém de um ato (também jurídico) – que por sua vez decorre de uma declaração de vontade – devendo este ato ser lícito (decorrente de lei), “cujo objetivo imediato é adquirir, transferir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (que são os possíveis efeitos jurídicos) (Hildebrand, 2012).

Não há dúvidas que a colaboração premiada é sim um negócio jurídico; contudo, há que se asseverar sua processualidade, ou seja,

---

<sup>5</sup> “**Negócio Jurídico** – (de ato jurídico: Qualquer ato lícito cujo objetivo imediato é adquirir, transferir, resguardar, modificar ou extinguir direitos)” (Hildebrand, 2012, p.106).

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

(...) para que a acusação possa obter provas e a defesa possa obter os benefícios previstos em lei, é imprescindível que haja um negócio jurídico processual – chamado de ‘acordo de colaboração premiada’ (Moura & Bottini, 2017, p.54).

E mais que isso, é um negócio jurídico processual personalíssimo, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, *meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo*, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador) (...) *a colaboração premiada, para além de uma técnica especial de investigação, é um negócio jurídico processual personalíssimo*, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização (Superior Tribunal de Justiça, 2016, pp.1 e 8, grifo nosso).

Em inúmeros Julgados o Supremo Tribunal Federal (STF), também, ratifica o mesmo entendimento. É o que denota o Habeas Corpus (HC) 127483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que segue abaixo:

(...) O Plenário considerou que a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador. Assinalou que a *colaboração premiada seria negócio jurídico processual*, (...).

(...) O Colegiado assentou que eventual coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador não poderia impugnar o acordo de colaboração. Afinal, se cuidaria de *negócio jurídico processual personalíssimo*. Ele não vincularia o delatado e não atingiria diretamente sua esfera jurídica (...) (Supremo Tribunal Federal, 2015, p.10, grifo nosso).

Há que se considerar, outrossim, que sua natureza material, pode ser explicada pelo fato de seus

(...) reflexos [serem] eminentemente penais (diminuição da pena ou concessão de perdão judicial) [e também porque] ‘o delator beneficia-se com a limitação da pretensão punitiva estatal mediante o acordo firmado’ (Rosa, 2018, p.183).

Acrescente-se, ademais:

Quanto à natureza material, deve ser observado que a legislação pátria sobre o tema é esparsa, incidindo sobre diversos diplomas legais, existindo dois modelos em plena vigência: um anterior e outro posterior à promulgação da Lei 12.850/13. A questão é que, a partir da vigência da Lei 9.807/99, por força de seus artigos 13 e 14, época em que não existiam quaisquer normas procedimentais, a legislação brasileira, que já previa a possibilidade de diminuição e até isenção de pena, em diversos dispositivos, por força do que a doutrina configura como causa de liberação de pena (comportamento positivo pós-delitivo), passou a admitir a concessão de beneplácitos, sem qualquer distinção quanto à tipicidade, espraiando o instituto da delação por todo o ordenamento jurídico. Essas normas, quanto a sua natureza jurídica, são identificadas como de Direito Penal Material.

A identificação da natureza jurídica material, e a vigência das respectivas normas, explica por que a homologação do acordo, prevista a partir da Lei 12.850/13, não é obrigatória para a concessão dos prêmios aos colaboradores, desde que o conteúdo da colaboração seja efetivo sendo, portanto, um direito subjetivo do agente (Bittar, Borri & Soares, 2019, p.20).

Superada essa breve análise quanto à natureza jurídica da colaboração premiada, é mister adentrar à fundamentação do instituto, trazendo à baila as leis que abarcam o tema, bem como uma minuciosa análise da Lei nº 12.850 (2013), que aloca uma seção específica sobre o assunto.

#### **4. Previsão legal**

Pode-se inferir que a delação premiada, em se tratando de seus fundamentos legais, adquiriu maior notoriedade nas últimas duas décadas, período que abrangeu sua disposição em diversas leis, como dito alhures.

Para sintetizar tais afirmações, seguem quadros 1 a 8 comentados, segundo Gonçalves e Baltazar Júnior (2019), acerca dessas legislações, com seus respectivos dispositivos, que corroboram tal instituto; ressalvado o que dispõe a Lei nº 12.850 (2013), que será abordada com afinco mais a frente em capítulo próprio.

#### **Art. 159, §4º, Código Penal (quadro 1)**

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (Decreto-Lei nº 2.848/1940, s.p.).

### Quadro 1 – Código Penal

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
‘concorrente’	‘libertação do sequestrado’	Redução de 1 a 2/3

Fonte: Foi baseada no Decreto-Lei nº 2.848 (1940)

### **Art. 25, §2º, Lei nº 7.492 (1986) (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)** (quadro 2)

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995) (Lei nº 7.492/1986, s.p.).

### Quadro 2 - Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
‘coautor ou partícipe’	‘crime cometido em quadrilha ou coautoria’	Redução de 1 a 2/3
	‘confissão espontânea’	
	‘revelação de toda a trama delituosa’	

Fonte: Foi baseada na Lei nº 7.492 (1986)

### **Art. 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072 (1990) (Lei dos Crimes Hediondos)** (quadro 3)

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (Lei nº 8.072/1990, s.p.).

### Quadro 3 - Lei dos Crimes Hediondos

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
‘participante ou associado’	‘desmantelamento’ do bando ou quadrilha	Redução de 1 a 2/3

Fonte: Foi baseada na Lei nº 8.072 (1990)

**Art. 16, parágrafo único, Lei nº 8.137 (1990) (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária) (quadro 4)**

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (Lei nº 8.137/1990, s.p.).

**Quadro 4 - Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária**

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
'coautor ou partícipe'	'crime cometido em quadrilha ou coautoria'	Redução de 1 a 2/3
	'confissão espontânea'	
	'revelação de toda a trama delituosa'	

Fonte: Foi baseada na Lei nº 8.137 (1990)

**Art. 1º, §5º, Lei nº 9.613 (1998) (Lei de Lavagem de Dinheiro) (quadro 5)**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (Lei nº 9.613/1998) (Lei nº 9.613/1998, s.p.).

**Quadro 5 - Lei de Lavagem de Dinheiro**

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
'autor, coautor ou partícipe'	'colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime'	Redução de 1 a 2/3
		Regime inicial aberto ou semiaberto
		Perdão judicial
		Substituição por PRD, a qualquer tempo

Fonte: Foi baseada na Lei nº 9.613 (1998)

**Art. 13, Lei nº 9.807 (1999) (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas)** (quadro 6)

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime (Lei nº 9.807/1999, s.p.).

**Quadro 6 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, art. 13**

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
‘acusado’	colaboração efetiva e voluntária com a investigação e processo criminal, da qual resulte: I- a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II- a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III- a recuperação total ou parcial do produto do crime	Perdão judicial

Fonte: Foi baseada na Lei nº 9.807 (1999)

**Art. 14, Lei nº 9.807 (1999) (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas)** (quadro 7)

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (Lei nº 9.807/1999, s.p.).

**Quadro 7 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, art. 14**

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
‘indiciado ou acusado’	‘colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação’	Redução de 1 a 2/3

Fonte: Foi baseada na Lei nº 9.807 (1999)

**Art. 41, Lei nº 11.343 (2006) (Lei de Entorpecentes)** (quadro 8)

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (Lei nº 11.343/2006, s.p.).

Quadro 8 - Lei de Entorpecentes

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>REQUISITOS</b>	<b>BENEFÍCIOS</b>
‘indiciado ou acusado’	‘colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime’	Redução de 1 a 2/3

Fonte: Foi baseada na Lei nº 11.343 (2006)

Seguindo na mesma esteira de disciplina, “a recente Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), se utiliza [da justiça penal negocial] como forma de potencializar o combate às organizações criminosas” (Callegari & Linhares, 2019, p.18).

Atualmente, a referida Lei é a mais completa em se tratando da colaboração premiada no Brasil; “inova quanto ao seu detalhamento legal e quanto aos seus efeitos práticos” (Callegari & Linhares, 2019, p.18). Por tal motivo, seus principais dispositivos serão analisados de forma mais minuciosa, a fim de um melhor entendimento acerca do instituto.

**5. Análise sob a égide da Lei nº 12.850 (2013)**

Serão analisados, a partir de agora, os principais dispositivos da Lei supramencionada, descrevendo, de forma bem objetiva, os requisitos admitidos para a concessão do acordo, bem como sua finalidade, os prêmios disponibilizados em lei, os direitos do colaborador, dentre outras questões pontuais. Destaque-se que tal instituto está disciplinado no Capítulo II, Seção I da referida Lei, mais precisamente nos artigos 4º ao 7º desta.

## 5.1 Requisitos

Para que seja firmado o acordo de colaboração premiada, alguns requisitos precisam ser efetivados, sob pena de não se vislumbrar a sua latente natureza de negócio jurídico. “O acordo de colaboração premiada deve ser celebrado com respeito a algumas exigências de conteúdo e forma” (Callegari & Linhares, 2019, p.25). O artigo 6º da Lei nº 12.850 (2013) descortina esses imperativos, sobretudo os elementos atinentes à existência da colaboração. De forma procedimental, a Orientação Conjunta nº 01/2018 do MPF, complementa, também, essas exigências (Ministério Público Federal, 2018). É o que se perceberá a seguir.

24. O acordo de colaboração deve conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes pontos:

24.1. BASE JURÍDICA (Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida, artigos 3º, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013);

24.2. QUALIFICAÇÃO DO COLABORADOR;

24.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

a) oportunidade do acordo;

b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;

c) explicitação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal;

d) indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova.

24.4. OBJETO DO ACORDO:

a) descrição genérica dos fatos que serão revelados e por quem, visando preservar o sigilo das investigações; a descrição específica deverá ser feita nos anexos individualizados, na forma do item 13;

b) deve ser demonstrada a relevância das informações e provas; não basta que os fatos e provas sejam novos; precisam ser aptos a revelar e a dismantelar a forma de cometimento dos ilícitos;

c) deve haver previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento).

24.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):

a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc);

b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;

c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

- d) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos termos do acordo;
- e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido;
- f) pagamento de multa;
- g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;
- h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;
- i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;
- j) obrigação de o COLABORADOR adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (vedação ao *venire contra factum proprium*).

#### 24.6. COMPROMISSOS DO MPF:

- a) estipular benefícios penais ao colaborador;
- b) estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios;
- c) defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

24.7. ADESÃO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (v. item 39);

24.8. COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item 39);

24.9. RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO SILÊNCIO;

24.10. PREVISÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA (v. item 30);

24.11. RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS: inclusive com previsão de cláusula penal, correção monetária e juros;

24.12. PREVISÃO SOBRE O JUÍZO PERANTE O QUAL SERÁ REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO;

24.13. PREVISÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO (até decisão judicial em contrário);

24.14. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO (pelo advogado e pelo colaborador);

24.15. EFEITOS CIVIS DO ACORDO (v. item 35) (Ministério Público Federal, 2018, pp.8-9);

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada *deverá* ser feito *por escrito e conter*:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a *declaração de aceitação* do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (Lei nº 12.850/2013, s.p.).

Analisando o artigo 6º, verifica-se que será obrigatório que o termo seja feito por escrito (até porque necessitará de assinaturas), concluindo-se que não existirá acordo (elementos de existência) – com exceção do inciso V – sem o relato da colaboração e

seus possíveis resultados, sem as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia, sem a anuência do colaborador e de seu defensor com a proposta e os termos do acordo, e também sem as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor, ou seja, os envolvidos no acordo.

Vale destacar, nesse contexto, que a voluntariedade é um elemento crucial para a existência e validade do acordo, sendo o juízo de validade efetivado quando da decisão judicial homologatória.

Assim leciona Callegari e Linhares (2019):

A voluntariedade é considerada o mais importante pressuposto da colaboração premiada. (...) ‘não pode ser imposto ou coativo, mas, sim, uma opção defensiva. (...) O imputado jamais pode ser obrigado a firmar um acordo de colaboração, que sempre deve ser voluntário’.

A voluntariedade pode ser lida como vontade legítima do agente colaborador, desprovida de vícios, manifestada em relação à própria colaboração premiada em seu todo – em relação às obrigações assumidas, em relação aos direitos gerados, em relação aos efeitos penais e processuais, etc.

(...) a voluntariedade do agente colaborador apenas será reconhecida se o agente possuir ciência de tudo o que está envolvido na colaboração premiada (p.30).

A voluntariedade, como elemento sobremaneira importante que é, concentra-se no bojo da Orientação Conjunta nº 01/2018 do Ministério Público Federal (MPF), especificamente em seus dispositivos 8 e 21, *ipsis litteris*:

8. O Membro do MPF oficiante deve empregar todos os esforços a fim de bem esclarecer ao interessado e ao seu defensor, desde o início do procedimento, suas tratativas e antes de qualquer ato de colaboração, em que consiste o instituto da colaboração premiada, o respectivo procedimento previsto em lei e nesta Orientação Normativa, os benefícios possíveis em abstrato, a necessidade de sigilo e outras informações pertinentes, em ordem a viabilizar o consentimento livre e informado.

21. O acordo de colaboração premiada, em sua versão final, será firmado com a assinatura do colaborador e seu defensor.

21.1. Deve-se garantir que o colaborador tenha ciência inequívoca sobre os termos do acordo, observado, ainda, o disposto no art. 4º, §§ 14 e 15, da Lei 12.850/2013, especialmente quanto à renúncia ao direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade;

21.2. O Membro do Ministério Público Federal oficiante deve verificar pessoalmente se o colaborador compreendeu o que significa a colaboração premiada e todos os termos do acordo, zelando pelo seu consentimento informado e pela conformidade dos anexos com as informações por ele prestadas (Ministério Público Federal, 2018, pp.4 e 7).

Superadas essas questões pontuais no que tange à forma e conteúdo do termo e colaboração, suas finalidades e prêmios concedidos passam a ter enfoque.

## 5.2 Finalidades da colaboração e prêmios concedidos

Sem delongas e considerando o texto autoexplicativo, tem-se que a colaboração premiada, consoante artigo 4º, incisos de I a V da Lei nº 12.850 (2013), possui várias finalidades, as quais poderão ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativamente:

- i) visa identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- ii) descortinar a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- iii) prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- iv) recuperar total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e
- v) localizar eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Explicitados, respectivamente, nos artigos 4º, *caput*, §4º e §5º da Lei nº 12.850 (2013), pode-se inferir que os prêmios concedidos são: i) concessão perdão judicial; ii) redução de pena; iii) substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; iv) arquivamento da investigação; e, v) progressão de regime.

Entende-se, para além da referida Lei, que o rol de prêmios existentes é meramente exemplificativo, tendo em vista as peculiaridades de cada caso; porém, inobstante a isto, tal análise fica restringida tão somente à referida Lei.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, *conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos* daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

Art 4º (...)

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou *será admitida a progressão de regime* ainda que ausentes os requisitos objetivos (12.850/2013, s.p., grifo nosso).

Além dos dispositivos elencados acima, preceitua o artigo 4º, § 2º da referida Lei, a possibilidade de concessão do perdão judicial mesmo que tal benefício não tenha sido considerado na proposta inicial do acordo.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, *poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial*, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (Lei nº 12.850/2013, s.p., grifo nosso).

É mister considerar, em acréscimo ao corroborado até aqui, o que leciona o insigne professor Barros (2018), no que tange aos prêmios ou benefícios advindos da colaboração, os quais, ressalte-se, são tidos como de caráter obrigatório em face da efetividade das informações carreadas na colaboração.

São benefícios da colaboração premiada: a) Diminuição da pena, que pode variar de 1/6 (menor diminuição do CP) até 2/3; b) Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (artigo 4º, caput, Lei 12.850), ainda que ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal; c) Perdão judicial (artigo 4º, §2º); d) Sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo por até 6 meses, prorrogável por igual período, suspendendo-se o prazo prescricional (artigo 4º, §3º); e) Não oferecimento da denúncia (artigo 4º, §4º); f) Possibilidade de progressão de regimes, ainda que ausentes os requisitos objetivos (Barros, 2018, p.528).

Extraí-se, portanto, a partir dessa lógica premial, que a

(...) colaboração pode ser realizada durante a persecução penal extrajudicial (investigação criminal), na persecução penal judicial (durante a instrução criminal) e até após o trânsito em julgado na fase da execução penal (Barros, 2018, p.524).

Há de se pontuar, ademais, que a concessão de tais benefícios levará em conta algumas questões atinentes ao próprio colaborador, ao fato criminoso investigado e sua

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

repercussão e também à eficácia da colaboração, conforme disciplinado no artigo 4º, §1º da Lei nº 12.850 (2013)<sup>6</sup>.

Para além da obrigatoriedade de implementação desses benefícios, caso seja confirmada a efetividade das informações prestadas pelo colaborador, assim como todo negócio jurídico, o colaborador também fará jus a certos direitos, que serão vistos a seguir.

### 5.3 Direitos e deveres do colaborador

O artigo 5º da Lei nº 12.850 (2013), elenca alguns direitos inerentes ao colaborador, dentre os quais, *ipsi litteris*:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Na mesma esteira, o artigo 4º, § 15 da Lei nº 12.850 (2013), infirma o direito que o colaborador tem de estar assistido por defensor. Para ratificar tal afirmativa, o artigo 4º, § 9º também deixa claro tal exigência legal:

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações. (Lei nº 12.850/2013, s.p., grifo nosso).

Ressalte-se que os direitos ressaltados até aqui são os considerados na Lei objeto desse estudo, não excluindo, portanto, demais direitos considerados no ordenamento pátrio.

Alvo de muitas críticas, o art. 4º, § 14 da Lei nº 12.850 (2013), preceitua que o colaborador tem a obrigação, dentre outras tantas, de renunciar ao seu direito ao

---

<sup>6</sup> “Art. 4º, § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (Lei nº 12.850/2013, s.p.).

silêncio, incumbindo-lhe o compromisso legal de dizer a verdade. Essa obrigatoriedade de renúncia ao silêncio, além de várias críticas quanto à sua inconstitucionalidade, demonstra incongruência nessa determinação, vez que, se o colaborador já se dispôs a fazer o acordo, seria descabido se manter em silêncio. Veja o que leciona o professor e mestre Habib (2019) em relação a isso:

(...) Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional por violação do princípio do direito ao silêncio positivado no art. 5º, LXIII da CR/88, segundo o qual '*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*'. [O colaborador tem] assegurado a si o direito ao silêncio, não podendo o legislador ordinário impor a sua renúncia ao direito ao silêncio. (...). É bem verdade que se o agente se dispuser a fazer a colaboração, é evidente que ele não ficará em silêncio. Todavia, o que não se admite é que o legislador imponha essa renúncia à garantia fundamental ao direito ao silêncio. O titular de um direito fundamental pode renunciá-lo, mas o legislador não pode impor-lhe essa renúncia de forma obrigatória (p.893, grifo do autor).

Em acréscimo, mostra-se indispensável, como dito alhures, trazer à baila o que diz a Orientação Conjunta nº 01/2018 do Ministério Público Federal (2018) no que tange às obrigações do colaborador. São elas:

#### 24.5. OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR (mínimas):

- a) relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais etc);
- b) compromisso de cessar as condutas ilícitas;
- c) compromisso, durante toda a vigência do acordo de colaboração, de colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;
- d) falar a verdade, incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos termos do acordo;
- e) pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvada a prerrogativa de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido;
- f) pagamento de multa;
- g) prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos;
- h) declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão;
- i) declarar todos os bens que são de sua propriedade, ainda que em nome de terceiros, sob pena de conduta contrária ao dever de boa-fé e rescisão do acordo;
- j) obrigação de o COLABORADOR adotar conduta processual compatível com a vontade de colaborar (vedação ao *venire contra factum proprium*) (Ministério Público Federal, 2018, pp.8-9).

## 5.4 Participação do juiz e sigilo

No que tange à participação do juiz no bojo do processo de colaboração, tem-se que o mesmo, consoante artigo 4º, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.850 (2013), não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo, ficando a seu cargo, tão somente, homologá-lo; depois, é claro, de verificados os requisitos legais necessários para tal conduta. A contrário *sensu*, caso não seja vislumbrada a regularidade necessária para a homologação, o juiz poderá recusar tal desiderato. Assim está disciplinado na Lei:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto (Lei nº 12.850/2013, s.p.).

Para garantir a eficácia da colaboração e garantir a implementação dos direitos do colaborador, de um modo geral, todas as informações referentes aos termos e posterior acordo devem ser sigilosas, cessando-se o sigilo quando do recebimento da denúncia por parte do juiz. Assevera o artigo 7º e seus parágrafos:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º (Lei nº 12.850/2013, s.p.).

Há que esclarecer que os direitos do colaborador, além de efetivados antes do recebimento da denúncia, por meio do sigilo, deverão ser respeitados mesmo após recebida a denúncia, observando-se sempre o artigo 5º da Lei, o qual versa sobre seus direitos.

## **CAPÍTULO VII - ESTUDO EMPÍRICO**

### **1. Objetivos do estudo**

Inicialmente, o objetivo do presente trabalho seria analisar a eficácia da colaboração premiada no âmbito da justiça estadual do Maranhão. Contudo, já em fase de recolhimento das informações, não foi possível obter os dados que seriam fornecidos pelos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado/MA (GAECO/MA), considerando que os processos correm em sigilo de informações e, mesmo sendo codificados, não seria prudente evidenciá-los. De modo abreviado, optou-se por analisar a eficácia dos acordos de não persecução penal, sobretudo os da Promotoria Criminal de Balsas/MA, já que este procedimento, assim como a colaboração, faz parte do modelo de justiça consensuada.

Dessa feita, ao se debruçar sobre o assunto da presente dissertação, busca-se, como objetivo geral principal, permear uma análise normativa sobre o instituto da colaboração premiada, destacando-se, primariamente, a necessidade de se adequar qualquer norma – *lato sensu* – aos ditames constitucionais. Isto porque a superioridade hierárquico-normativa da Constituição tem fundamento de validade em si mesma, sendo consideradas normas de normas. Apresenta-se, ademais, como uma fonte inspiradora para outras normas, devendo estas buscar convergência com a Norma Suprema. Por tal motivo que foi trazido à baila em um tópico específico a primazia constitucional e seus princípios instrumentais de interpretação, seguindo-se dos comentários acerca da hermenêutica e, propriamente, das normas jurídicas.

Almeja-se, também, analisar, através de dados mais atuais possíveis, a funcionalidade e eficácia dos acordos de não persecução penal, sobretudo aqueles firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, entendendo e esclarecendo, desde logo, que a eficácia permeada no estudo diz respeito à economia, celeridade e movimentação efetiva no deslinde processual, o que gera, por consequência, o respeito social em relação à norma evidenciada.

A partir dos estudos doutrinários acerca da colaboração premiada e análise da aplicabilidade e eficácia dos acordos de não persecução penal, busca-se como objetivo

específico demonstrar o benefício e prestabilidade do modelo de justiça consensuada, no Brasil, sobretudo o modelo da justiça negociada.

De acordo com dados estatísticos oriundos do *Relatório Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2019), nas Varas Estaduais (onde, em tese, são julgados os crimes que permitem os ANPPs), o tempo médio de tramitação dos processos na fase de conhecimento é de 3 anos e 11 meses e na fase de execução é de 6 anos e 4 meses, o que demonstra a total morosidade do judiciário no trato e finalização dos processos. Tem-se, ademais, num contexto geral, que o tempo médio de pendência do acervo é maior que o tempo das baixas dos processos, ou seja, as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente.

Registre-se, ainda, que segundo o Relatório do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] (2018), ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de novos casos na seara criminal, sendo que destes 1,6 milhão, correspondente a 60%, estavam na fase de conhecimento de 1º grau. Em suma, a Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 69,8% de demandas no geral. Na área criminal, especificadamente, essa representatividade aumenta para 91,3%.

Por tais informações, é que se busca, através dos Acordos de não persecução penal, viabilizar a celeridade das demandas postas no município de Balsas, a fim de demonstrar socialmente a rapidez, efetividade e prestabilidade dessa medida despenalizadora.

## **2. Delineamento metodológico**

Para a efetivação do presente trabalho, foi entrevistado o Promotor Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, a fim de que o mesmo discorresse, inicialmente, sobre a possibilidade de fornecer os dados necessários para análise da eficácia dos Acordos de Não Persecução Penal em sua promotoria. Com assentimento, fora assinado, na oportunidade, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice).

Inicialmente, foram repassados dados em planilha de Excel, com modelo próprio da Promotoria, estruturando-se dados específicos como incidência penal, as datas de celebração dos acordos, as respectivas datas de cumprimento, os bens perquiridos nas

avênças, as entidades beneficiadas e os valores estimados de cada objeto proposto. As informações obtidas foram transcritas de forma ajustada e transformadas, em seguida, em gráficos, para as devidas considerações.

Foram traçados nos gráficos os seguintes dados: a incidência penal e o sexo dos indiciados; a incidência penal e o percentual de cometimento de cada delito; a quantidade de itens encaminhados a cada instituição e seus respectivos percentuais; a quantidade de dias transcorridos desde a celebração do acordo e o seu cumprimento; o tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração da avença; o percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo; o percentual de acordos que foram cumpridos e os que aguardam cumprimento.

Preferiu-se, quando da elaboração dos gráficos, colocá-los de forma organizada de acordo com os meses apurados, para, ao final, submetê-los em uma análise conjunta, referente aos meses de novembro de 2019, fevereiro e março de 2020.

Utilizou-se, para tanto, metodologia de investigação quantitativa, de cunho descritivo, tomando-se por base os dados elucidativos fornecidos pelo Órgão Ministerial.

Como asseverado, os dados angariados foram referentes a três lotes de avenças: 41 Acordos fixados em novembro de 2019; 15 Acordos em fevereiro de 2020 e 11 Acordos em março de 2020.

### **3. Resultados obtidos e discussão**

Mais uma vez, é de bom alvitre rememorar que o Acordo de não persecução penal não está amoldado em um modelo de justiça conflitiva. Trata-se de um procedimento que está inserido no modelo de justiça negociada, sendo esta espécie de resposta estatal consensuada. Assim como a colaboração premiada, está submerso nos moldes do direito americano, concedendo celeridade e eficácia no trâmite de uma persecução penal. O ANPP “é o reflexo da nova política criminal assumida por diversas nações, da qual não deveria ficar por fora a legislação brasileira” (Nucci, 2020, p.60).

O Acordo de não persecução penal surge em 2017, por meio de uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), vindo a ser ratificado, em sua maioria, no Código de Processo Penal, no artigo 28-A.

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi criado, de forma pioneira e corajosa, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mais precisamente através da Res.181/17, depois alterada pela Res. 183/18, cujos contornos, em grande parte, foram repetidos no art. 28-A do CPP (Cunha, 2020, p.126).

Antes da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, questionava-se a constitucionalidade dos Acordos, mormente pelo fato de os mesmos se basearem tão somente em Resolução e não em Lei, o que feriria o princípio da reserva legal e da segurança jurídica. A partir da referida Lei, tais questionamentos mostraram-se descabidos e sem quaisquer fundamentos.

Outra crítica ventilada em relação a esses Acordos se deu no tocante ao princípio da obrigatoriedade. Desvela-se por tal princípio, na maioria dos manuais, que o Ministério Público, em face da materialidade e indícios de autoria, ou seja, diante de lastro mínimo probatório, deve oferecer a peça inaugural do processo penal, qual seja, a Denúncia; salvo se tal questão se enquadrar nos ditames da Lei 9.099/95, sendo caso de transação penal.

Para corrente diversa, mais moderna, a obrigatoriedade deve ser revisitada, não podendo ser encarada como uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo. (...) Tem o promotor de Justiça o dever de agir. Mas como agir? A resposta vai depender da política criminal eventualmente adotada pela instituição. Agir pode ser oferecendo transação penal ao autor de uma infração de menor potencial ofensivo (art. 76 da Lei 9.099/95). Ou propondo acordo de não persecução penal. Ou, por fim, ajuizando a ação penal (denúncia-crime) (Cunha, 2020, p.127).

De fato, o que não pode ocorrer é a inércia do promotor de Justiça, podendo este, face ao caso concreto, aviar por uma das opções supramencionadas. Em assim procedendo, este terá, sim, agido de forma legal, denotando soluções mais céleres e eficazes para o sistema penal.

Em relação ao conceito e natureza jurídica, tem-se que o Acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico de medida despenalizadora<sup>7</sup>, de cunho extraprocessual, capaz de minimizar o período temporal de uma via conflitiva, evitando-se, com isso, uma movimentação processual que ensejará, ao máximo, em penas alternativas,

---

<sup>7</sup> A medida despenalizadora afasta, por conseguinte, a pena privativa de liberdade e extingue a punibilidade do agente, desde que o beneficiado cumpra os moldes acordados.

consoante o que dispõe o artigo 44 do Código Penal Brasileiro<sup>8</sup>. Por tal motivo que se busca, desde logo, uma imediata aplicação daquilo que já seria previsto, consolidando, desse modo, celeridade<sup>9</sup>, eficiência e economia processual.

(...) é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarceirização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

(...) busca-se, em verdade, antecipar uma realidade inevitável, qual seja, que em delitos mais brandos, cuja sanção penal revela-se pequena, não haverá efetiva segregação do indivíduo da sociedade. Assim, por mais que a imensa engrenagem judicial seja posta em movimento, o autor do delito receberá, ao final do moroso procedimento judicial, sanções alternativas, a exemplo da prestação de serviços à comunidade (Barros & Romaniuc, 2019, pp.20-21).

(...) compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (Cunha, 2020, p.127).

Nessa via de entendimento, pode-se inferir que a natureza jurídica do ANPP será de “arquivamento condicionado” (Barros & Romaniuc, 2019, p.21), mormente pelo fato de que, uma vez cumpridas as condições explicitadas nas cláusulas do acordo firmado, o arquivamento se mostra a medida viável. Há o condicionamento do arquivamento ao cumprimento das exigências do negócio jurídico extraprocessual<sup>10</sup>. Pode-se asseverar, ademais, que o cumprimento da avença tem natureza de causa extintiva da punibilidade, dando ensejo a mais uma das causas constantes no artigo 107 do Código Penal.

Consoante artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), antes mesmo de se adentrar as condições exigidas pela Lei, alguns

---

<sup>8</sup> Art. 44. *As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

I – *aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;* [...] (Decreto-Lei nº 2.848/1940, s.p., grifo nosso).

<sup>9</sup> Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os *meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (Constituição, 1988, s.p.).

<sup>10</sup> “[...], o Acordo de Não Persecução Penal tem também a natureza de negócio jurídico extraprocessual, ressalvando-se que, em nenhuma hipótese, gerará pena” (Barros & Romaniuc, 2019, p.23).

pressupostos precisam ser visitados para que o ANPP seja delineado entre as partes. São *pressupostos cumulativos* e imprescindíveis para a sua validade. *Ipsi litteris*:

Art. 28-A. *Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p., grifo nosso).*

Apesar de se tratar de dispositivo autoexplicativo, é de bom alvitre clarificar algumas questões atinentes ao tema. A primeira delas é que, inobstante às condições legais mencionadas, é necessário que haja algum procedimento investigatório formalizado capaz de culminar no ANPP. Isto porque, será a partir desse procedimento formalizado que o órgão acusador vislumbrará ou não o lastro mínimo probatório exigido para a fixação da avença.

“A segurança de que existe um procedimento formalizado é importante para os atores do sistema criminal, evitando abusos do Estado, e ao mesmo tempo permitindo a transparência da negociação” (Cunha, 2020, p.128).

Outro pressuposto, trazido por Lei, foi a necessidade de se existir lastro mínimo probatório para a propositura do acordo, ou seja, existência de justa causa: presença de materialidade e indícios de autoria do fato, o que quer dizer que não pode se olvidar em uma eventual avença sendo caso de arquivamento pela inexistência desses elementos.

A confissão da prática delituosa também é pressuposto necessário para a fixação do acordo, razão pela qual o investigado precisa ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Contudo, tal confissão não pressupõe sua responsabilidade para fins de antecedentes criminais e reincidência.

(...) apesar de implicar a confissão do investigado, não há reconhecimento expresso de culpa. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. (Cunha, 2020, p.139).

Conjugado a isso, extrai-se no §12 do artigo 28-A que a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do mesmo dispositivo, ou seja, nas hipóteses de não cabimento do Acordo. Assim dispõe:

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

(...) (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

Cumulativamente aos pressupostos acima elencados, tem-se que, para admissão do Acordo, mostra-se necessário que a infração penal seja praticada sem violência ou grave ameaça e a pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos.

Em relação à violência e grave ameaça, registre-se que, “a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado. Logo, homicídio culposo, por exemplo, admite o ANPP” (Cunha, 2020, p. 129).

Já no tocante à cominação da pena, no caso, inferior a 4 anos, o §1º do art. 28-A do CPP preconiza a consideração de causas de aumento e diminuição no cômputo da mesma, a depender do caso concreto. O fato é que, pode existir um crime cuja pena em abstrato ultrapasse o estipulado pela Lei (inferior a 4 anos); entretantes, analisando-se o caso em concreto, percebe-se que tal crime fora abarcado pela tentativa, o que dará ensejo a uma diminuição de 1 a 2/3. O mesmo pode ocorrer em casos de causas de aumento.

“§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

Superados os comentários acerca dos pressupostos exigidos para fixação do ANPP, as *condições* agora merecem destaque. Dispostas nos incisos que acompanham o *caput* do art. 28-A, estas podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente.

Art. 28-A (...)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da

execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

O inciso I trouxe como uma das condições de cumprimento do Acordo a possibilidade de o investigado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo. Essa impossibilidade poderá decorrer por vários fatores: seja por não ter havido efetivo dano, seja em razão do perecimento do objeto tutelado ou pela vulnerabilidade financeira do investigado. Quando a condição aqui exposta, efetivamente, mostra-se aplicável, corrobora-se a valorização da pessoa vitimada, não a desmerecendo quando, no caso em concreto, o investigado não possui condições de fazê-lo; até porque, o Ministério Público poderá propor outra condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No inciso II, como uma das condições evocadas no Acordo, poderá o investigado renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Salutar considerar o descrito nos incisos III e IV no que tange à indicação pelo juízo da execução em relação à prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Como indicar o juiz da execução em circunstâncias onde inexistente processo, tampouco pena? É de bom alvitre registrar que o ANPP não desencadeia uma avença questionando-se pena; logo, seria grotesco indicar o juiz da execução para determinar o trazido pelos incisos mencionados. Pena só poderá ser imposta pelo juiz quando houver todo o devido processo legal, o que não ocorre nos moldes do Acordo de Não Persecução Penal.

Não se trata de sanção penal. Tanto que, se descumprida a condição ajustada, não pode o Ministério Público executá-la, mas oferecer denúncia e perseguir a devida condenação.

Diante desse quadro, fica fácil perceber o equívoco do legislador ao determinar que a concretização do acordo se dê no juízo das execuções penais. Erro crasso. Na VEC executa-se sanção penal. No ANPP não temos sanção penal imposta (e nem poderia, pois impede o devido processo legal) (Cunha, 2020, p.132).

O último inciso permite ao Ministério Público, consoante prazo determinado, indicar outra condição não descrita no texto legal, desde que tal proposta seja proporcional e compatível com a infração penal imputada ao investigado. Note-se que não se trata de

um rol taxativo, mas de um rol de condições meramente exemplificativas, ficando a cargo do Ministério Público, juntamente com o investigado e seu defensor, o desígnio da melhor proposta para o fechamento do Acordo.

Registre-se, desde logo, que a 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA tem preferido, a depender do caso concreto, propor aos investigados condições que estejam ao alcance de seus cumprimentos e também que sejam benéficas para instituições/entidades do Município, em regra, baseando-se no disposto no inciso V do texto supratranscrito.

Em prosseguimento ao estudo, têm-se casos nos quais não se admitem a fixação do Acordo. Descortina-se, para tanto, no §2º do referido artigo 28-A as hipóteses de não cabimento do ANPP:

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

Não será cabível a avença se o caso concreto demandar a aplicação do instituto da transação penal, insculpido na Lei 9.099/95. Ressalte-se, desde então, duas primordiais diferenças existentes entre este instituto da transação penal e o ANPP: primeiro que a transação penal está ligada a crimes de menor potencial ofensivo e não exige a confissão do indiciado/acusado; diferentemente do ANPP, que está relacionado a crimes de médio potencial ofensivo e demanda a confissão como um dos pressupostos necessários e cumulativos para celebração do Acordo.

Também não cabe ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos que comprovem sua conduta no cometimento de crimes habituais. De igual monta, se nos últimos 5 anos, o investigado tiver sido beneficiado pelo acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, este não mais fará jus a tal benesse.

Outra hipótese de não cabimento é se o crime for praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, seja contra mulher ou homem. Poderá também ser descartado o

Acordo se o crime também for praticado contra mulher, por razões de sua condição feminina, independentemente se tiver sido cometido dentro ou fora do ambiente doméstico e familiar.

Crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, pouco importando o sexo da vítima, não merece o ANPP. Crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ainda que cometido fora do ambiente doméstico e familiar também não (Cunha, 2020, p.135).

Quanto às formalidades do acordo, tem-se que asseverar que este deverá estar inserido nos autos do procedimento investigatório e deve “conter a qualificação completa do investigado, bem como as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento” (Cunha, 2020, p.135).

Consoante § 3º<sup>11</sup>, o acordo deverá ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu advogado, lembrando que o Acordo precisará ser homologado pelo juiz, que deverá verificar os requisitos legais contemplados na avença, podendo para tanto optar por uma dessas três vias: i) poderá recusar a homologação se considerar que as condições precisam ser readequadas pelo Ministério Público. Neste caso, devolverá os autos para que o mesmo promova sua retratação. Assim, “ou o MP reabre as negociações ou oferece a denúncia-crime” (Cunha, 2020, p.137); ii) poderá homologar o ANPP, devolvendo os autos para o Ministério Público para início da execução; e, iii) poderá recusar a homologação caso a proposta não atenda os requisitos legais.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

---

<sup>11</sup> Art. 28-A, § 3º - o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

Demais parágrafos ficam assim disciplinados:

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (Decreto-Lei nº 3.689/1941, s.p.).

Após todo o explanado acerca do Acordo de Não Persecução Penal, no que tange a sua parte teórica, faz-se prudente, a partir de agora, considerar e analisar os dados oriundos da 5ª. Promotoria de Justiça de Balsas/MA.

Serão apresentados dados referentes aos meses de novembro de 2019 e fevereiro e março de 2020, períodos nos quais foram firmados os acordos. Ao se apurar os dados fornecidos, em novembro de 2019, foram averiguados a ocorrência dos seguintes crimes:

i) Crime de embriaguez ao volante (artigo 306), inclusive com a circunstância agravante inculpada no artigo 298, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

(...)

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (Lei nº 9.613/1998, s.p.).

ii) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12), Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14), Crime de disparo de arma de fogo (art. 15) e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, inciso IV), todos do Estatuto do Desarmamento:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (Lei nº 10.826/2003, s.p.).

iii) Furto simples (art. 155, *caput*), Furto de energia elétrica (art. 155, §3º), Estelionato (art. 171) e Receitação (art. 180), todos do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

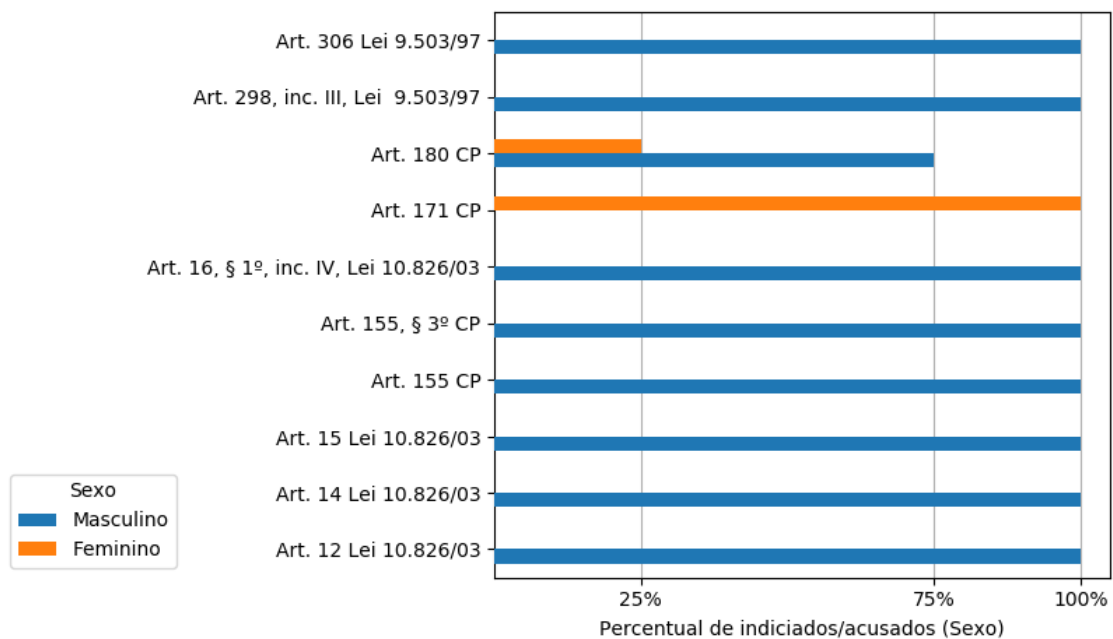
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (Decreto-Lei nº 2.848/1940, s.p.).

Pelo gráfico 1, pode-se depreender que na maioria dos casos os cometimentos das infrações ocorrem por parte dos homens, só ficando aquém os crimes de receptação (art. 180 do CP) e estelionato (art. 171 do CP), os quais possuem representatividade feminina de 25% e 100%, respectivamente.

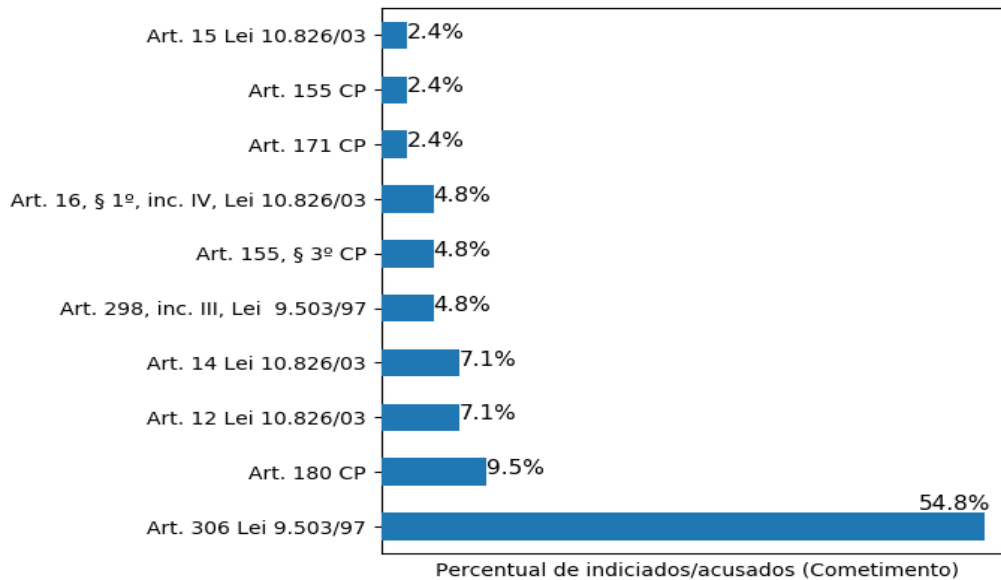
Gráfico 1 - Incidência penal e o sexo dos indiciados/acusados. Mês de novembro de 2019



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Tem-se, abaixo, no gráfico 2, a representatividade, em termos percentuais, do cometimento de cada delito, restando mais de 50% dos casos inerentes ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB), sendo todos esses cometimentos, ressalte-se, praticados por homens.

Gráfico 2 - Incidência penal e percentual de cometimentos. Mês de novembro de 2019



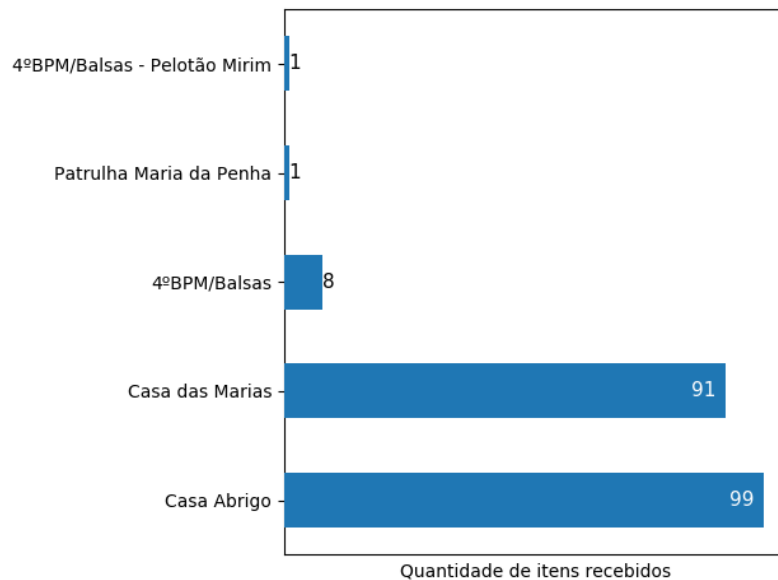
Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Cumprir salientar, ainda em relação ao mês de novembro de 2019, que os acordos pactuados na 5ª. Promotoria de Justiça tiveram como fundamento o inciso V do artigo 28-A, razão pela qual alguns objetos são postos como condição para o cumprimento dos mesmos, beneficiando, deste modo, entidades e instituições mais vulneráveis, situadas no município de Balsas.

Por tal motivo, vislumbram-se, no gráfico 3, algumas dessas instituições beneficiadas, inclusive com a quantidade de objetos ofertados, a saber: 4º Batalhão da Polícia Militar de Balsas (Pelotão Mirim) – 01 item recebido; Patrulha Maria da Penha – 01 item recebido, 4º Batalhão da Polícia Militar (Comando Geral de Balsas) – 8 itens recebidos, dentre os quais, decibelímetros, impressora multifuncional, kit completo de monitoramento com *Digital Video Recorder* (DVR), câmeras e acessórios, resmas de papéis, toners para impressoras, dentre outros; Casa das Marias – 91 itens, dentre os quais, fogão, armário para cozinha, freezer horizontal, mesas e cadeiras plásticas, impressora multifuncional, projetor de imagem, notebook, dentre outros; e Casa Abrigo – 99 itens, dentre os quais, camas tipo box, travesseiros, kits para cama e banho, freezer vertical, purificadores de água, ar condicionado e impressora multifuncional.

Gráfico 3 - Quantidade de itens encaminhados a cada instituição. Mês de novembro de 2019

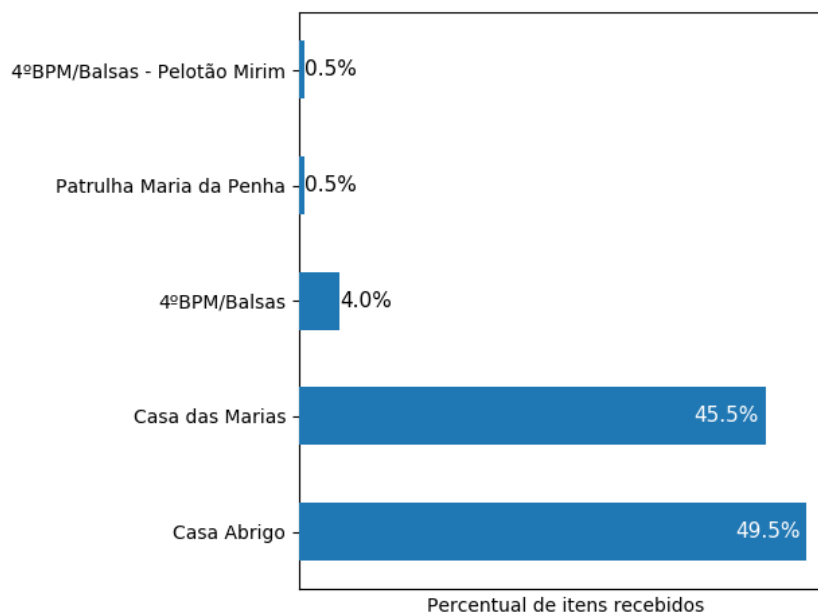
Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Segue, no gráfico 4, em termos percentuais, a quantidade de itens destinados a cada instituição supramencionada, ratificando, dessa feita, o corroborado no gráfico anterior.

Gráfico 4 - Percentual da quantidade de itens encaminhados a cada instituição. Mês de novembro de 2019



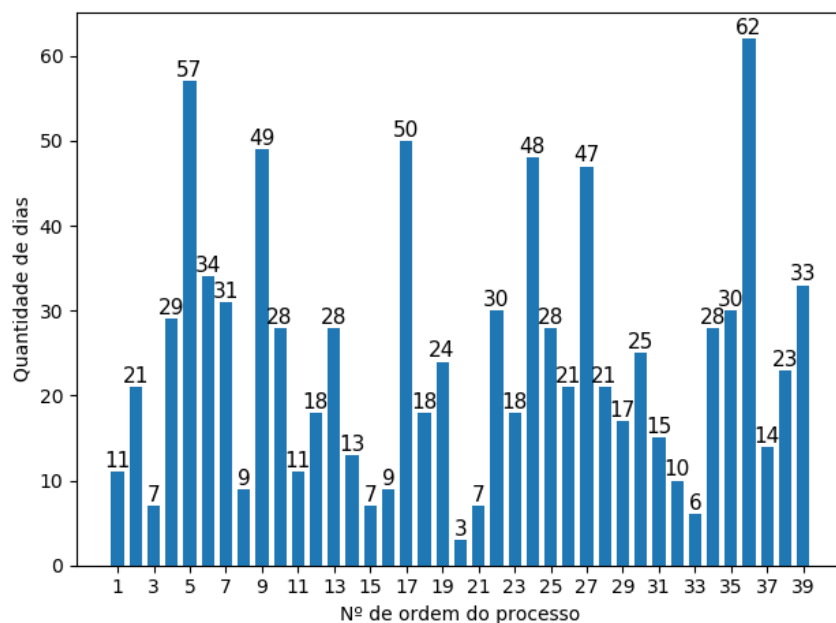
Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Pelo gráfico 5, podem-se extrair informações acerca do tempo de cumprimento dos Acordos de Não Persecução Penal, tomando-se por base a data da avença e o seu efetivo

cumprimento, ou seja, a entrega dos bens estipulados. Esse interregno varia de 03 dias (prazo mínimo de cumprimento) a 62 dias (prazo máximo de cumprimento), sendo que cerca de 75% dos processos analisados no mês de novembro possuem lapso temporal máximo de 30 dias, ou seja, o cumprimento foi de alta efetividade.

Pode-se assegurar, consoante as variantes elencadas no gráfico 5, que, em média, o intervalo de tempo entre a celebração do acordo e o seu cumprimento é de 24 dias.

Gráfico 5 - Quantidade de dias transcorridos desde a celebração do acordo e o seu cumprimento. Mês de novembro de 2019

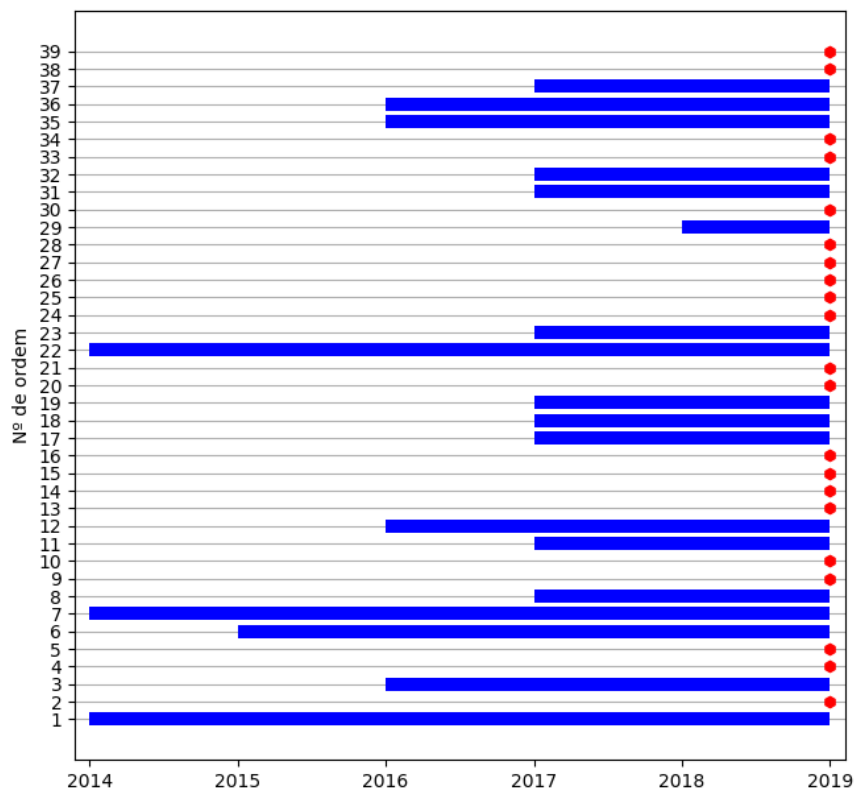


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

O tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e a celebração do acordo também se mostra importante nesta análise estatística, mormente pelo fato de que, por meio desses dados pode-se concluir a celeridade e eficácia de tais negócios jurídicos. Os pontos em vermelho representam acordos que foram celebrados no mesmo ano de abertura do processo. Assim sendo, extrai-se que, de 39 processos analisados em

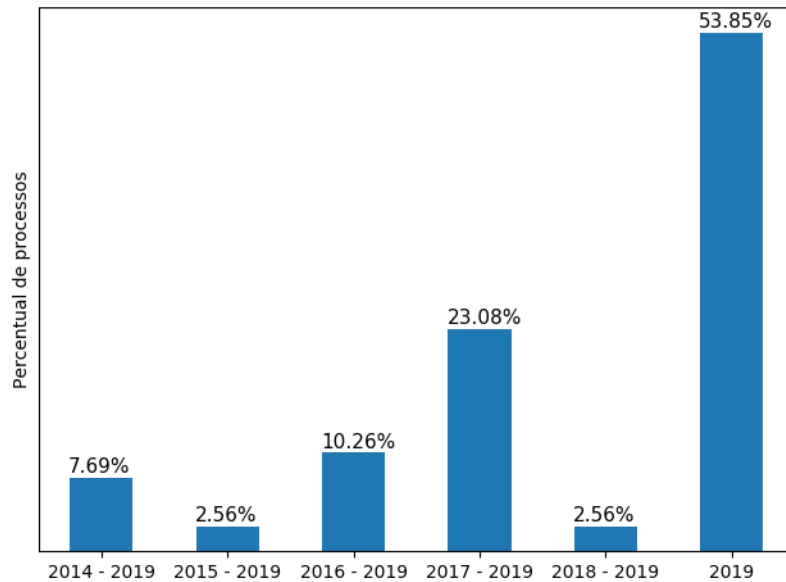
novembro de 2019, 54% (mais da metade) destes, que culminaram os ANPPs, foram instaurados em 2019 e celebrados também no mesmo ano, permeando, assim, um lapso temporal de no máximo 01 ano. De igual monta, quase 25% dos processos foram inaugurados em 2017 e firmados os Acordos em 2019, demonstrando ainda assim a celeridade que se busca na justiça negociada. É o que se aprecia nos gráficos 6 e 7.

Gráfico 6 - Tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Mês de novembro de 2019



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

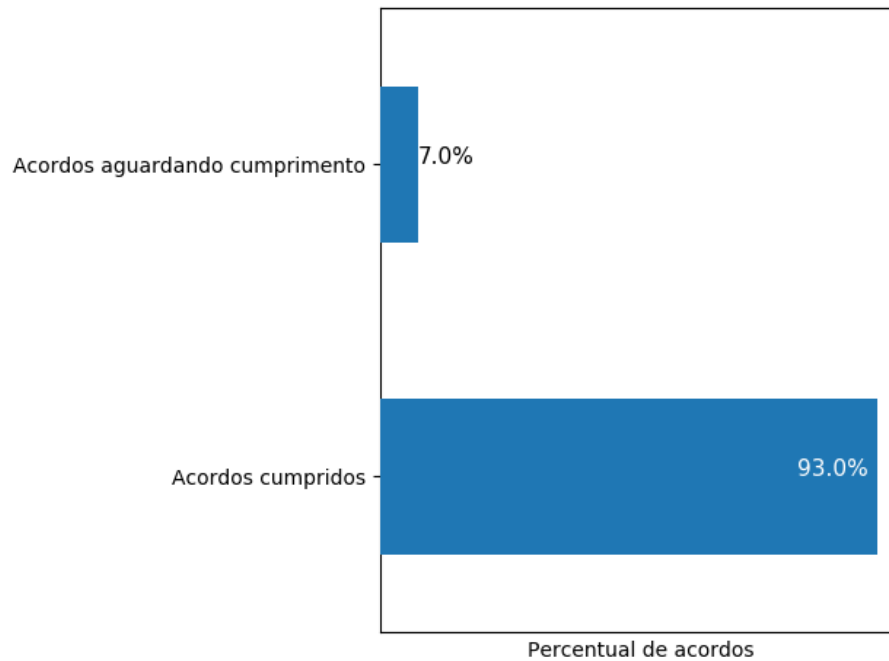
Gráfico 7 - Percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Mês de novembro de 2019



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Inobstante se tenha celeridade no trato da abertura do processo e fixação do Acordo, é de bom alvitre considerar a questão do seu cumprimento. Tem-se, a partir da análise do gráfico anterior em conjunto com o gráfico abaixo, e como forma de se demonstrar a eficácia dos ANPPs, que 93% dos Acordos fixados em novembro de 2019 foram cumpridos, ficando somente 7% pendentes de cumprimento. Por aí, percebe-se que 93% dos processos foram definitivamente finalizados com fundamento na extinção da punibilidade do agente (gráfico 8).

Gráfico 8 - Percentual de acordos cumpridos e aguardando cumprimento. Mês de novembro de 2019



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

No que concerne ao mês de fevereiro de 2020, apurou-se, ante os dados fornecidos, a ocorrência dos seguintes crimes, consoante gráfico 9:

- i) Crime de embriaguez ao volante (artigo 306), inclusive com a circunstância agravante insculpida no artigo 298, inciso III, bem como o crime insculpido no artigo 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

(...)

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa (Lei nº 9.613/1998, s.p.).

- ii) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14), ambos dispostos no Estatuto do Desarmamento:

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Lei nº 10.826/2003, s.p.).

iii) Furto simples (art. 155, *caput*), Receptação (art. 180) e Corrupção ativa (art. 333), todos do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

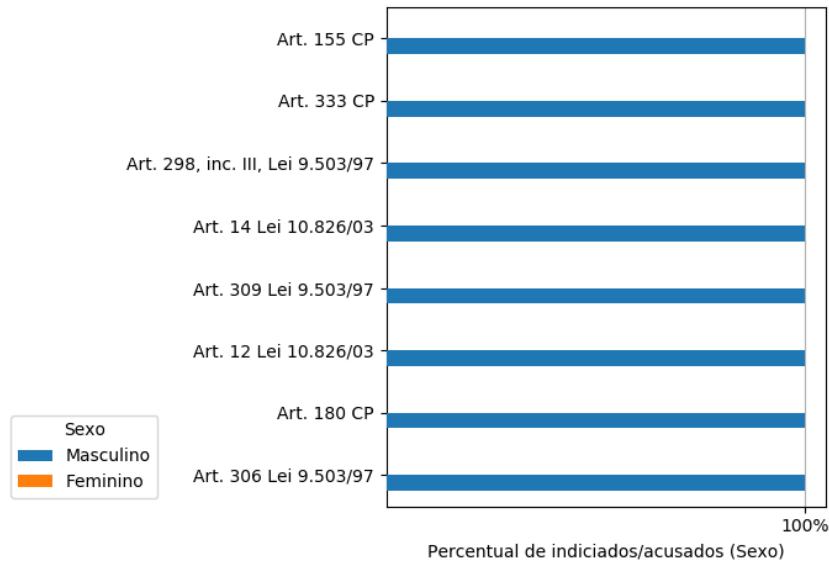
Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (Decreto-Lei nº 2.848/1940, s.p.).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Ainda vislumbrando o gráfico 9, pode-se perceber 100% de representatividade masculina no cometimento dos crimes supracitados.

Gráfico 9 - Incidência penal e o sexo dos indiciados/acusados. Mês de fevereiro de 2020

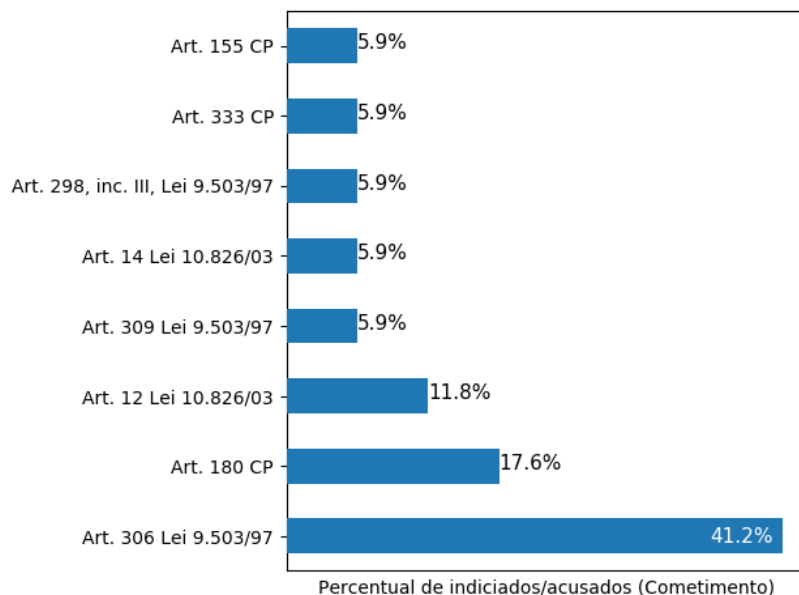
Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

O gráfico 10 demonstra, por seu turno, a representatividade percentual do cometimento de cada delito, ratificando, mais uma vez, o alto índice do crime delineado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Gráfico 10 - Relação da incidência penal e o percentual de cometimentos. Mês de fevereiro de 2020

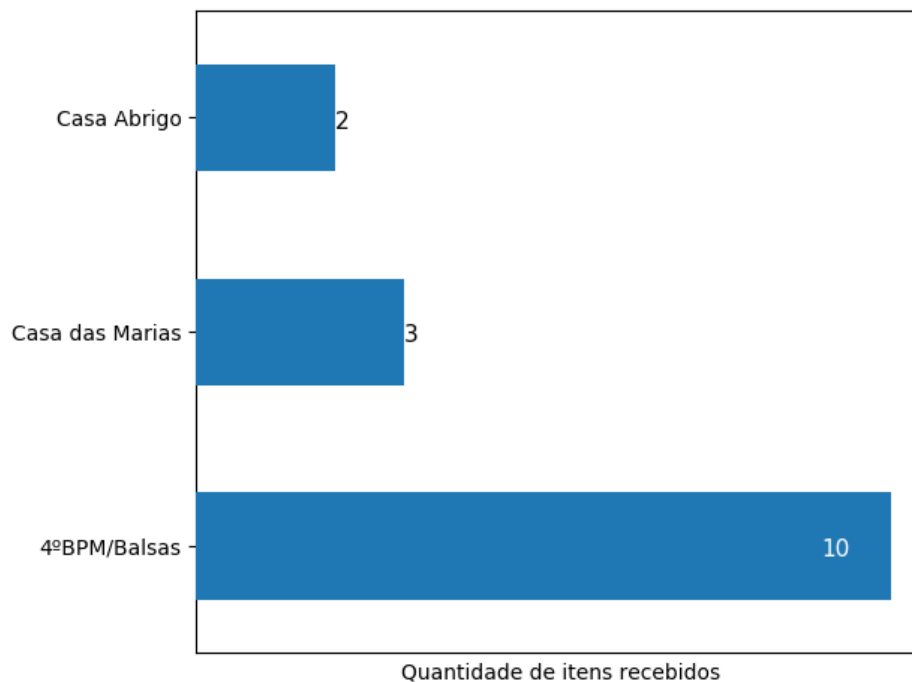


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Também com fundamento o inciso V do artigo 28-A do CPP, a 5ª Promotoria de Balsas/MA, no mês de fevereiro de 2020, beneficiou, em razão dos seus Acordos de Não Persecução Penal, algumas entidades vulneráveis do município, tendo sido ofertado para tais instituições, conforme gráfico 11, a seguinte quantidade de objetos: 4º

Batalhão da Polícia Militar (Comando Geral de Balsas) – mais de 10 itens doados, dentre os quais, reforma completa do prédio do Comando Geral, kit completo de monitoramento com DVR, câmeras, cabos coaxiais e outros, *hard disk* (HD) externo, cartão micro *Secure Digital* (SD), aparelhos celulares, smart TVs, *global positioning system* (GPS) portátil, dentre outros; Casa das Marias – mais de 03 itens, dentre os quais, conjunto completo de mesa com cadeiras de plástico, armário de aço e nobreak; e Casa Abrigo – 2 lotes de brinquedos variados.

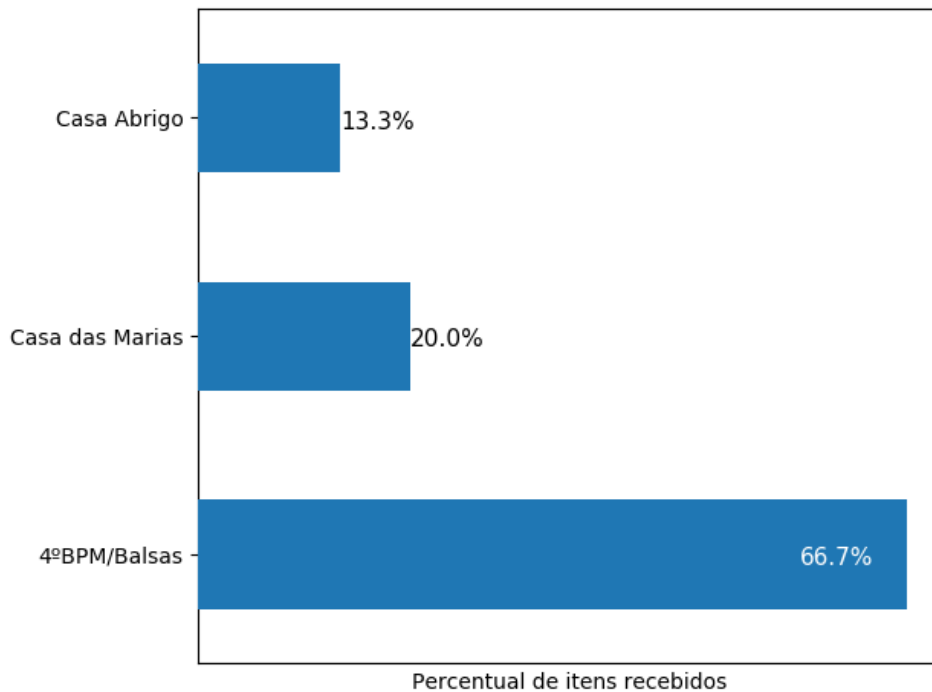
Gráfico 11 - Representação da quantidade de itens encaminhados a cada instituição, mês de fevereiro de 2020



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Segue, no gráfico 12, em termos percentuais, a quantidade de itens destinados a cada instituição supramencionada, ratificando, dessa feita, o corroborado no gráfico a seguir.

Gráfico 12 - Representação, em percentual, a quantidade de itens encaminhados a cada instituição, mês de fevereiro de 2020

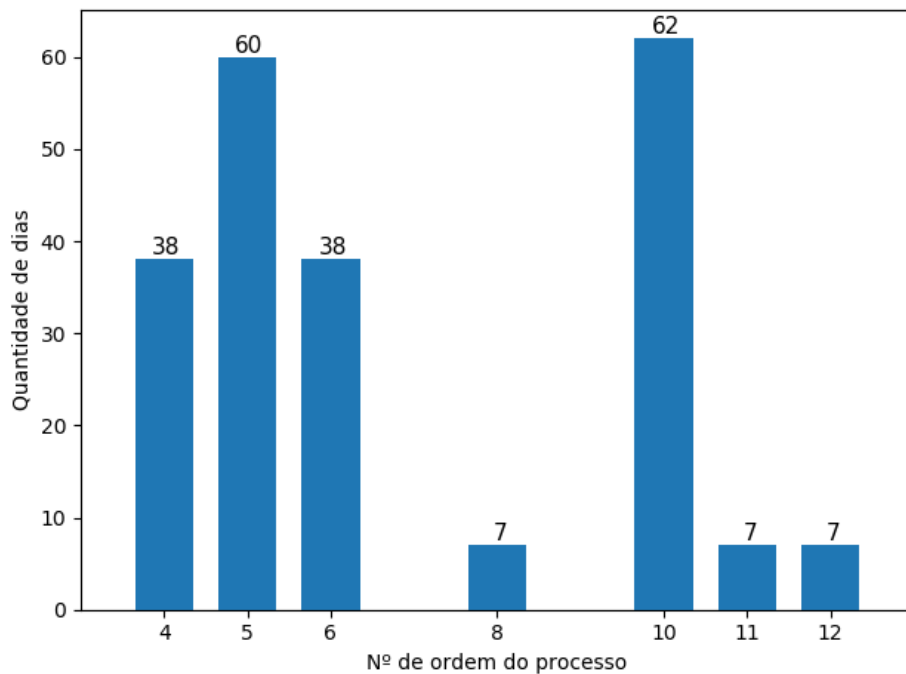


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Pelo gráfico 13, podem-se extrair informações acerca do tempo de cumprimento dos Acordos de Não Persecução Penal, tomando-se por base a data da avença e o seu efetivo cumprimento, ou seja, a entrega dos bens estipulados. No mês de fevereiro de 2020, esse intervalo varia de 07 dias (prazo mínimo de cumprimento) a 62 dias (prazo máximo de cumprimento), sendo que cerca de 42% dos processos analisados no referido mês possuem lapso temporal máximo de 40 dias, ou seja, o cumprimento foi de alta efetividade.

Diante dessas informações, pode-se assegurar que, em média, o intervalo de tempo entre a celebração do acordo e o seu cumprimento é de 31 dias.

Gráfico 13 - Quantidade de dias transcorridos desde a celebração do acordo e o seu cumprimento, mês de fevereiro de 2020

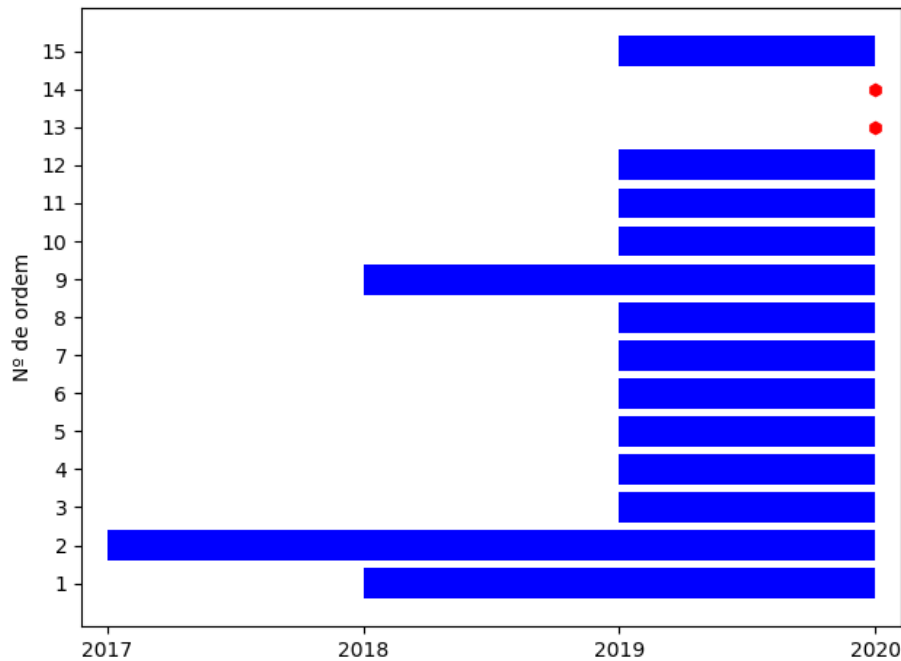


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Mais uma vez, é de bom alvitre asseverar que o tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e a celebração do acordo também se mostra importante, vez que evidencia a celeridade e a eficácia de tais negócios jurídicos. Ressalte-se que, os pontos em vermelho representam acordos que foram celebrados no mesmo ano de abertura do processo, o que representa consoante gráfico a seguir, 13,3% em 2020. Extrai-se, também, que, de 15 processos analisados em fevereiro de 2020, 67% (mais da metade) destes, que culminaram os ANPPs, foram instaurados em 2019 e celebrados também no mesmo ano, permeando, assim, um lapso de no máximo 01 ano. É o que se depreende do gráfico 14 e 15.

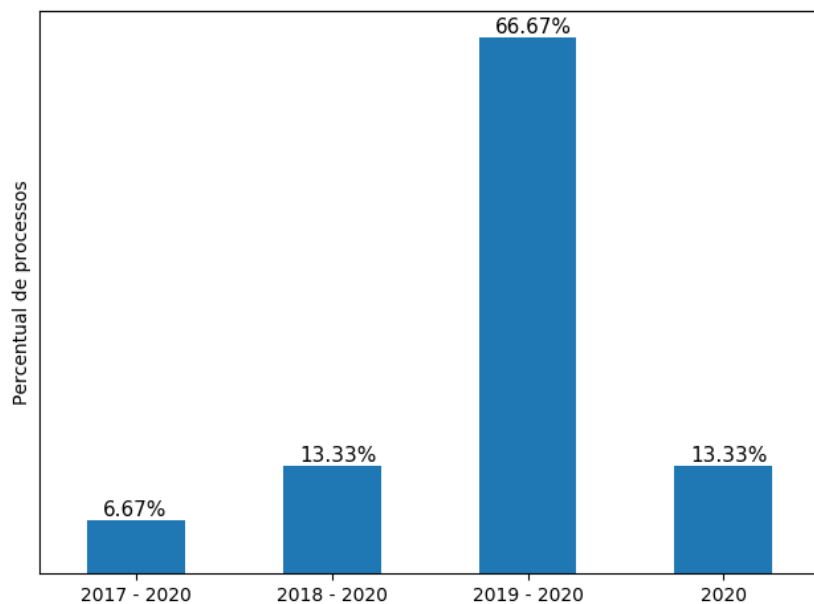
Gráfico 14 - Tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Processos de fevereiro de 2020

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Gráfico 15 - Percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Mês de fevereiro de 2020

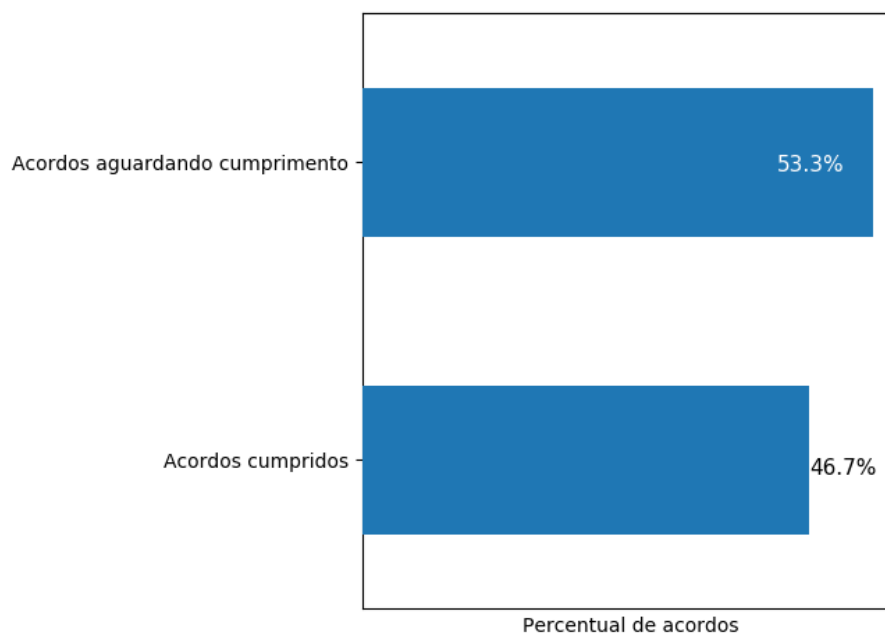


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Assim como dito alhures, para o cumprimento da avença, o Ministério Público, com a anuência do acusado e seu defensor, firma prazo razoável para a entrega dos bens angariados, o que, via de regra, é fixado em torno de 40 a 60 dias. Assim sendo, os

acordos firmados em fevereiro teriam como data de cumprimento, no mínimo, o mês de março do corrente ano. Entretanto, por conta da pandemia da Covid-19 todos os cumprimentos restaram prejudicados, mormente pelo fato de que todos os Órgãos públicos tiveram, de forma física, suas atividades suspensas, o que impossibilitou o recebimento dos devidos bens. Algumas entidades beneficiadas conseguiram, diretamente em suas instalações, receber os materiais acordados, porém outras não. Daí se justifica um percentual de cumprimento menor que 50% delineado no gráfico 16.

Gráfico 16 - Percentual de acordos cumpridos e aguardando cumprimento, mês de fevereiro de 2020



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Em análise aos dados referentes ao mês de março de 2020, de acordo com o gráfico 17, tem-se que destacar a ocorrência dos seguintes crimes:

- i) Crime de embriaguez ao volante (artigo 306) e Crimes previstos nos artigos 309 e 303, todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (Lei nº 9.613/1998, s.p.).

ii) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art.14 do Estatuto do Desarmamento):

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Lei nº 10.826/2003, s.p.).

iii) Furto simples (art. 155, *caput*) e Abandono de incapaz (art.133, §3º, inciso II), todos do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

(...)

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

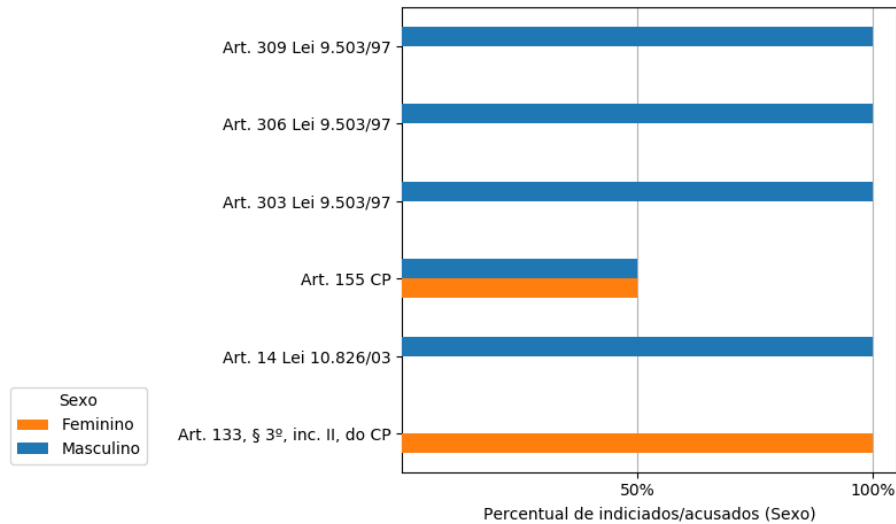
(...)

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima (Decreto-Lei nº 2.848/1940, s.p.)

Ainda pelo gráfico 17, pode-se depreender que na maioria dos casos os cometimentos das infrações ocorrem por parte dos homens, ficando a cargo das mulheres a responsabilidade pelos crimes de furto simples (art. 155 do CP) – cuja representatividade, em percentual, é de 50% - e abandono de incapaz (art. 133, §3º, inciso II do CP), com representatividade de 100%.

Gráfico 17 - Relação da incidência penal, o percentual de indiciados/acusados e o sexo.  
Mês de março de 2020

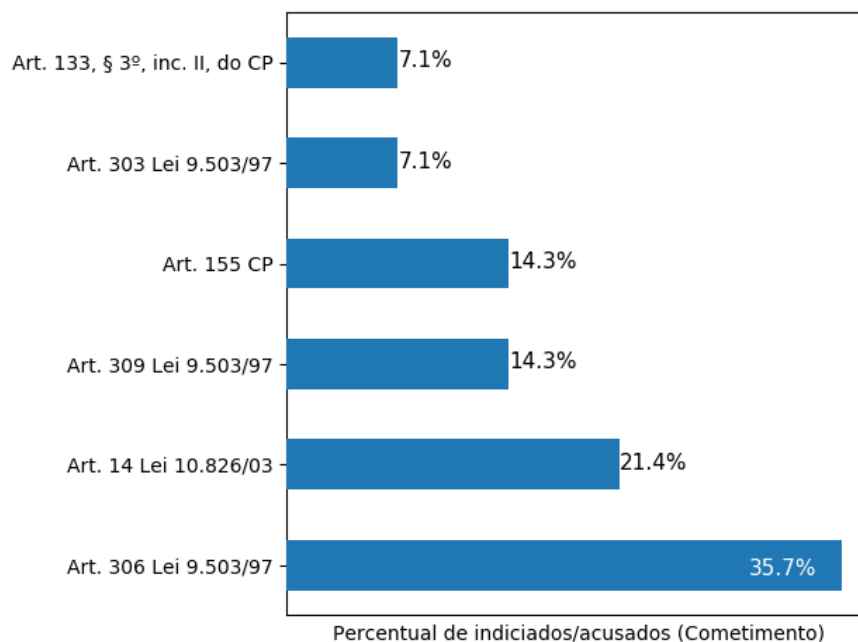
Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Tem-se, ademais, no gráfico 18, a representatividade, em termos percentuais, do cometimento de cada delito, tendo o crime de embriaguez ao volante (Art. 306 CTB) superado todas as demais infrações.

Gráfico 18 - Relação da incidência penal e o percentual de cometimentos. Mês de março de 2020

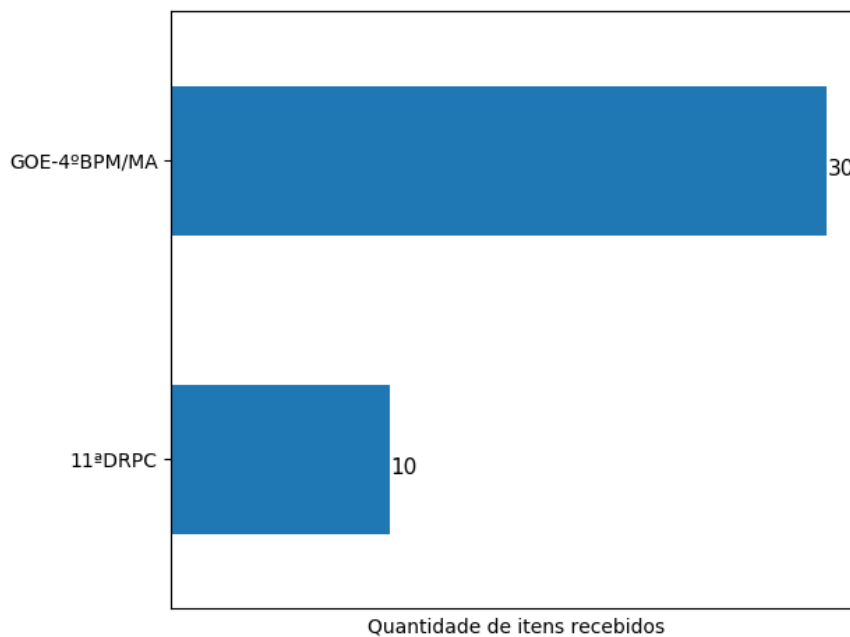


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Consoante gráfico 19, ainda relacionado ao mês de março de 2020 e se mantendo fundamentado no inciso V do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), a 5ª

Promotoria de Justiça promoveu a fixação da avença beneficiando as seguintes entidades e instituições do município de Balsas, com seus respectivos bens: 4º Batalhão da Polícia Militar de Balsas (Grupo de Operações Especiais - GOE) – 30 itens recebidos, dentre os quais diversos colchões e travesseiros, além de kits para cama; e 11ª Delegacia Regional da Polícia Civil (DRPC) – 10 itens, dentre os quais, placas em estrutura de metalon, adesivos micro perfurados em impressão digital, e banners também em impressão digital.

Gráfico 19 - Representação da quantidade de itens encaminhados a cada instituição, mês de março de 2020

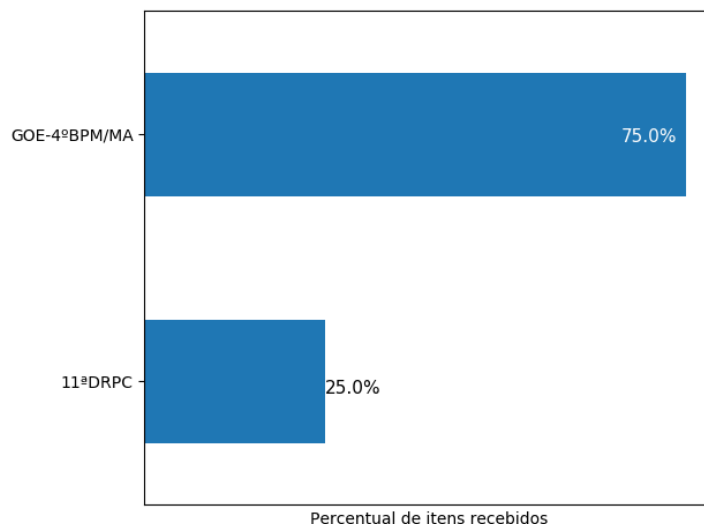


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Isso corresponde a um percentual de 75% de produtos destinados ao 4º Batalhão da Polícia Militar de Balsas (GOE) e 25% à 11ª DRPC (gráfico 20).

Gráfico 20 - Mesma informação do gráfico 19, porém, em termos percentuais, mês de março de 2020

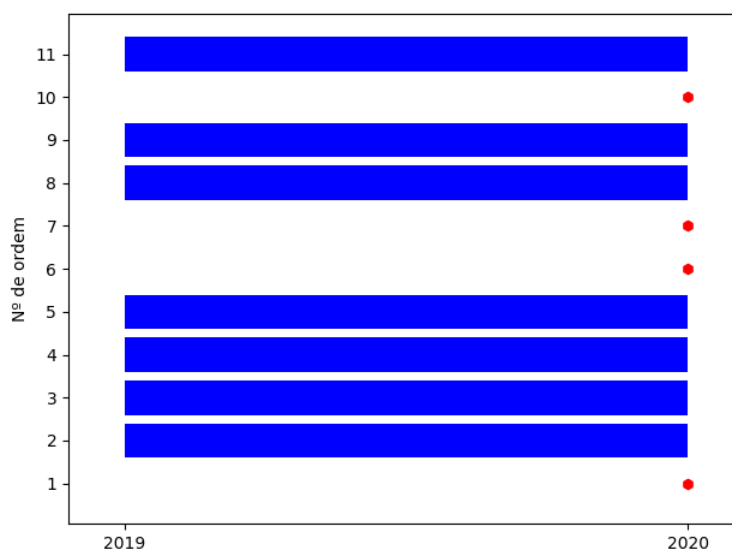
Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Em análise ao tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e a celebração do acordo, tem-se que, em relação aos 11 processos encaminhados em março de 2020, 63,64% (mais da metade) destes, que culminaram os ANPPs, foram instaurados em 2019 e celebrados também no mesmo ano, permeando, assim, um lapso temporal de no máximo 01 ano. De igual monta, quase 37% dos processos foram inaugurados em 2020 e firmados os Acordos no mesmo ano, demonstrando ainda assim a celeridade que se busca na justiça negociada. É o que se depreende dos gráficos 21 e 22.

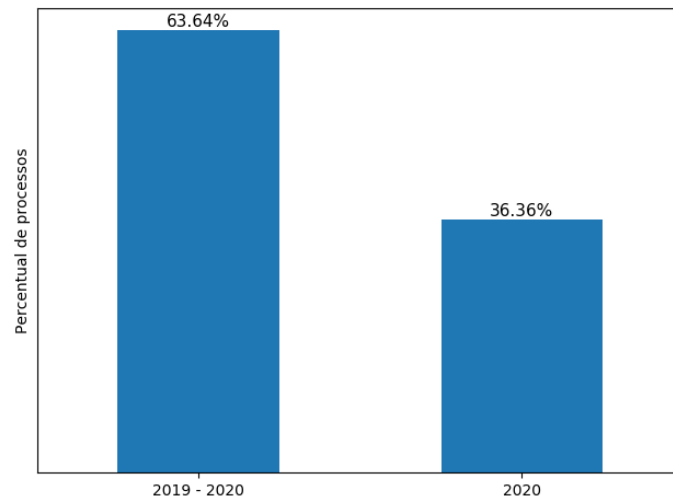
Gráfico 21 - Tempo decorrido entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Processos de março de 2020



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Gráfico 22 - Percentual de demandas existentes entre o ano de abertura do processo e celebração do Acordo. Março de 2020

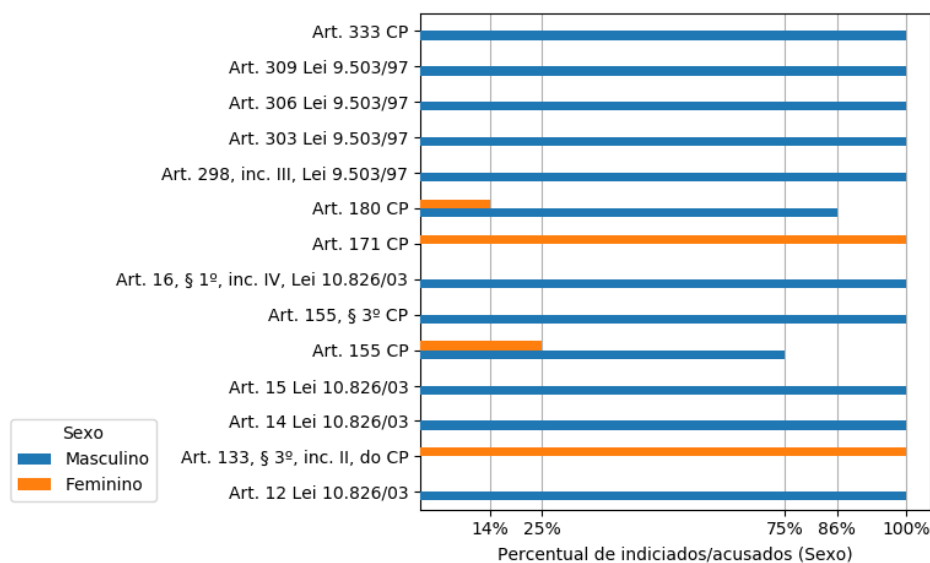
Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Em uma análise conjunta dos meses de novembro de 2019 e fevereiro e março de 2020, pode-se perceber a permanência do crime de embriaguez ao volante (art. 306 CTB) como sendo o mais praticado pelos indiciados, resultando em um percentual de 48,10% de incidência de cometimento. Os crimes de receptação (art.180 CP) e Porte ilegal de arma de fogo (art. 14 do Estatuto do desarmamento) vêm em seguida com o percentual de 9,1% de ocorrência. É o que averigua no gráfico 23.

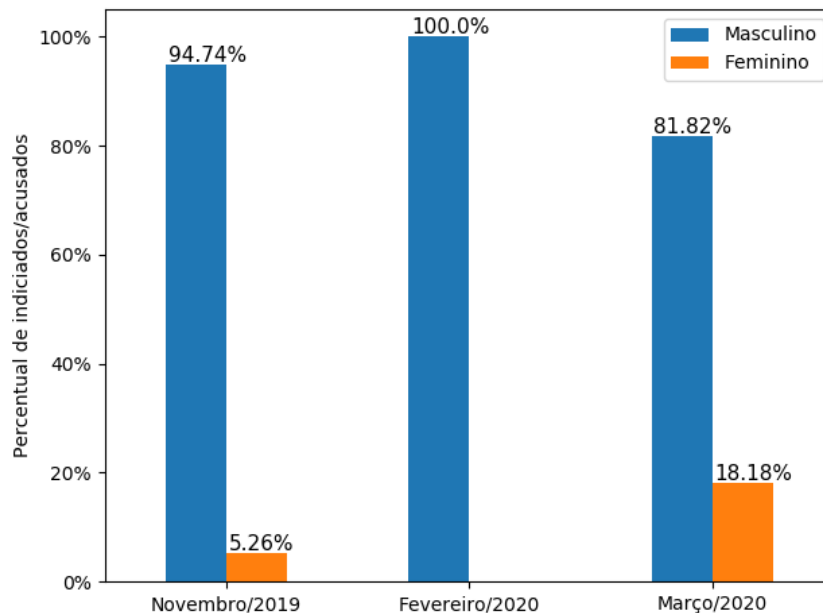
Gráfico 23 - Percentual de incidência penal considerando-se todos os dados, meses novembro/2019, fevereiro/2020, março/2020



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Tem-se que registrar, ademais, que os homens lideram o ranking no cometimento das infrações, restando sua maior incidência no mês de fevereiro, cujo percentual alcançou 100% dos casos (gráfico 24).

Gráfico 24 - Percentual de indiciados/acusados em relação ao sexo, meses novembro/2019, fevereiro/2020 e março/2020

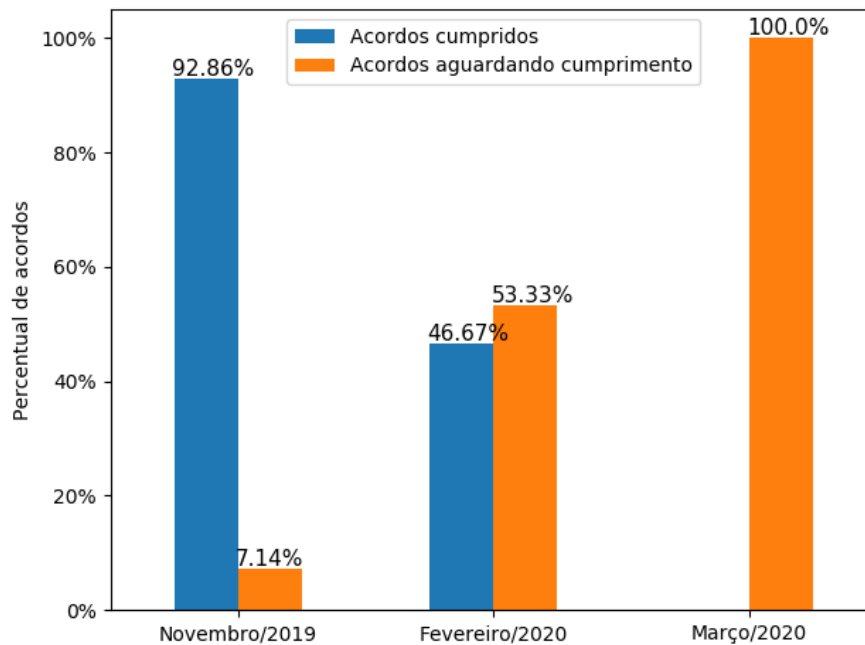


Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

Reiterando o descrito alhures em relação ao percentual de cumprimento dos Acordos, mostra-se imprescindível rememorar que para o cumprimento da avença, o Ministério Público, com a anuência do indiciado e seu defensor, firma prazo razoável para a entrega dos bens angariados, o que, via de regra, é fixado em torno de 40 a 60 dias. Assim sendo, os acordos firmados em fevereiro/2020 teria como data de cumprimento, no mínimo, o mês de março do corrente ano. Na mesma esteira, os acordos firmados em março/2020 teriam como data de cumprimento, no mínimo, o mês de abril do corrente ano. A realidade é que, por conta da pandemia da Covid-19 todos os cumprimentos restaram prejudicados, mormente pelo fato de que todos os Órgãos públicos tiveram, de forma física, suas atividades suspensas, o que impossibilitou o recebimento dos devidos bens. Algumas entidades beneficiadas conseguiram, diretamente em suas instalações, receber os materiais acordados, porém outras não. Somado a isto, tem-se que muitas

avenças ainda estão dentro do prazo para cumprimento, o que justifica um percentual considerável de acordos não cumpridos, sobretudo no mês de março/2020 (gráfico 25).

Gráfico 25 - Percentual de acordos cumpridos e não cumpridos, meses novembro/2019, fevereiro/2020, março/2020



Fonte: Dados oriundos da 5ª Promotoria de Justiça, a partir da pesquisa realizada pela autora, em 2020

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, por meio do estudo doutrinário da colaboração premiada e pela via da fixação dos Acordos de não persecução penal, foi apresentado um modelo de justiça capaz de satisfazer as expectativas sociais pela busca de economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. É o chamado modelo de justiça consensuada, ora emergente e de grande valia para o direito processual penal brasileiro. Por tal modelo, que possui como subsespécie o modelo de justiça negociada, busca-se a fixação de acordos bilaterais entre infrator e órgão acusador, resultando em uma minimização de tempo para julgamento ou finalização da demanda.

Somando-se à economia, celeridade e efetividade, outros benefícios sociais provenientes da fixação dos Acordos, sobretudo os de não persecução penal, podem ser elencados, dentre os quais o impedimento da ocorrência de prescrição penal (o que, de modo contrário, geraria uma sensação de impunidade na sociedade), a questão de se ter mais tempo para evidenciar os crimes de maior potencial ofensivo; e, por fim, a questão de não se ter índice de reincidência no cometimento dos crimes de médio potencial ofensivo.

A economia processual é notória nos casos de fixação dos ANPPs, pois a via processual de praxe é de altíssimo custo para o Estado, e também para os infratores. O que se busca é o mínimo possível de esforços com o máximo de resultados, evitando-se, dessa forma, gasto de tempo e dinheiro.

Em relação à celeridade, mostrou-se clarividente que o curso normal de um processo é desgastante e leva muito tempo para se chegar ao fim, sobretudo pela grande quantidade de recursos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, o qual abarca quatro instâncias recursais. Ajustar ANPP's é muito mais célere e com respostas muito mais efetivas, pois além da rapidez na finalização da demanda, muitas entidades são beneficiadas com tais avenças.

No que tange à efetividade da prestação jurisdicional, mostra-se evidente que, por meio dos Acordos celebrados, o Estado consegue conferir à sociedade uma prestação adequada, oportuna, tempestiva, econômica e com credibilidade.

O impedimento da ocorrência de prescrição penal é outro fator de grande valia quando da fixação das Avenças, mormente pelo fato de que, se não ocorresse tal desiderato, corria-se o risco de se evocar a perda da pretensão punitiva estatal, o que causaria uma sensação de impunidade na sociedade. O fato é que, de acordo com os crimes previstos e elencados no presente estudo, as penas cominadas para os mesmos ensejariam prazo prescricional curto, se comparados em relação ao tempo de julgamento pela via conflitiva.

Exemplificando, para um melhor entendimento, e trazendo à baila o crime inculcado no art. 309 da Lei 9.503/97, tem-se que sua pena em abstrato varia de 6 meses a 1 ano, o que ensejaria prazo prescricional de 4 anos, consoante art. 109 do Código Penal Brasileiro. Levando-se em conta que o tempo médio de tramitação dos processos na fase de conhecimento é aproximadamente quase 4 anos e na fase de execução é de quase 6 anos e meio, pode-se claramente captar o benefício da celebração dos Acordos de não persecução penal. Dessa feita, os ANPPs se mostram indispensáveis nesse contexto.

Outra questão muito importante, além das que já foram discutidas, é que, ao se firmar o Acordo de não persecução penal, disponibiliza-se mais tempo para evidenciar e trabalhar nos crimes de maior potencial ofensivo, os que, via de regra, demandam mais tempo de apurações no curso da demanda.

Por derradeiro, percebeu-se, no presente estudo, que não houve índice de reincidência no cometimento dos crimes abarcados pelas avenças, denotando-se, mais uma vez, a eficácia dos Acordos de não persecução penal.

## BIBLIOGRAFIA

- Ambos, K. & Romero, E. (Coord.). (2017). *Crime organizado: análise da lei 12.850/13*. São Paulo: Marcial Pons CEDPAL.
- Bacelar, J. A. F. (2006). Interpretação Jurídica Contemporânea e Círculo Hermenêutico: Percurso Histórico-Filosófico. In *Anais do Congresso Anual do Conpedi*, 15. Manaus. Recuperado de [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jeferson\\_antonio\\_fernandes\\_bacelar.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jeferson_antonio_fernandes_bacelar.pdf).
- Barros, F. D. & Romaniuc, J. (2019). *Acordo de não persecução penal teoria e prática*. Leme: JHMizuno.
- Barros, F. D. (2018). *Tratado doutrinário de processo penal*. Leme: JHMizuno.
- Barroso, L. R. (2019). *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva.
- Bittar, W. B., Borri, L. A., & Soares, R. J. (2019). A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. *Boletim IBCCrim*, 27(322), 19-21. Recuperado de [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado).
- Bonavides, P. (2005). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Branco, P. G. G. & Mendes, G. F. (2019). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- Bulos, U. L. (2019). *Direito constitucional ao alcance de todos*. São Paulo: Saraiva.
- Callegari, A. L. & Linhares, R. M. (2019). *Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Porto: Editora Almedina.
- Coelho, I. M. (2011). *Liv dig interpretação constitucional did al*. São Paulo: Saraiva.
- Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. (2018). *Justiça em números 2018*. Brasília, DF: CNJ. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>.

- Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. (2019). *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ. Recuperado de <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-11.pdf>.
- Constituição da República Federativa do Brasil. (1988, 5 de outubro). Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).
- Costa, L. D. (2017). *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá.
- Cunha Júnior, D. (2018) *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm.
- Cunha, R.S. (2020). *Pacote anticrime*. Salvador: Juspodivm.
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940, 31 de dezembro). Código Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm).
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1940, 13 de outubro). Código de Processo Penal. *Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).
- Falcão, R. B. (2010). *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Fernandes, B. G. (2019). *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm.
- Ferraz Júnior, T. S. (2016). *Teoria da norma jurídica*. São Paulo: Atlas.
- Ferraz Júnior, T. S. (2019). *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas.
- Gadamer, H-G. (1999). *Verdade e método traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes.
- Gavião Filho, A. P., & Prevedello, A. (2019). A noção de derrotabilidade para Herbert L. A. Hart. *Revista Direito GV*, 15(1), 2-21. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n1/1808-2432-rdgv-15-01-e1907.pdf>.
- Gonçalves, V. E. R. & Baltazar Júnior, J. P. (2019). *Legislação penal especial esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Guastini, R. (2008). Variaciones sobre temas de Carlos Alchourrón y Eugenio Bulygin: derrotabilidad, lagunas axiológicas, e interpretación. *Doxa*, 31(2008), 143-155. Recuperado de [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/19163/1/Doxa\\_31\\_07.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/19163/1/Doxa_31_07.pdf).
- Habib, G. (2019). *Leis penais especiais*. Salvador: Juspodivm.
- Hildebrand, A. R. (2012). *Dicionário jurídico*. Leme: JH Mizuno.
- Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (2003, 23 de dezembro). Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial*

da União, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm).

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (2006, 24 de agosto). Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. (2013, 5 de agosto). Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm).

Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (1986, 18 de junho). Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm).

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (1990, 26 de julho). Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm).

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (1990, 28 de dezembro). Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm).

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (1995, 27 de setembro). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (1998, 4 de março). Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle

Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA

de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm).

Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. (1999, 14 de julho). Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. *Diário Oficial da União*, seção 1. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm).

Lima, R. B. D. (2014). *Legislação criminal especial comentada*. Salvador: Juspodvim.

Marino, F. P. D. C. (2012). *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva.

Mascaro, A. L. (2019). *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas.

Masson, N. (2019). *Manual de direito constitucional*. Salvador: Juspodvim.

Maximiliano, C. (2014). *Hermenêutica e aplicação do direito*. São Paulo: Forense.

Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta nº 01, 23 de maio de 2018*. Acordos de colaboração premiada. Recuperado de <http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>.

Moura, M. T. D. A. & Bottini, P. C. (Coords.). (2017). *Colaboração*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Novelino, M. (2018). *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodvim.

Nucci, G. D. S. (2016). *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Forense.

Nucci, G. D. S. (2020). *Pacote anticrime comentado*. São Paulo: Forense.

Rodríguez, V. G. (2019). *Delación premiada límites éticos al estado*. Bogotá: Editorialo Temis.

Roque, F., Távora, N. & Alencar, R. R. (2016). *Legislação criminal*. Salvador: Juspodvim.

Rosa, A. M. (2017, 22 de abril). *Quase novidade, teoria da derrotabilidade merece ser melhor conhecida*. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/diario-classe-novidade-teoria-derrotabilidade-merece-melhor-conhecida>.

Rosa, J. L. M. (2018). *Crime organizado criminologia e política criminal*. Curitiba: Juruá.

- Santos, E. R. (2012). A teoria pós-positivista de ronald dworkin e a normatividade dos princípios jurídicos. *Diritto.it*, 1-13. Recuperado de <https://www.diritto.it/a-teoria-pos-positivista-de-ronald-dworkin-e-a-normatividade-dos-principios-juridicos/>.
- Santos, M. P. D. (2019). *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: Juspodvim.
- Scocuglia, J. B. C. (2002). A hermenêutica de Wilhelm Dilthey e a reflexão epistemológica nas ciências humanas contemporâneas. *Sociedade e Estado*, 17(2), 249-281.
- Streck, L. (2014). *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- Superior Tribunal de Justiça [STJ]. (2016, 7 de novembro). Recurso de Habeas Corpus nº 69.988/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *Diário da Justiça Eletrônico*, 1-8. Recuperado de <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/11/art20161108-04.pdf>.
- Supremo Tribunal Federal [STF]. (2015). *Habeas Corpus nº 127.483-PR*. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Recuperado de <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>.
- Tavares, A. R. (2016). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- Vasconcellos, V. G. D. (2017). *Colaboração premiada no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Vasconcelos, C. (2015). *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.

## APÊNDICE

# DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO (TCLE)

*Designação do Estudo (em português):*

**Formas de Justiça Consensuada no Direito Processual Penal: análise normativa da colaboração premiada e eficácia dos acordos de não persecução penal firmados na 5ª promotoria de justiça de Balsas/MA.**

À Comissão de Ética e Pesquisa do Hospital São Domingos, situado na Avenida Jerônimo de Albuquerque nº 540, 3º andar do HSD – Bairro Bequimão – São Luís/MA – CEP: 65.060-645.

Eu, abaixo-assinado, **TIAGO CARVALHO ROHRR**, Promotor de Justiça Titular responsável pela 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, compreendi a explicação que me foi fornecida acerca da participação na investigação que se tenciona realizar, bem como do estudo em que serei incluído.

Foi-me dada oportunidade de fazer as perguntas que julguei necessárias, e de todas obtive resposta satisfatória.

Tomei conhecimento de que a informação ou explicação que me foi prestada versou os objectivos e os métodos. Além disso, foi-me afirmado que tenho o direito de recusar a todo o tempo a minha participação no estudo, sem que isso possa ter como efeito qualquer prejuízo pessoal.

Foi-me ainda assegurado que os registos em suporte papel e/ou digital (sonoro e de imagem) serão confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o estudo em causa, sendo guardados em local seguro durante a pesquisa e destruídos após a sua conclusão.

Por isso, consinto em participar no estudo em causa.



**Investigador responsável:**

**Nome:** Sirlene Marquezini de Souza Rohrr


**Endereço:** Rua Isidoro Tourinho, 557; Bairro Cajueiro; Balsas/MA–CEP.: 65.800-000

Telefone: (98)98497-3333

**Riscos:** Embora não esteja abarcado pelo sigilo das informações, o presente estudo descortina um risco mínimo aos envolvidos no que tange a sua identificação, embora se pretenda codificar os dados relacionados aos mesmos. Tais informações, como pontuado, serão apresentadas de forma codificada, a fim de preservar, ao máximo, a segurança dos sujeitos envolvidos no que tange a sua dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural e espiritual.

**Benefícios:** Demonstrar, por meio de dados reais e atuais, a funcionalidade e eficácia dos acordos de não persecução penal, sobretudo os avençados na 5ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA.

Data: 20 de março de 2020.



---

*Tiago Carvalho Rohrr*  
*Promotor de Justiça*